



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Município da Beira:

Assembleia Municipal:

Despachos.

Anúncios Judiciais e Outros:

Agha's Trading, Limitada.

Angelus Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Limitada.

Biota Consultores, Limitada.

Carvalho Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Di Grow Mozambique, Limitada.

Dr Mondlane Investimento Construções, E.I.

Dynapharm Moçambique, Limitada.

FLC – Material Eléctrico e Serviços de Electricidade – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gold Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Imperial Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Índico Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Logmona Consult Services, Limitada.

Mibianca & Bottle Store, Limitada.

Mosmac, Limitada.

MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.

Panalpina World Transport Mozambique, S.A.

Supermercado Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tropitex, S.A.

Tshomba Capital, S.A.

Vibes da Verão, Limitada.

Wuyane Guest House, Limitada.

Yuan Bao – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Município da Beira

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO n.º 5/AMB/2020

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário, na sua II.ª Sessão Ordinária de 2020, nos dias 30 de Junho e 01 de Julho de 2020, na sala de sessões da respectiva Assembleia, ao abrigo, da alínea *n*), do n.º 3, do artigo 45, da Lei 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com as alíneas *o*) e *p*), ambas do n.º 1, do artigo 28, do Regimento da Assembleia Municipal delibera, por maioria absoluta, o seguinte:

Artigo primeiro – provar a Revisão dos seguintes departamento:

- a) Indústria comércio, turismo;
- b) Mercados e feiras;
- c) Protecção civil, sistema de transporte, trânsito rodoviário e energia.

Artigo segundo – As dúvidas na interpretação da presente deliberacao, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Município da Beira, 1 de Julho de 2020. — O Presidente, Ricardo Gilberto Lang.

DELIBERAÇÃO n.º 7/AMB/2020

Revisão Pontual da Taxa Imobiliária

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em Plenário, na sua II.ª Sessão Ordinária de 2020, nos dias 30 de Junho e 1 de Julho de 2020, na sala de sessões da respectiva assembleia, ao abrigo, da alínea *n*), do n.º 3, do artigo 45, da Lei 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com as alíneas *o*) e *p*), ambas do n.º 1, do artigo 28, do Regimento da Assembleia Municipal delibera:

Artigo primeiro – Aprovar a Revisão Pontual da Taxa Imobiliária;

Artigo segundo – As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Município da Beira, 1 de Julho de 2020. — O Presidente, Ricardo Gilberto Lang. Município da Beira, 1 de Julho de 2020. — O Presidente, Ricardo Gilberto Lang.

DELIBERAÇÃO n.º 18/AMB/2014

Actualização do Código de Postura Municipal

A Assembleia Municipal da Beira reunida em Plenário na sua I.ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de Agosto de 2014, no Salão Nobre dos Paços do Município, deliberou por maioria absoluta de votos dos seus membros de acordo com a alínea *a*) do n.º 1, do artigo 28, do Regimento

da Assembleia Municipal, conjugado com a alínea *a*), do n.º 3, do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, aprovar a Actualização do Código de Postura Municipal.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Deliberação serão esclarecidas pela Comissão Permanente da Assembleia Municipal da Beira.

Município da Beira, 13 de Agosto de 2014. — O Presidente, Ricardo Gilberto Lang.

Código de Posturas

CAPÍTULO I

Via pública

SECÇÃO I

Ocupação da via pública

Artigo 1º. Sem licença do Conselho Municipal não é permitida a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, com:

1. Construções temporárias.
2. Carris ou quaisquer outros meios de facilitar a viação e transportes.
3. Candeeiros, postes, arbustos ou quaisquer outros reclames.
4. Tubos ou fios condutores de fluidos;
5. Fios telegráficos ou telefónicos;
6. Postes para a colocação de fios telegráficos ou telefónicos;
7. Areia em frente dos estabelecimentos;
8. Amassadores, depósitos dos entulhos de material;
9. Tapumes, andaimes, caldeiras, destinados a derreter asfalto e tubos de descargas de entulhos;
10. Exposição de objectos, pendurados na parte exterior dos estabelecimentos;
11. Mostradores, vitrinas e semelhantes;
12. Mesas, cadeiras e pavilhões volantes.

1º. A transgressão, as disposições deste artigo será punida com a multa de 1.500,00MT.

2º. Na concessão das licenças referidas no n.º 1, está incluída a concessão de licenças para a ocupação de terrenos para circos e outros divertimentos ambulantes.

3º. As licenças a que se refere o artigo n.º 1 Serão cedidas por via de um requerimento, e pela sua concessão se cobrará as taxas constantes na tabela anexa ao presente Código.

4º. O Conselho Municipal poderá isentar de pagamento de taxas às construções temporárias que tenham fins de beneficência ou manifesto interesse público.

5º. São isentos de pagamento de taxas as Empresas, Sociedades e Companhias com contratos com o Estado ou Conselho Municipal, cujos contratos prevejam as tais isenções de forma clara e expressas.

Artigo 2º. É proibido ter ou conservar por mais de quatro horas na via pública ou qualquer outro lugar público, fardos, volumes, móveis ou materiais de construção que não estejam em acto de carga, descarga ou condução sob pena de 2.000,00MT, de multa.

1º. Durante o tempo permitido, deverá permanecer junto dos fardos, volumes, móveis ou materiais, um guarda, sob pena de 1.000,00MT de multa.

2º. Quando o anoitecer não permitir as cargas ou descargas dos objectos indicados neste artigo, no prazo de quatro horas deverão durante a noite ser colocadas luzes vermelhas, sinalizando o local ocupado por esse objecto. Pena de multa de 500,00MT à 5.000,00MT.

Artigo 3º. É proibido pôr marcas, plantar árvores ou arbustos na via pública, ainda que seja junto aos muros ou valados sem permissão do Conselho Municipal, sob pena de 3.000,00MT de multa.

Único: Qualquer arbusto ou árvore que for plantada na via pública com ou sem a devida autorização, Ficará sendo propriedade do Conselho Municipal para todos os efeitos.

SECÇÃO II

Limpeza e segurança pública

Artigo 4º. Os objectos que devem ser removidos para a limpeza classificam-se da seguinte forma:

1º. Constituídos pelos produtos da varredura das casas, compreendendo cisco, papéis, trapos, restos de virtualhas, fragmentos de louças e de vidro, Aves mortas, vasilhas de pequenas dimensões e outros objectos miúdos.

2º. Entulhos: constituído por tudo o que especialmente não é indicado no número anterior, designadamente: pedra, terra, barro, caixotes, barricas, barris e, seus arcos e aduelas garrafas, resíduos de fábricas e oficinas, troncos de ramos, género de consumo em decomposição e outros.

3º. Dejectos: Constituídos por águas sujas, e os excrementos sólidos ou líquidos dos animais.

Artigo 5º. Nos quintais, pátios, jardins, ou terrenos que circundem as habitações é proibido enterrar ou conservar lixo, entulhos ou dejectos de qualquer espécie. Sob pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 6º. Os lixos resultantes da limpeza das habitações, estabelecimentos e suas dependências, serão removidos para o forno crematório nos carros e pessoal afecto a este serviço.

Artigo 7º. Aqueles que quiserem que os serviços de limpeza lhes removam os seus lixos, serão obrigados a ter tantos recipientes quantos necessários.

1º. No caso de aparecer qualquer dos recipientes em más condições de conservação será o seu proprietário avisado para proceder no prazo de 5 dias o preciso conserto.

2º. Se decorrido esse prazo, tal conserto não estiver feito será aplicada a multa de 1.000,00MT e dado o aviso de tal período e assim por diante até que a reparação seja feita.

Artigo 8º. Os indivíduos que puserem às suas portas, lixos em recipientes diferentes do modelo aprovado deverão ser multados em 3.000,00MT por cada vez que tal aconteça.

Único: Igual multa será aplicada quando os moradores deitarem o lixo para a via pública.

Artigo 9º. Os moradores ficam obrigados, quanto à colocação dos seus lixos para serem ouvidos pelos serviços do Conselho Municipal, a cumprir as seguintes determinações:

1º. Os recipientes convenientemente tapados, serão colocados junto à porta dos edifícios de forma a não impedirem o trânsito.

2º. Tal colocação será feita de harmonia com o horário e itinerário que esteja estabelecido e anunciados em editais, nos quais se indicará que horas ela deve ser feita. Sob pena de 1.500,00MT de multa.

3º. Os recipientes serão recolhidos pelos interessados dentro de uma hora sobre a passagem das viaturas dos serviços sanitários, se tal for de dia, e das seis às oito horas, se tal passagem for de noite, sob pena de 1000,00MT de multa.

Artigo 10º. Nos receptáculos destinados a lixo é proibido sob pena de 500,00MT de multa lançar qualquer objecto que não seja propriamente lixo.

Artigo 11º. Quando for necessário proceder a limpeza de fossas cépticas, requisitar-se-á este trabalho aos serviços sanitários do Conselho Municipal, pagando o interessado a taxa constante na tabela anexa.

Artigo 12º. A condução de palha, terra, cal, entulho, estranho ou semelhante, só pode ser feita de modo a que não suje a via pública sob pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 13º. A erva, palha e outros produtos da limpeza de quintais, jardins ou quaisquer terrenos devem ser removidos para o local destinado a vazadouro público ou enterrados em covas com profundidade mínima de sessenta centímetros em local a fixar pelo Conselho Municipal. Sob pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 14º. É obrigatório que os telhados e os seus algerozes sejam permanentemente limpos de modo a que a água neles circule livremente sem dar origem a estagnação. Sob pena 1.000,00MT de multa.

Artigo 15º. As águas das chuvas, captadas nos telhados, serão canalizadas ao longo das paredes para o colector da respectiva cisterna para as valetas das ruas, por debaixo dos passeios.

Artigo 16º. É proibido o desaguadouro de qualquer propriedade a caminho público, fora dos casos em que por este código, seja obrigação, sob pena de:

- a) 10.000,00MT com excepção de moradores,
- b) 1.000,00MT aos moradores.

Único: Não se compreendem nesta proibição ou buseiros que é uso fazer nos muros para à sua conservação.

Artigo 17º. É proibido fazer regos ou cortes e pôr entulhos nos caminhos públicos com o fim de encaminhar os nateiros para as propriedades. Sob pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 18º. É proibido sujar ou riscar paredes, ou nelas escrever quaisquer palavras obscenas. Multas de 400,00MT.

Artigo 19º. Aqueles que sujarem a via pública ou passeios cisco, resíduos de qualquer natureza ou provenientes de cargas ou descargas, serão obrigadas a limpá-los, logo que findem os serviços sob pena de multa de 5.000,00MT.

Artigo 20º. Na via pública, largos, praças, Jardins e outros logradouros públicos, é proibido ocupar por qualquer forma temporária ou permanente sem licença do Conselho Municipal sob pena de 40.000,00MT de multa.

1º. Sem apresentar ao Conselho Municipal a licença para os queimar passada pela autoridade Administrativa sem que o Conselho Municipal permita a ocupação de terreno necessário para esse fim.

2º. Fazer leitão de quaisquer objectos ou artigos, sem que seja obtida a licença de Conselho Municipal,

3º. Estender roupas ou objectos em lugares não destinados para tal fim:

4º. Fazer praça de aluguer de automóveis, camiões, carroças ou outros veículos em lugares não demarcados para tal fim.

5º. Ocupar por qualquer forma temporária ou definitiva quaisquer dos lugares indicados, sem licença do Conselho Municipal.

Único: A transgressão dos números deste artigo, é punida com multa de 1.000,00MT.

Artigo 21º. É proibido sob de 1.000,00MT à 5.000,00MT, nas vias públicas, lugares públicos ou talhões vagos que confinem com a vida pública:

- 1º. Limpar vasilhas.
- 2º. Joeirar ou crivar géneros;
- 3º. Matar, pelar, depenar ou chauscar animais;
- 4º. Sangrar ou fazer qualquer curativo a animais, salvo nos casos de reconhecida urgência;
- 5º. Quebrar ou rachar lenha;
- 6º. Serrar madeira à serra braçal ou a máquina;
- 7º. Cozinhar;
- 8º. Torrar café;

9º. Fazer fogueiras;

10º. Urinar fora dos mictórios públicos;

11º. Acender fogueiras;

12º. Praticar actos que só se devem fazer nas sentinas;

13º. Sacudir tapetes, esteiras ou panos e coisas semelhantes, depois das sete e antes das vinte e duas horas de cada dia;

14º. Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso;

15º. Deixar entulho ou qualquer outro produto sólido que suje ou incomode;

16º. Armar barracas de campanha para servir de habitação temporária fora do local que para esse fim for indicado pelo Conselho Municipal;

17º. Deixar sem guarda, qualquer veículo com gado, atrelado ou qualquer animal de tracção ou cavalo.

18º. Proceder a lavagem de automóveis ou quaisquer veículos, ou a sua reparação, sem que sejam reconhecida urgência, ou que impeçam a sua condução para o lugar a isso destinado;

19º. Colocação de fogo nos contactores de lixo;

20º. Destruir contector de lixo;

21º. Produzir som que incomode os Municípes através de aparelhos e outros meios.

Artigo 22º. É proibido, sob pena de multa de 1.000,00MT à 5.000,00MT em qualquer habitação, estabelecimento ou dependência:

1º. Praticar sem devido resguardo, quaisquer operações tão próximo dos lugares de trânsito público que possam pôr em risco a segurança de transeuntes.

2º. Ter sobre muros, telhados, janelas ou em qualquer parte que deite para a via pública vasos, caixa ou outros objectos que possam ameaçar de quem transite.

3º. Lançar sobre os telhados, via pública, ou para outros lugares públicos, imundícies, resíduo de oficinas, cascas, lixos, vidros ou qualquer líquido.

4º. Regar flores em varandas ou escadas ou em sítios donde a água possa cair a rua das sete às vinte e duas horas de cada dia.

5º. Ter panos ou roupas escorrendo para algum sítio público ou sobre as janelas ou portas dos vizinhos, assim como dependurados em frente das janelas, portas próximo da rua por forma que incomode quem transita.

6º. Ter máquinas de costura a funcionar nas varandas dos estabelecimentos.

7º. Produzir som que incomode os Municípes através de aparelhos ou outros meios.

Único: Serão os responsáveis pelos actos praticados pelos seus subordinados, familiares ou habitantes nos prédios, que caíam em contravenção do que ficou disposto neste artigo, os chefes dos estabelecimentos ou chefes de famílias, ou os que assinem os respectivos arrendamentos.

Artigo 23º. Qualquer objecto que for deixado na via pública fazendo peijamento, será conduzido para a Esquadra da Polícia ou para qualquer lugar que o Conselho Municipal designar.

1º. Apresentando-se o dono do objecto a reclamá-lo, ser-lhe-á entregue, uma vez paga a despesa que porventura se tiver feito com a remoção, independentemente da multa de 1.000,00MT por cada objecto, conforme as circunstâncias, gravidade de falta e reincidências.

2º. Não aparecendo o dono, pôr-se-á o objecto em leilão dez dias depois da apreensão, se o Conselho Municipal assim julgar conveniente, ficando o produto líquido da venda, depois de deduzida a importância gasta na remoção e a multa respectiva, ao dispor do dono do objecto durante o prazo de seis meses, findo o qual constituirá receita do Conselho Municipal.

3º. Quando se reconheça que seja o dono do objecto que se encontre na via pública, fazendo peijamento, será este verbalmente intimado a

removê-lo, no prazo de seis horas e se assim não o fizer, proceder-se-á conforme o disposto neste artigo e nos parágrafos primeiro e segundo.

4º. Tratando-se de animais, os donos são obrigados a pagar o tratamento respectivo, em harmonia com o que for reclamado ou em conformidade com o que dispuser o Conselho Municipal.

Artigo 24º. São proibidos, sob pena de 1.000,00MT de multa nas frontarias dos prédios confinantes com a via pública:

1º. Canos, regis ou orifícios para esgoto de quaisquer líquidos.

2º. Argolas pregadas nas paredes, pilares ou ombreiras, excepto as argolas nas cornijas dos prédios.

3º. Pinturas nos cunhais ou letreiros que não sejam os nomes indicativos das ruas, mandados colocar pelo Conselho Municipal.

4º. Resguardos nas janelas do pavimento inferior excedendo a saliência das ombreiras.

SECÇÃO III

Decoração e conservação dos lugares públicos

Artigo 25º. Nas praças, largos jardins e nos pontos ocupados por plantações ou reservados para passeios, é proibido estar nos bancos ou sentado sobre objectos destinados àquele uso, público, sob pena de 300,00MT de multa.

Artigo 26º. É proibido descansar fardos, barris ou quaisquer outros volumes sobre graderias ou ornatos dos edifícios no solo junto às paredes ou noutro local, para que não estorvem ou prejudiquem o trânsito público. Sob pena de 500,00MT à 750,00MT de multa.

Artigo 27º. É proibido atravessar os jardins e praças públicas vedados ou não carregando fardos ou quaisquer outros volumes pesados. Sob pena de 500,00MT de multa.

Artigo 28º. Todo aquele que deixar cair propositadamente pancada qualquer volume sobre o pavimento dos passeios, incorre na pena de 1.000,00MT de multa, independentemente da reparação do dano causado.

Artigo 29º. Todo o proprietário ou inquilino ou seja o que habite ou utilize prédios, propriedades ou estabelecimentos confinantes com passeio da via pública, é responsável pelo estado desses passeios desde que não declarem em devido tempo ao Conselho Municipal quem causou o dano ou a razão involuntária da sua causa. Sob Pena de 1.000,00MT de multa, acrescida do pagamento do custo de reparação se ela for iniciada no prazo de trinta dias depois da aplicação da multa se o Conselho Municipal a tiver executado por conta do transgressor

Artigo 30º. Quem nos quintais ou jardins tiver árvores ou arbustos pendentes sobre a via pública é obrigado a decotá-los de modo a que não incomode nem desembarace os transeuntes, nem tão pouco tirem a luz aos candeeiros de iluminação pública, nem se enrosquem nos fios transportadores de energia eléctrica ou das redes telefónicas, que deverão estar sempre livres de qualquer contacto. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Único: Se o habitante da propriedade, dono ou inquilino depois de multado ou notificado para o cumprimento deste artigo, se recusar a cumpri-lo, dentro do prazo que lhe for marcado pelo Conselho Municipal mandará proceder a esse trabalho, correndo com despesa por conta do notificado.

Artigo 31º. É proibido sob pena de 4.000,00MT de multa.

1º. Cavar, fazer buracos ou cravar algum objecto no solo da via pública bem como desfazer qualquer parte do pavimento sem autorização do Conselho Municipal.

2º. Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos excepto no acto de serem carregados em frente da porta por onde saiam ou para onde se destinem.

3º. A extracção ilegal de solos é punível com pena de 5.000,00MT e apreensão tanto do produto, assim como do meio usado, podendo

recuperar o mesmo, mediante o pagamento duma multa de 20.000,00MT, no prazo de 30 dias, findo o qual o meio reverte a favor do Conselho Municipal.

Único: o Conselho Municipal pode, se isso lhe for solicitado e caso não haja inconveniente, deixar rolar pelo solo as barricas que contenham cimento, cal e artigos semelhantes.

Artigo 32º. É proibido transitar pela via pública ou estar às portas e janelas insuficientemente vestido. Sob Pena de 1.000,00MT. de multa.

Artigo 33º. É proibido cortar ou arrancar qualquer árvore da via pública, jardins, praças e largos. Sob Pena de 3.000,00MT. de multa.

Artigo 34º. É proibido varejar as árvores da via pública, praças, largos e jardins, e atirar-lhes paus, pedras ou coisas semelhantes, quebrar-lhes algumas hastes ou vergôntes ou finalmente deteriorá-las de qualquer modo. Sob Pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 35º. É proibido apanhar ou deteriorar flores, frutos e folhas ou ramos das plantas e árvores municipais sem licença do Conselho Municipal. Sob Pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 36º. Todo aquele que quebrar qualquer lâmpada de iluminação pública ou algum fio telefónico pagará a importância do dano, quem de direito e sofrerá a pena de 2.000,00MT. de multa.

Artigo 37º. É proibido engrossar valados ou outras quaisquer vedações que existam à margem do caminho público sem permissão do Conselho Municipal. Sob Pena de 5.000,00MT de multa.

SECÇÃO IV

Pinturas e caiações

Artigo 38º. Em todos os prédios e suas dependências, as empenas e paredes interiores, e posteriores que não estiverem estucadas à óleo ou forradas de azulejos, serão rebocadas logo que tal se julgue necessário e bem assim pintar as suas portas e janelas.

1º. Não é de exigir essa obrigação quanto aos prédios que hajam sido caiados a menos de um ano, a não ser que o seu estado por qualquer razão a isso obrigue.

2º. Idêntica obrigação se impõe relativamente quanto a renovação das suas pinturas exteriores, dois anos o prazo normal de tolerância.

3º. A cor branca só poderá ser empregada como ornamentação e nos caixilhos. Sob Pena de 1.000,00MT de multa.

4º. As disposições deste artigo são aplicáveis a todas as dependências, garagens, armazéns ou ainda aos muros de quintais e jardins, de pátios e cercas que confinem com a via pública.

Artigo 39º. Logo que o Conselho Municipal tenha conhecimento que qualquer prédio careça de pintura ou caiação exterior podendo a pintura ser apenas relativamente a portas e janelas notificará pessoal ou idealmente os proprietários respectivos para dentro do prazo de 60 dias, fazem as pinturas ou caiações precisas.

1º. Findo esse prazo de 60 dias se a notificação não ter sido cumprida e será aplicada mensalmente a multa de 1.600,00MT, até seu cumprimento.

2º. Considera-se para efeitos de multa, como não feito as pinturas e caiações, com emprego de cor branca por maneira diferente da indicada no 3º do artigo 38º.

3º. Quando os donos dos seus prédios mandarem caiar paredes não pintarem as janelas ou as portas, pagarão por cada vão, 500,00MT de multa.

Artigo 40º. Os telhados quando não sejam cobertos à telhas serão pintadas, com tinta para isso apropriada que não contem substâncias e de cor encarnada, cinzenta ou verde.

SECÇÃO IV

Vedações

Artigo 41º. Na área da cidade, é obrigatória, dentro de um ano a construção de vedação de todos os terrenos confinantes com a via pública. Sob Pena de 500,00MT (aumentar o valor da multa) de multa por cada período de 30 dias que vão além do prazo da notícia podendo o Conselho Municipal recorrer a construção por conta do transgressor.

Artigo 42º. Todas as vedações existentes na área da Cidade que a data da publicação deste Código, não estejam em devido estado de conservação ou não satisfaçam as condições dos artigos seguintes desta secção, serão reparadas ou substituídas dentro do prazo de um ano. Sob Pena de 1.500,00MT de multa, até que cesse a causa que a determinou.

Artigo 43º. Nenhuma obra, de vedação confinante com a via pública serão autorizadas sem que pela Direcção de Construção e Infra-estruturas fiquem subordinadas.

Artigo 44º. Os muros de vedação que se encontrem num ângulo duma rua a sua concordância por meio de um arco de círculo com o raio indicado pela Repartição Técnica, tangente dos lados que confinem os dois alinhamentos das vias públicas, ou outra figura inscrita neste arco.

Artigo 45º. As vedações obedecerão as seguintes condições:

- a) Serem construídas nos limites exactos dos terrenos alinhados com arruamentos e terem as necessárias portas ou portões, para fácil acesso ao terreno, dispostas de forma que não seja prejudicadas pela arborização das ruas,
- b) Serem de bom aspecto, concordando com as vedações contíguas e de forma a harmonizarem-se com o tipo das construções já existentes.
- c) Não podem ter altura superior a 0,65m, as que confinem com a via pública e não poderem exceder 1,80m, os muros de vedação interiores.
- d) Estas alturas serão referidas à cota do projecto da orla do passeio fronteiro, pelo lado confinante com a via pública, a cota de terreno pelo outros lados.
- e) Para apoio da porta da entrada é permitida a construção de pilares com a altura máxima de 1,50cm e a largura máxima de 1,00m.

Artigo 46º. As vedações que confinem com a via pública, não poderão ser elevadas acima dos muros respectivos por meio de grades, persianas ou quaisquer outros elementos exceptuando sebes vivas, Sob pena de 4.000,00MT de multa.

1º. O emprego de iuca, opúncia, euférbio e agave, bem como de arame farpado é absolutamente proibido. Sob Pena de 1.600,00MT de multa.

2º. As sebes deverão ser aparadas tantas vezes quantas necessárias para via pública. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 47º. Os muros de vedação interior, para divisão de prédios, só poderão ser construídos em alvenaria devidamente rebocados e pintados. Sob Pena de 2.000,00MT de multa.

Artigo 48º. Excepcionalmente para cada caso especial e de acordo com o parecer da Repartição Técnica, poderá o Conselho Municipal autorizar a construção de vedação por forma diferente da indicada no artigo anterior.

Artigo 49º. Além das penalidades previstas nos artigos anteriores, o Conselho Municipal poderá mandar demolir ou modificar, em qualquer altura, o que não estiver de acordo com o preceituado neste Código e com o projecto da obra aprovada.

Artigo 50º. Os terrenos que vão da via pública a fachada dos prédios, muros ou vedações devem estar sempre limpos e varridos, cimentados, arrelvados ou ajardinados. Sob Pena de 1.600,00MT de multa.

SECÇÃO VI

Obras na via pública

Artigo 51º. O indivíduo que executar qualquer escavação no solo da via pública com licença do Conselho Municipal, é obrigado a nivelar o terreno logo que finde a obra, sob pena de 11.000,00MT. de multa e de ser feito o nivelamento à custa do transgressor.

Artigo 52º. Não é permitido, sem autorização do Conselho Municipal fazer rebaixamento ou rampas nos passeios ou leitos da via pública à entrada de qualquer porta, seja qual for o fim que se destina. Sob Pena de 10.000,00MT de multa, acrescida da despesa com a demolição e reparação de passeio ou leito da via pública.

Artigo 53º. Quando pela diferença de nível seja necessário dar acesso a qualquer porta, o Conselho Municipal só permite tal obra, sujeitando-se o interessado, às seguintes disposições:

1º. O ou bordadura do passeio será ligeiramente modificado na frente da passagem, consistindo essa modificação em fazer um rebaixamento e em arredondar, mais profundamente a aresta exterior.

2º. O leito do passeio é também descido, no princípio junto ao cordão de modo que a diferença de nível de entrada de passagem, em relação ao pavimento da rua não seja superior a 0,60m.

3º. Serão estabelecidos os planos inclinados de concordância entre o passeio e a superfície de passagem, e ainda entre os pontos modificados ou não modificados do cordão, devendo este planos ter o comprimento de 1,50m.

4º. O Conselho Municipal poderá realizar estas obras pagando o interessado a despesa, mediante um depósito provisório que servirá de garantia dos trabalhos a efectuar, e fazendo-se a liquidação no final dos mesmos.

5º. As futuras reparações que sejam necessárias, será também da conta do interessado, proprietário ou inquilino.

Artigo 54º. Todo o fosso, abertura ou qualquer obstáculo, que possa embaraçar o trânsito a que tenha sido aberto ou colocado na via pública para construções ou consertos será definido por todos os lados livres com um resguardo de madeira de 1,00 de altura, composto de barrotes e travessinhos convenientemente pintados com tinta fluorescente, tendo uma lanterna para cada lado, que se conservarão acesas durante à noite. Sob Pena de 8.000,00MT de multa.

Único: Se não forem colocadas as lanternas a que se refere este artigo, o Conselho Municipal providenciará imediatamente, e o interessado será obrigado ao pagamento da despesa feita e a pena do obro da multa referida neste artigo.

Artigo 55º. Quando para celebração de algum acto público for incompatível a existência de resguardos de materiais para obras ou outras, o Conselho Municipal, depois de avisar a pessoa por conta de quem essas obras se estão efectuando, poderá renovar à sua custa esses resguardos ou outros objectos repondo-se antigo local logo que cesse a razão de remoção.

Artigo 56º. Durante qualquer acto público que torne incompatível a existência de resguardos em frente de algum prédio, cessarão todos os trabalhos exteriores que se estiverem efectuando no mesmo prédio. Sob Pena de 5.000,00MT de multa.

Artigo 57º. Em todas as obras de construção ou de grandes reparações em telhados ou em fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes cuja largura seja determinada pela Repartição Técnica, segundo a largura da rua e o seu movimento, sob pena de 11.000,00MT a 50.000,00MT, conforme a dimensão da obra.

Único: Nas obras a que este artigo se refere tanto o amassadoiro como os diferentes materiais e entulhos deverão ficar recolhidos para a parte inferior dos tapumes. Pena de 5.000,00MT de multa.

Artigo 58º. Se junto das obras haver algum candeeiro de iluminação pública ou alguma árvore que com ele possam ser prejudicados serão feitos necessários resguardos para evitar qualquer estrago. sob pena de 5.000.00MT de multa.

Artigo 59º. Em todas as obras, quer as exteriores, quer no interior dos edifícios e para as quais seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de baliza de madeira de comprimento não inferior a 2 metros obliquamente consertadas da rua para parede é a esta seguras.

Artigo 60º. Se das obras que se fizerem em algumas propriedades resultar entulho que tenha de ser lançado de alto, sê-lo-á mais de considerar fechadas para um depósito igualmente aonde sairá para o seu destino. Sob Pena de 1.600.00MT. de multa.

Artigo 61º. Concluído qualquer obra ainda que, não tenha acabado o prazo da respectiva licença, ou caducado esta, será removida imediatamente da via pública o massadouro e entulho no prazo de 5 dias, o tapume e materiais respectivos. Sob Pena de 5.000,00MT a 30.000,00MT de multa.

SECÇÃO VII

Tomadas de combustíveis na via pública

Artigo 62º. Mediante prévia autorização do Conselho Municipal e apresentação da licença da Repartição Técnica de Indústria e Geologia, poderão ser instaladas, nas vias públicas, tomadas de bombas automáticas de combustíveis.

Artigo 63º. O requerimento pedindo autorização para instalação de uma tomada automática de combustíveis, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva de instalações;
- b) Planta indicando a situação do aparelho e a distância do depósito aos edifícios mais próximos; e
- c) Plantas e cortes da instalação completa em escala inferior a 1,50m.

Todos estes documentos deverão ser assinados por Técnicos legalmente competentes inscritos no Conselho Municipal.

1º. As respectivas obras deverão ser dirigidas por um técnico inscrito.

Artigo 64º. A distância mínima medida pelas paredes mais próximas, entre um depósito de combustíveis e qualquer edifício, será de três metros.

Único: As disposições deste artigo, poderão ser alterado pelo Conselho Municipal mediante parecer da Repartição Técnica, por motivos devidamente justificados.

Artigo 65º. A distância entre as tomadas de combustíveis será de 400 metros, quando a partir do ponto onde se pretende colocar já exista outra na mesma rua, e será de 200 metros quando fiquem na mesma rua.

Único: Podem porém ser autorizadas a colocação de tomadas seguidas, de Companhia de combustíveis diferentes.

Artigo 66º. Não poderão estar instaladas tomadas de combustíveis em volta das praças públicas e jardins, nem em lugares interditos pelo Conselho Municipal, nem ainda frente dos edifícios públicos e das escolas.

Artigo 67º. A autorização poderá ser concedida ou negada tendo em conta a capacidade e estrutura das vias públicas e a intensidade do seu trânsito.

Artigo 68º. As instalações serão constituídas por um depósito subterrâneo e bomba para elevar combustível, não sendo permitido à superfície da rua mais do que a colocação da bomba.

Artigo 69º. O Depósito subterrâneo e a sua construção e instalação deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1º. A capacidade não poderá exceder 1.800 litros.

2º. O Depósito de combustíveis será constituído por chapas de aço com a espessura mínima de três milímetros, sendo as chapas soldadas ou ligadas por juntas sobrepostas.

3º. O depósito será encerrado numa caixa de cimento armado, com paredes de espessura mínima de 10 centímetros, e descansará sobre uma superfície transmitindo ao terreno as expressão mínima de um quilograma por centímetro quadrado, podendo variar com a natureza do terreno.

4º. A sua parte superior ficará, pelo menos a um metro abaixo do nível do terreno, e a boca de carga será fechada com tampa metálica vedante, não saindo acima do terreno e provida de chave.

5º. As tubagens serão de ferro galvanizado e as válvulas de fecho, devendo ter rede metálica.

6º. A tubagem de descarga chegará até, pelo menos a cinco centímetros do fundo de depósito, e estar provida de válvulas, fechando automaticamente a saída quando a bomba não funciona.

Artigo 70º. A bomba deverá satisfazer as condições seguintes:

1º. Não ser constituída por nenhum material que possa ser dissolvido pelos combustíveis.

2º. Ter uma válvula de descarga fechada, fechando hermeticamente quando a bomba não funciona.

3º. Ter um totalizar que indique combustível fornecida a cada consumidor.

4º. Ter um extintor químico de incêndios.

5º. Ter iluminação que permanecerá acesa toda a noite.

6º. Ter uma medida aferida pelo Conselho Municipal, para que os consumidores possa comprovar querendo a exactidão da quantidade de combustível recebida.

7º. Ter uma tabela indicando o preço da venda em litros

Artigo 71º. Concedida a autorização o concessionário avisará o Conselho Municipal, no prazo de 48 horas de antecedência da data do início dos trabalhos, e a instalação deverá estar concluída no prazo de 30 dias. A autorização caducará se não tiverem começado as obras passados três meses.

Artigo 72º. Quando o Conselho Municipal o considere conveniente, pode ordenar o levantamento ou mudança de qualquer tomada automática de combustível, devendo as obras necessárias serem efectuadas dentro dos trinta dias seguintes a notificação.

Artigo 73º. As reparações nas tomadas automáticas de combustíveis só poderão ser efectuadas com autorização do Conselho Municipal, devendo os concessionários dar imediato conhecimento ao Conselho Municipal de qualquer acidente que se produza.

Artigo 74º. O enchimento dos depósitos far-se-á por acção da gravidade e por meio de tubagem munida de protecção metálica. Esta operação só poderá ser efectuada das 24 às 6 horas, e nela se adoptarão as precauções necessárias para evitar o derrame de combustíveis.

Único: O Enchimento do mesmo depósito pode ser feito a qualquer hora do dia e da noite contanto que seja feito por meio de camião tanque apropriado.

Artigo 75º. O Conselho Municipal demarcará em frente de cada tomada automática de gasolina uma faixa de 5 metros de comprimento onde só poderão estacionar os veículos automóveis que nelas pretendem tomar combustível e pelo tempo para isso necessário.

Artigo 76º. O Conselho Municipal poderá negar a autorização para a continuação da licença para uma tomada automática de combustível, sempre que assim o entenda conveniente para os interesses do Conselho Municipal, dando ao concessionário o prazo de 30 dias para a sua remoção depois de finda a validade de licença que for.

Artigo 77º. O fornecimento de combustíveis é obrigatório em cada tomada desde das 6 às 20 horas.

Único: A falta de cumprimento destas obrigações, implica a aplicação de multa de 1.600,00MT, sendo cessada a licença à terceira multa aplicada dentro do ano a que ela se refira.

Artigo 78º. A tomada que não tiver sido aferida pelos serviços do Conselho Municipal é considerada em transgressões.

Artigo 79º. É proibido a ocupação da via pública para tomada de móveis de combustíveis.

Artigo 80º. A multa por transgressão a qualquer disposição desta secção, com excepção da prevista no Único do artigo 77º será de 4.000,00MT.

SECÇÃO VIII

Vendedores ambulantes

Artigo 81º. Todo o indivíduo que pretender vender quaisquer géneros ou artigos, ambulante, ou em lugar público fixo, fica obrigado a tirar licença. Sob Pena do dobro do valor da licença.

Artigo 82º. As licenças serão concedidas mediante o Despacho do Presidente do Conselho Municipal em requerimento onde seja claramente especificado o pedido, só sendo exequíveis os Despachos depois de tais licenças terem sido devidamente pagas na Tesouraria.

Artigo 83º. O Conselho Municipal, poderá indeferir os pedidos para qualquer venda em lugares fixos,

Artigo 84º. Aquele que por si ou interposta a pessoa quiser proceder ambulante a venda, pela cidade, de quaisquer géneros ou artigos, é obrigado a, matricular-se no Conselho Municipal e a pagar a respectiva taxa.

Artigo 85º. O indivíduo matriculado como vendedor ambulante nos termos do artigo anterior, é obrigado, além da taxa anual, o pagamento das taxas relativas aos vendedores que trouxeram por sua conta as licenças dos veículos que empregar no seu comércio. Pena para cada vendedor ambulante que circule sem licença o dobro do valor da taxa.

Artigo 86º. Os vendedores ambulantes e os que conduzem os veículos de géneros alimentícios, serão inspeccionados pelo Delegado de Saúde e no caso aprovados serão matriculados cobrando-se a taxas que lhes diga respeito. Sob Pena de 1.200,00MT de multa.

Único: Sempre que haja doença comprovada e durante ela, serão suspensas as respectivas licenças anotando-se esses, suspensões e as suas causas no rol de matrículas que existirá no Conselho Municipal.

Artigo 87º. Os veículos destinados a transporte de géneros alimentícios para venda ambulante, serão antes de tirada a licença, vistos anualmente pelo Delegado de Saúde que indicará as condições a que devem obedecer e imporá as alterações que julgue necessárias. Serão retirados do serviço os veículos para tal indicados pelo Director de Saúde.

Artigo 88º. Não serão admitidos transportarem quaisquer veículos com artigos para venda ou em serviço de casas comerciais, os indivíduos com pouca robustez, em conformidade com a opinião do Delegado de Saúde.

Artigo 89º. As licenças a que esta secção se refere, são intransmissíveis ficando um duplicado na matrícula original.

Artigo 90º. Não são considerados vendedores ambulantes os indivíduos que apenas distribuam os objectos do seu comércio, por clientes certos e determinados, se os não venderem pelos lugares de seu trânsito a quem compaça a comprá-los.

Artigo 91º. O vendedor ambulante não pode manter-se no mesmo local da via pública, por mais de 15 minutos, sob pena de multa de 500,00MT.

Artigo 92º. É proibido a presença de vendedores ambulantes acompanhados dos artigos do seu comércio, a uma distância inferior a 50 metros a qualquer dos mercados enquanto estes se conservarem abertos, sob pena de 800,00MT de multa.

Artigo 93º. A venda ambulante de géneros alimentícios, com frutas, legumes, hortalças, etc. só é permitida nas vias públicas depois das 8 horas da manhã. Sob pena de 800,00MT de Multa.

Artigo 94º. Não é permitida a venda ambulante de peixe, carnes, galinhas e outras aves de capoeira.

Único: A transgressão no disposto deste artigo será punida nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO IX

Afixação de cartazes, anúncios e reclamos

Artigo 95º. Será punida com a multa de 2.500,00MT, a fixação sem prévia autorização do Conselho Municipal, de cartazes, anúncios, reclamos ou quaisquer papéis escritos, litografados, impressos ou estampados, nas paredes, muros, ou outros lugares, quer se trate de propriedade do Conselho Municipal, quer particular. A multa é calculada pelo numero de anuncio fixado.

1º. No requerimento pedindo a respectiva licença, indicar-se-á o texto do cartaz, anúncio ou semelhantes a que se refere este artigo, e juntar-se-á a informação da Repartição Técnica e de Delegado da Comissão Central de Consulta, criada pelo Diploma Legislativo Nº 724 de 11/ 9 /1940.

2º. O Conselho Municipal tem a faculdade de negar ou conceder a licença pedida e a taxa a aplicar é a da respectiva tabela.

3º. São isentos de pagamento de taxas de licenças constante deste artigo, os cartazes anunciadores de espectáculos ou festas de caridade que contudo não serão dispensados da respectiva petição do Conselho Municipal e das informações referidas no primeiro.

SECÇÃO X

Mastros e bandeiras

Artigo 96º. Sem licença do Conselho Municipal, não é permitido ter nas paredes exteriores dos prédios, mastros para içar bandeiras de qualquer nacionalidade ou sinais indicativos de companhias, ou estabelecimentos, sob pena de 10.000,00MT de multa por cada mastro e bandeira.

1º. Não são incluídos na disposição deste artigo:

- a) Os estabelecimentos do estado ou como tal considerados;
- b) Os estabelecimentos de beneficência ou caridade;
- c) Os estabelecimentos Municipais ou como tal considerados;
- d) As residências dos Cônsules e os Agentes Consulares.

2º. Os mastros unicamente destinados a içar a Bandeira Moçambicana, são isentos de taxas.

3º. Os mastros para içar bandeiras nacionais ou estrangeiras só podem ser colocados de forma que não fiquem apoiados ou enterrados no solo. Sob Pena de 5.600,00MT de multa.

4º. Nos estabelecimentos residenciais a que se refere as alíneas b) e d) do primeiro e bem em todos outros mencionados onde se deseje içar Bandeiras Nacionais, os interessados são obrigados a comunica-lo ao Conselho Municipal, a fim destes para efeitos de registo lhes passar o diploma gratuito do qual será cobrado o respectivo selo.

5º. A Bandeira Nacional nunca pode ficar içada e inferior a qualquer outra Bandeira, insignificante o sinal, no mesmo edifício ou propriedade. Sob Pena de 5.600,00MT de multa.

CAPÍTULO II

Trânsito

SECÇÃO I

Trânsito e estacionamento de veículos na via pública

Artigo 97º. É proibido sem a licença do Conselho Município, a passagem de veículos de qualquer espécie, sobre as valetas ou passar nas ruas, avenidas ou jardins públicos.

1º. Os transgressores incorrerão na pena de 10.000,00MT de multa.

2º. Exceptuam - se:

- a) Os carros que acidentalmente tenham de as valetas e os passeios.
- b) Os que por motivo de força maior tenham que desviar, mais do que é usual para uma rua, de modo a que não possam deixar sobre as valetas.
- c) Os que atravessarem, que se encontrem nos cruzamentos das ruas.
- d) Os carrinhos conduzindo crianças e os individuais para os deficientes físicos.

3º. No caso previsto na alínea a) deste artigo as valetas e passeios serão protegidos por pranchões ou estrados que serão retiradas depois da passagem do carro, sob pena a aplicarem ao transgressor as penalidades no primeiro se apesar deste passeio ou valetas forem danificados, pelas despesas com conserto o dono do seu condutor.

Artigo 98º. A licença a que se refere o artigo anterior é indispensável sempre que os carros de qualquer espécie tenham de atravessar habitualmente as valetas e os passeios.

1º. É indispensável para concessão da licença que o interessado declare no requerimento em que a pedir, que se obriga a construir um estrado nas condições exigidas neste Código, sempre que esse estrado seja necessário para os carros atravessarem as valetas.

2º. Nas ruas onde não haja valetas ou onde esta tenha altura inferior a 0,15 metros, o município imporá ao interessado as modificações que for necessário introduzir nos passeios para os carros poderem passar.

3º. A construção do estrado a que se refere no parágrafo 1º. ou o cumprimento da disposição do parágrafo 2º. Conforme os casos, são condições indispensáveis para a validade da licença enquanto não estiverem satisfeitos, ficam os transgressores sujeitos a pena constante no parágrafo 1º. do artigo anterior.

Artigo 99º. O estrado mencionado no primeiro do artigo anterior, só pode ser feito em ferro ou cimento armado e a sua construção obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) A distância mínima entre a parte inferior do estrado e o fundo da valeta não deverá ser inferior a 0,50 metros;
- b) A valeta deverá ser rebaixada gradualmente, e gradualmente vir retomar o nível normal, segundo as indicações que foram dadas pela Repartição Técnica;
- c) A largura do estrado não deve ser superior a 2,50 metros;
- d) O comprimento do tabuleiro não poderá ser superior a largura da valeta, devendo começar onde esta liga o pavimento da rua e acabar na orla do passeio.

Único: As infracções a este artigo e suas alíneas serão punidas com a pena de 1.600,00MT de multa. e os transgressores serão obrigados a demolir os trabalhos que não sejam feitos nas condições do presente artigo, sob pena de lhe ser cessada a licença.

Artigo 100º. A construção do estrado e as modificações que forem necessários fazer nas valetas ou passeios, correrão por conta do indivíduo que solicitar a respectiva licença.

1º. Por conta do indivíduo a que se refere este artigo correrão também as despesas de conservação, tanto do tabuleiro como das valetas e passeios, em conformidade com o disposto no artigo 100º.

2º. Na falta do responsável indicado no parágrafo anterior, responderão os proprietários dos prédios ou dos seus inquilinos ou ainda os respectivos procuradores.

Artigo 101º. Quando os consertos dos estrados, valetas ou passeios, não sejam feitos espontaneamente pelo indivíduo responsável, a Repartição Técnica mandará intimá-lo a fazer esses consertos, e se passados 10 dias depois da intimação não forem feitos, incorrerá o mesmo responsável na pena de 4.000,00MT de multa.

1º. Se passados 10 dias depois de lhe ser notificada a multa, o transgressor não realizar os consertos a que é obrigado, o Conselho Municipal mandará demolir o estrado se for de cimento armado, ou retirá-lo se for de ferro.

2º. No caso do dono do estrado desejar que lhe seja removido, pagará além da licença a importância das despesas que se tiverem com a remoção.

Artigo 102º. Em conformidade com o Código de estradas, os proprietários que transitem dentro da Cidade da Beira, são obrigados a declararem em Secretaria do Conselho Municipal, os números e as características dos respectivos veículos, com a indicação de estarem ou não em circulação no mês de Dezembro de cada ano, sob pena de 800,00MT de multa por cada veículo não declarado ou falsamente descrito, e prestada que seja a declaração, considera-se válida enquanto não for substituída.

Único: são isentos de vistos;

1º. Os veículos dos estabelecimentos do estado, ou como tal considerados.

2º. Os veículos dos estabelecimentos municipais, ou como tal considerados.

3º. Os veículos de empresas ou companhias que tenham contrato com o estado, ou com o Conselho Municipal em cujos contratos tal isenção esteja claramente consignada.

4º. Os que estejam de passagem, entendendo-se como tal, os que não permaneçam na área do Conselho Municipal, menos de 30 dias.

5º. Os que tenham o visto de circulação do outro Conselho Municipal por estarem inscritos na área de qualquer outra Comissão Técnica de Automobilismo que não seja a da Beira.

Artigo 103º. Nenhum animal, veículo de tracção animal, velocípede ou carro de mão para transporte de mercadorias ou carrinho de venda ambulante, poderá transitar dentro do Conselho, sem estar munido da respectiva licença. Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 104º. Nas estradas do Conselho Municipal, nas ruas, avenidas e largos da cidade, cumpre aos zeladores municipais e a polícia, velar pelo integral cumprimento do que fica neste capítulo sem prejuízo da Fiscalização geral que pelo Código de Estrada é cometida a outras pessoas ou entidades.

Artigo 105º. O Conselho Municipal, pode sempre que o julgue necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem interromper o trânsito nas vias públicas do Conselho, assinalando os locais interrompidos.

Artigo 106º. Dentro da área da Cidade, para efeitos de regulamentação de velocidades, as velocidades máximas permitidas serão as seguintes:

60 Kms/hora para veículos ligeiros,

50 Kms/hora para veículos de carga,

Único: Exceptuam-se os locais sinalizados que exigem menor velocidade.

Artigo 107º. É proibido na via pública conduzir um veículo atrelado a outro sem estar nas condições da Lei. Pena de 800,00MT de multa.

Único: Este artigo não abrange a possibilidade de viaturas, camiões e outros veículos rebocadores, conduzirem atrelados ou quaisquer veículos.

Artigo 108º. Os volumes de grande peso que tenham de ser transportados em meios de transportes específicos só o poderão ser

depois de concedida a respectiva licença desde que os donos dos volumes se responsabilizem por qualquer estrago na via pública, sob pena de 4.000,00MT de multa além do pagamento do dano causado.

Artigo 109º. É proibido o trânsito de veículos de qualquer espécie que tenham rodas de madeira ou ferro sem borracha, nas ruas, largos e avenidas, cujos pavimentos estejam macadamizados, asfaltados ou ensaiados. Sob Pena de 4.000,00MT de multa.

1º. Exceptuam-se os carrinhos de mão.

2º. Os rodados de veículos automóveis destinados aos transportes de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aqueles rebocados, devem ter aros de caucho ou qualquer substância equivalente sob ponto de vista de elasticidade com pneumáticos. Pena de 1.600,00MT de multa.

Artigo 110º. Observadas que sejam as disposições do artigo 41º do Código da Estrada, é permitida o estacionamento de veículos automóveis em todas as vias públicas, nas quais seja permitido o trânsito, respeitando-se excepções dos artigos seguintes.

Artigo 111º. Durante as horas destinadas ao ensaio, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza defronte de escolas ou estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar àquele que for delimitado pela extensão da fachada do edifício da escola sobre a via pública, quer dum lado e do outro da rua.

Único: É no entanto permitido o estacionamento de veículos na faixa de rodagem do lado oposto à saída da escola ou estabelecimento escolar desde que no local haja duas faixas de rodagens, separadas entre si, por um caminho de peões e com o trânsito apenas num sentido de cada uma delas.

Artigo 112º. Defronte das casas de espectáculos e de lado da via pública, correspondente a saída principal, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza, durante as horas de seu funcionamento, sendo o espaço a respeitar aquele que for sinalizado na via pública.

Artigo 113º. É, todavia, permitida a passagem defronte da porta da entrada, o tempo suficiente para receber ou deixar passageiros.

Artigo 114º. Na avenida Eduardo Mondlane e Rua Poder Popular, no troço compreendido entre a Rua do Aruângua e a sua junção da Avenida Eduardo Mondlane com a Praça do Município, o estacionamento é feito em lotes alternados no sentido do trânsito e nos locais para esse fim sinalizados.

Artigo 115º. Na Praça do Município é permitido o estacionamento nas ruas laterais e parte central, desde que seja feito fora das faixas cimentadas e se conserve a direcção da marcha na sua mão, de modo a não impedir o acesso às prioridades.

Artigo 116º. Na Rua Correia de Brito, no troço compreendido entre o edifício da antiga Central Eléctrica e Rua dos Irmãos Bívar, só é permitido o estacionamento num dos sentidos da marcha isto é, aos veículos com a frente no sentido do campo de Golfe.

Único: É proibido o estacionamento numa área de 30 metros para cada lado da curva desta rua.

Artigo 117º. No Largo Araújo de Lacerda é permitido o estacionamento em linha oblíqua nos dois lados Sul e Norte, do lado Oeste é permitido o estacionamento no sentido do trânsito.

Artigo 118º. Na Avenida Samora Machel em frente ao hotel Savoy, é permitido o estacionamento em linha oblíquo, apenas do lado do referido hotel, excepto no troço compreendido entre a entrada principal do hotel e o sinal de paragem dos autocarros.

Artigo 119º. Na Rua Freire de Andrade é permitido o estacionamento em linha oblíquo em ambos os lados, não podendo porém a frente das viaturas ultrapassar, a linha das árvores.

Único: É proibido, o estacionamento em frente às portas de saída do cinema "Olímpia".

Artigo 120º. O estacionamento na Rua Luís Inácio é permitido nos dois sentidos do trânsito, nos locais para isso sinalizado.

Artigo 121º. É proibido o estacionamento na Rua da Companhia de Moçambique no sentido Sul - Norte.

Artigo 122º. Na Praça Azevedo Coutinho, só é permitido o estacionamento encostado à berma do passeio, do lado do jardim.

Artigo 123º. Além dos locais designados nos artigos anteriores, fica proibido o estacionamento nos lugares marcados pelo Conselho Municipal com os sinais do Código de Estrada.

Artigo 124º. É proibido manter o estacionamento na via pública, seja por que motivo for, por um espaço de tempo superior a 48 horas, sob pena de 1.600,00MT de multa.

1º. Depois de autuado, será o proprietário da viatura ou o seu procurador avisado por escrito a retirá-lo da via pública, no prazo de 24 horas, independentemente do pagamento da respectiva multa.

2º. Se passado o prazo acima indicado, o proprietário da viatura ou o seu representante ainda não a tiver retido, será a mesma considerada abandonada e removida pelo Conselho Municipal para o seu depósito onde poderá ser reclamada pelo seu proprietário durante o prazo de 30 dias, mediante o pagamento da multa acrescida da taxa diária de 300,00MT e o respectivo custo de remoção.

3º. Se passados os 30 dias depois da mesma viatura ter dado entrada no depósito municipal, não for reclamada será a mesma leiloada, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

Artigo 125º. Para efeitos de estacionamento, as motocicletas com carros laterais, são consideradas como automóveis ligeiros.

Artigo 126º. Fica proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza, defronte de estações de incêndios e quaisquer outros estabelecimentos destinados a prestação de socorros urgentes.

Artigo 127º. Nos locais especialmente designado e como tal demarcados para praças de automóveis de aluguer, é proibido o estacionamento de quaisquer outros veículos que não sejam carros da praça.

Artigo 128º. Nenhum veículo automóvel poderá tomar combustível dentro da área do Conselho, desde que tenha o motor em funcionamento e não poderá estacionar junto dos Postos de Combustível, mais que o tempo necessário ao seu abastecimento.

Artigo 129º. Em cada um dos locais destinados ao estacionamento de carros automóveis, será demarcado pelo Conselho Municipal um rectângulo à tinta branca sobre o pavimento da rua, destinado a estacionamento de motocicletas e bicicletas.

Artigo 130º. Nos locais destinados a estacionamento de veículos automóveis e dentro dos espaços especialmente marcados para veículos dessa natureza, é expressamente proibido estacionar motocicletas e bicicletas.

Artigo 131º. Da mesma forma fica proibida a ocupação por carros automóveis nos lugares destinados ao estacionamento de motocicletas.

Artigo 132º. A arrumação de quaisquer veículos, nos locais onde o estacionamento seja permitido, será feita sempre paralelamente no eixo das ruas, excepto se nesses locais houver demarcação para estacionamento em linha oblíqua.

Único: Quando por motivos de festas ou quaisquer cerimónias haja necessidade de reservar maior espaço de estacionamento de veículos, poderá fazer-se a arrumação em linha oblíqua ao eixo das ruas, mas tal arrumação só se efectuará excepcionalmente, devendo ser determinada e orientada pela Polícia de Trânsito, com conhecimento prévio do Conselho Municipal.

Artigo 133º. É proibido o estacionamento de veículos nas seguintes artérias:

- a) Na travessa do Mercado Gorjão entre a Rua Jaime Ferreira e a Rua Correia de Brito;
- b) Na rua D. João Mascarenhas;

- c) Na Rua Pedro Álvares Cabral no troço entre o Eduardo Mondlane e a Rua Aires de Ornelas;
- d) Na rua Aires de Ornelas no sentido das Ruas Sá da Bandeira - Jaime Ferreira;
- e) Na Rua sem nome entre a Rua dos Irmãos Bívar e Rua Marques Sá da Bandeira;
- f) Na Rua Cruz Vermelha, no troço compreendido entre a Avenida Andrade e a Rua Luís Inácio, no sentido da Avenida Andrade - Rua Luís Inácio;
- g) Na Rua Renato Baptista, em sentido contrário ao trânsito, desde a Praça Almirante Reis até a Rua Mouzinho de Albuquerque;

Artigo 134º. É proibido o trânsito de veículos:

- a) Na Rua Jaime Ferreira, na Direcção Mercado - Avenida Eduardo Mondlane;
- b) Na travessa do Mercado Gorjão entre a Rua Jaime Ferreira e a Rua Correia de Brito, no sentido das Correia de Brito - Jaime Ferreira;
- c) Na Rua XXXV entre a Rua Irmãos Bívar e Rua Marques Sá da Bandeira - Irmãos Bívar;
- d) Na Rua General Machado, entre a Rua Aruãgua e o Largo Dr. Araújo de Lacerda, na Direcção Sul, Norte;
- e) Na Praça General Carmona, na Direcção da Ponte - Metálica, Avenida Salazar junto ao Chiveve.

Artigo 135º. Fica proibido o trânsito de veículos destinados aos transportes de mercadorias pela Avenida Eduardo Mondlane e Rua General Machado.

Único: Quando, porém, estes veículos necessitarem carregar ou descarregar mercadorias em locais situados nas vias públicas indicados neste artigo, deverão para este efeito entrar e sair pelas Ruas transversais que mais próximo fiquem do local do destino, sob pena de 2.000,00MT à 5.000,00MT de multa.

Artigo 136º. Na Avenida Eduardo Mondlane é dada prioridade ao trânsito tanto ascendente como descendente, colocando nos lugares necessários os respectivos sinais do Código de Estrada.

Artigo 137º. Não é permitida a paragem de veículos a menos de 5 metros das embocaduras e nas encruzilhadas da via públicas. Sob Pena de 1.000,00MT de multa.

Artigo 138º. As corridas de velocidades ou quaisquer outras provas de automóveis, motocicletas ou velocípedes, animais ou peões, só poderão realizar-se dentro da área do Conselho, com a autorização de Conselho Municipal e de harmonia com o Código de Estrada ouvida a Comissão Técnica de Automobilismo.

SECÇÃO II

Regras de trânsito de veículos e peões

Artigo 139º. A mudança de sentido de marcha dos veículos só é permitida em cruzamentos ou bifurcações de ruas.

Artigo 140º. O Aviso sonoro é proibido:

- a) Quando o veículo estiver estacionado;
- b) Quando for para chamar a atenção do sinaleiro;
- c) Entre às 21 e 06 horas;
- d) Em frente dos hospitais e casas de saúde.

Artigo 141º. Os veículos não poderão estacionar à distâncias superior a 30 centímetros dos passeios e a 20 centímetros da crista das valetas.

Artigo 142º. As cores das luzes dos sinais luminosos deverão ser interpretadas e respeitadas como segue:

- a) Vermelho: parar
- b) Amarelo, em seguida ao Vermelho: Atenção para avançar.
- c) Verde: Seguir;
- d) Amarelo, em seguida ao verde: Avançar se não houver tempo de parar.

Artigo 143º. Os peões ao atravessarem a via pública, deverão fazê-lo fora dos cruzamentos e sempre perpendicularmente àquela via.

Artigo 144º. Todo o peão que por inobservância das regras de trânsito, distração ou comodismo, for causa de acidente na via pública, será inteiramente responsável por todos os prejuízos a que der origem.

SECÇÃO III

Viaturas de incêndios e ambulâncias

Artigo 145º. Sempre que as viaturas de incêndios circulem nas vias públicas do Conselho, usando o alarme especial de que são munidas indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, terão preferência de passagem sobre todo o trânsito, não tendo que obedecer a qualquer sinalização especial, para efeitos de passagem para o ponto a que se destinam.

Artigo 146º. Todos os condutores de veículos que se encontrarem nas vias públicas do Conselho pelas quais sigam viaturas de incêndios ou quaisquer outras para a prestação de socorros, são obrigados a pararem na sua "mão" logo que oíçam o alarme e sempre de modo a não impedir o trânsito.

Artigo 147º. Fica expressamente proibido aos condutores de veículos e peões impedir ou por qualquer forma dificultar a marcha das viaturas que se encontrem à prestação de socorros, quer caminhando na sua frente ou intercalados com elas, quer marchando em sentido contrário.

Artigo 148º. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas, é proibido o estacionamento de outros veículos que não sejam viaturas de incêndios ou ambulâncias para transportes de feridos.

Único: A distância a respeitar será pelo menos de 200 metros em raio, podendo no entanto esta distância ser aumentada se as circunstâncias do momento, assim o exigirem que o Comandante dos Bombeiros o determinar.

Artigo 149º. Sempre que na via pública se verifique qualquer acidente por inobservância do que fica estabelecido nos artigos 146º e 147º do presente Código, será este da inteira responsabilidade do indivíduo ou indivíduos que a ele derem causa, sem prejuízo ainda do pagamento da multa que lhes for combinada e procedimento em juízo, se houver lugar para isso.

Artigo 150º. Tudo quanto na presente secção fica estabelecido sobre viaturas de incêndios é extensivo também a ambulância ou quaisquer outros veículos que usem alarme ou sinais especiais quando em prestação de socorros urgentes.

SECÇÃO I V

TRANSPORTES COLECTIVOS

Artigo 151º. Só são permitidas paragens aos auto - mini bus empregados no transporte colectivo de passageiros nos locais sinalizados por tabuletas com a palavra " PARAGEM ", escrita a preto sobre o fundo branco, podendo estas serem mudadas sempre que as condições de trânsito melhorarem.

Artigo 152º. É proibido o estacionamento de veículos, a menos de 5 metros dos locais sinalizados, com tabuletas indicativas de "PARAGEM".

Artigo 153º. Os autos ombus, em serviço de carreiras, dentro da área do Conselho Municipal, ficarão subordinados aos horários e itinerários que por este lhes forem fixados.

SECÇÃO V

Aprendizagem de condução de automóveis e motocicletas

Artigo 154º. É expressamente proibida a aprendizagem de condução de automóveis e motocicletas de qualquer tipo, na área da Cidade do lado Sul do Rio Chiveve e até ao término da Avenida 5 de Outubro excepto das 5 às 8 horas.

SECÇÃO VII

Uso e trânsito de velocípedes

Artigo 155º. Para se poder andar nas ruas e estradas do Conselho em velocípede é preciso estar munido da licença de circulação passada pelo Conselho Municipal e o seu condutor inscrito a possuir o cartão de matrícula, o cartão de matrícula deverá conter o número de ordem, o nome e a morada do proprietário.

Artigo 156º. Serão apreendidos os velocípedes encontrados sem licença ou seu condutor sem o cartão de inscrição.

1º. Além do pagamento da multa serão os velocípedes remetidos para o depósito municipal, sendo restituídos quando do pagamento da licença e respectiva multa se este for efectuar no prazo de 30 dias, a contar da data da apreensão.

2º. Depois deste prazo, serão vendidos em hasta pública quando ao Conselho Municipal convier, sendo o produto de venda receita do Conselho Municipal.

Artigo 157º. As licenças de circulação são passadas em nome dos proprietários dos velocípedes ou seus pais ou tutores quando aqueles forem menores e transmissíveis com o próprio velocípede, sem necessidade de cumprimento de quaisquer formalidades.

Único: Na renovação das licenças podem ser alterados os nomes dos proprietários dos velocípedes ou seus pais ou tutores, mas na falta de renovação será responsável pela falta o indivíduo em nome do qual tiver sido tirada a última licença.

Artigo 158º. Estão isentos de licença e cartão de inscrição os proprietários de velocípedes que visitem a Beira e aqui permaneçam no espaço de tempo não superior a um mês.

Único: Todavia os proprietários de velocípedes nas condições deste artigo, terão de munir-se de um cartão de livre-trânsito passado pelo Conselho Municipal que será gratuito.

Artigo 159º. Todo o ciclista fica obrigado:

- 1º. Fixar, no lado direito da roda da frente, uma chapa com o respectivo número fornecida pelos Serviços Municipais.
- 2º. Não andar pelos passeios das ruas, nem pelos outros lugares destinados exclusivamente à peões.
- 3º. Não transitar a par.
- 4º. Não andar com velocidade superior a 20kms
- 5º. Trazer um sinal sonoro, para aviso aos transeuntes e condutores de outros veículos.
- 6º. Trazer de noite lanterna projectada para a frente um faixo luminoso, bem visível a distância não inferior a 50 metros e colocada no guiador.
- 7º. Trazer na retaguarda um vidro reflector de cor encarnado, aplicado no guarda - lama respectivo.
- 8º. Em cada velocípede não pode andar mais do que uma pessoa.
- 9º. Conformar-se com todas as regras a que estão sujeitas as viaturas conforme as determinações do Código de Estrada em vigor e por sua vez os condutores de veículos considerarão os velocípedes como se fossem veículos ordinários.
- 10º. Fazer se acompanhar de documento que comprove a sua matrícula apresentando-o, sempre que lhe for exigido pela autoridade competente.

SECÇÃO VII

Praças de automóveis e camiões

Artigo 160º. As praças destinadas ao estacionamento de automóveis de aluguer são as seguintes:

- a) Para automóveis de passageiros:
 1. Praça - Largo Araújo de Lacerda para 10 carros;
 2. Praça - Largo Manuel António de Sousa para carros;

3. Praça - Largo Conselheiro Almeida para 8 carros;
4. Praça - Avenida Salazar para 10 carros;
5. Praça - Almirante Reis para 4 Carros;
6. Praça - Rua Pêro de Alenquer para 3 carros;
7. Praça - Afonso de Albuquerque para 5 carros.

b) Para Camiões de carga:

1. Praça da Rua de Resende para 15 Camiões.
- 1º. Não podem em cada uma destas praças estacionar números do que indicados neste artigos.
- 2º. Fora destes locais nenhum carro de praça pode estacionar a não ser o tempo indispensável para receber ou deixar passageiros ou carga.

Artigo 161º. O Conselho Municipal indicará os carros que pertencem a cada uma das praças acima referidas.

Único: Nenhum veículo poderá permanecer noutra praça que não seja a que lhe for destinada.

Artigo 162º. O lugar é cedido a título precário ao proprietário do carro e só por este pode ser utilizado, sendo expressamente proibido, cedê-lo ou aliená-lo, pelo qualquer protesto.

Artigo 163º. O proprietário do carro, perde o direito a lugar:

- a) Por distância;
- b) Por este se encontrar desocupado por mais de 15 dias;
- c) Por motivo de falta de obediência a tabela de praça;
- d) Por motivo de procedimento menos correcto para com o público.

Único: Em qualquer destes casos só o Conselho Municipal poderá dispor dos lugares vagos.

Artigo 164º. Os lugares que forem vagando, serão objecto de nova concessão sendo motivo de preferência à circunstâncias do interessado se encontrar filiado na Associação dos Taxeiros da Beira.

Único: Para os preenchimentos destas vagas, será estabelecido o prazo de 10 dias a contar da data da entrada do primeiro requerimento em que essas vagas forem solicitadas.

Artigo 165º. No caso de despedida ou substituição de motoristas de automóveis da praça, deverão os proprietários dos mesmos comunicar imediatamente o facto, por escrito ao Conselho Municipal.

Único: Verificando-se a primeira hipótese, são os proprietários igualmente obrigados, no prazo de três dias, a indicar o nome dos novos motoristas sob pena de ficarem sujeitos a penalidades de suspensão de 5 dias de serviço na respectiva praça.

Artigo 166º. Os motoristas dos automóveis de praças não poderão abandoná-los enquanto estacionados nas respectivas praças.

Artigo 167º. Nas Praças do Metical e dos Trabalhadores é obrigatório que desde às 0 às 06 horas se mantenham ao serviço pelo menos dois carros.

Único: O serviço far-se-á por escala elaborada pelo Conselho Municipal.

CAPITULO III

Construções, edificações e reparações

Artigo 168º. A execução de quaisquer obras de construção civil, designadamente novos edifícios ou construção, ampliação, alteração, demolição de edificações, e ainda os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados sem licença de construção ou em desacordo com o respectivo projecto ou condições aprovadas, será punida com a multa de 11.000,00 MT a 220.000.00MT

1º.- Exceptuam-se do disposto neste artigo:

- a) As deslocações de portas, janelas e alterações das suas dimensões;
- b) O número e a altura dos degraus;

- c) Traçados de canalizações;
- d) Utilização de materiais de construção ou acabamentos e cores diferentes das previstas;
- e) Alterações nas vedações portões e arranjos exteriores.

2º. A execução de obras por empreiteiro carece de licença de execução.

Único: Será punida com a multa que varia de 50.000,00 a 500.000,00MT, o empreiteiro que efetuar obras de construções civil sem a licença de execução de obras.

3º. É obrigatório constar do projecto de obra o orçamento geral de obra pela sua provação pelo Concelho Municipal da Beira, sob pena da multa constante do artigo 308. Deste código.

4º. Toda obra de construção civil que careça de ser erguida por empreiteiro devesse ser acto de pedido de licença de obra apresentar contrato de empreitada.

5º. É obrigatório obedecer no acto da edificação de obras de construção civil os afastamento patente da licença de uso e aproveitamento de terra sob pena de multa no valor entre 10.000,00 a 100.000,00MT.

6º. É obrigatório o início de obra de construção civil com edificação do edifício principal sob pena de multa equivalente a falta de licença de construção.

7º. Todo arrendamento de imóveis com fins comerciais deverá ser atribuído a licença municipal de atividade comercial e pagando as taxas por atividade económica sob pena de multa, com forme o artigo 308 por cada frase antónima.

8º. Estas alterações, porém, deverão ser sempre anotadas na caderneta da obra e obrigatoriamente incluídas nas peças do projecto a entregar com o requerimento para a vistoria final da obra.

9º. As multas aplicadas às transgressões acumulam-se materialmente.

10º. As infracções tributárias formais simples são puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 8.000,00MT, são infracções tributais simples.

11º. As infracções tributárias formais graves são puníveis com multa cujo limite mínimo seja superior à 8.000,00MT e que, independentemente da multa aplicável, a lei expressamente as qualifique como tais.

12º Para efeitos do disposto nos parágrafos anteriores, atende-se à multa prevista em abstracto no respectivo tipo.

13º. As transgressões atribuídas são sempre puníveis a título de negligência.

14º. As transgressões descritas acima tem como pena acessória recolha de todo material de obra objecto da transgressão.

15º- Com a multa de 50.000,00MT a 500.000,00MT o empreiteiro ou quaisquer técnicos que tenham intervindo nos casos de transgressão previstos no presente artigo.

16º- Com a multa de 100,00MT por metro quadrado utilização, ainda que parcial, de qualquer habitação, escritório, armazém, loja, oficina ou quaisquer outras unidades independentes de uma edificação, sem a respectiva licença ou em desconformidade com ele, nos termos do regulamento.

Único – Com o mínimo da multa, a utilização das mesmas unidades, em que, por qualquer circunstância, deixem de verificar-se quaisquer das condições exigidas pelo Código de Postura ou outros preceitos legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 168 Aº. – Com a multa de 500.000,00MT a 2.000.000,00MT a exigência de elevadores, monta-cargas ou outros meios mecânicos de acesso vertical, fora de serviço, sem justificação aceitável ou em termos de não garantirem no seu conjunto, as condições mínimas de rendimentos e segurança exigidas pelo mesmo regulamento.

Artigo 168 Bº. – Com a multa de 50.000,00MT a 500.000,00MT por inobservância das seguintes determinações:

- a) A não execução das obras necessárias para corrigir as más condições de conservação, salubridade, sólidas e segurança contra o risco de incêndios, mandados executar pela Autarquia, procedendo vistorias;
- b) Não se procedendo ao despe-lo sumário dos prédios que ameacem ruínas;
- c) Quando se verifique que os meios de acesso estão fora de serviço ou em condições de não garantirem no seu conjunto as condições mínimas de rendimentos e segurança.

Artigo 168 Cº. – Com a multa de 5.000,00MT a 20.000,00MT (empresa) a falta de colocação, em ponto bem visível, de uma tabuleta, com as dimensões mínimas de 0,60 * 0,40 metros com a indicação dos autores do projecto, empreiteiro e responsável.

Artigo 168 Dº. – Se o contrário não resultar da lei, as multas por transgressões aplicáveis as pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas, podem elevar-se até ao valor máximo de 2.500.000,00MT.

Artigo 168 Eº. – Se o contrario não resultar da lei, as multas por transgressões aplicáveis as pessoas singulares, não podem exceder a metade do limite estabelecido no artigo anterior

Artigo 168 Fº. – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os limites mínimos e máximos das multas previstas nos diferentes tipos de transgressões, são elevadas para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Artigo 168 Gº. – Se as multas cominadas na presente postura, depois de aplicadas, não forem pagas no prazo legal, proceder-se-á coercivamente à sua cobrança, pelo Tribunal das Execuções Fiscais.

CAPÍTULO IV

Higiene salubridade e segurança pública

SECÇÃO I

Águas públicas e particulares

Artigo 169º. É permitida a extracção de água dos poços municipais quando as houver.

1º. Havendo várias pessoas que pretendem tirar água compete tirá-la primeiro, o que primeiro chegar;

2º. Sem prévia autorização da autoridade sanitária é proibido abrir poços particulares. Sob Pena de 5.000,00MT de multa;

Artigo 170º. É proibido sob pena de 10.000,00MT de multa:

1º. Fazer derivar as águas das bicas, poços, chafariz ou marcos, para fora dos seus lugares;

2º. Destruir ou por qualquer forma deteriorar inutilizar os letreiros dos chafarizes poços ou marcos fontenários, bem como as vasilhas que ali existe;

3º. Deixar abertas as torneiras das chafarizes ou marco fontenários, depois da sua utilização;

4º. Sujar por qualquer forma a água dos tanques, lagos poços, pias dos chafarizes ou marcos fontenários;

5º. Lavar o corpo ou as roupas, nos poços tanques pias, chafarizes ou marcos fontenários.

Artigo 171º. Incorre na pena de 1.200,00MT de multa.

1º. Aquele que for encontrado a dar de beber animais afectados de purgação nasal, inflamação nos olhos ou qualquer outra inflamação, ulceração ou feridas abertas em tanques, fontes chafarizes poços públicos.

2º. Aquele que destruir, inutilizar ou por qualquer forma danificar os poços públicos, chafarizes, marcos fontenários suas bombas ou pertenças, não incluídos no parágrafo 2º. do artigo 170º além da obrigação de indenização pelos prejuízos causados.

Artigo.172º. É proibido entulhar, destruir ou por qualquer forma, inutilizar ou danificar os canos dos poços, chafarizes ou marcos fontenários pertencentes ao Conselho Municipal. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 173º. O que tiver poço cisterna, tanque, mina ou fonte com água é obrigatório a franqueá-la para acudir a incêndios, logo que para isso, seja intimado pelo Comando dos Bombeiros.

Único: O intimado pode exigir que sejam fornecidas os guardas necessários para segurança da sua propriedade, durante o tempo que prestar aquele auxílio, e bem assim que o Conselho Municipal indenize os prejuízos sofridos, devidamente verificados.

Artigo.174º. Não são permitidas águas estagnadas de qualquer proveniência, nos quintais, pátios ou dependência de habitação ou estabelecimentos, nos terrenos cultivados ou não, desde que esteja na área da Cidade. Sob Pena de 1.600,00MT de multa.

Artigo 175º. É expressamente proibido canalizar águas ou dejectos das casas particulares para o Chiveve, mucuras ou quaisquer drenos ou colectores, quando os houver, sem licença do Conselho Municipal. Sob Pena de 4.000,00MT de multa.

Único: Aquele que para lançar dejectos faça buracos nos colectores ou drenos cobertos será punido com a multa de 1.000,00MT, independentemente da obrigação de reparar e repor no estado primitivo os referidos drenos ou colectores.

Artigo 176º. Todo o proprietário de qualquer terreno situado na área da Cidade ou nos seus subúrbios, e cujo terreno no todo ou em parte existe qualquer pântano, charco, fossa, cova ou qualquer depressão do terreno que dê lugar a estagnação de águas pluviais ou de qualquer outra natureza, é obrigado a fazer o competente aterro ou dreno por forma a que a superfície do terreno fique seca e incapaz de dar origem a referida estagnação.

1º. O trabalho de aterro ou drenagem, será iniciado, dentro de 10 dias a contar da data da intimação, depois de parecer de autoridade sanitária, e será concluído no prazo que a Repartição Técnica do Conselho Municipal indicar ao respectivo proprietário, seu procurador, herdeiros, ou representantes, por qualquer forma ou título, nesta cidade.

2º. O que não der começo ao trabalho no prazo indicado no presente artigo, incorrerá na multa fixada no artigo 23ºs do Decreto de 14 de Outubro de 1911, que será publicada pelos funcionários mencionados no artigo, 18º do mesmo decreto e a obra será executada pelo Conselho Municipal à custa do proprietário.

3º. O custo total da obra a que se refere o parágrafo anterior quando não for paga voluntariamente, será exigida judicialmente servindo de base uma conta elaborada pela Repartição Técnica do Conselho Municipal, que ficará tendo força executória.

4º. Compete a Repartição Técnica ouvida a autoridade sanitária dar as indicações necessárias sobre o nivelamento e altura dos aterros e processos de drenagem.

5º. Quando os prédios por motivos de hipoteca sejam administrados por outros indivíduos ou sociedades, são responsáveis pelo custo, obras e multas, os respectivos Administradores.

Artigo 177º. Os terrenos húmidos, embora não pantanosos, que pelos proprietários não sejam utilizados na agricultura, e bem assim os que forem aterrados ou drenados e não tenham a utilização indicada, serão beneficiados pela plantação de árvores e arbustos, de rápido crescimentos, sob pena de 1.600,00MT de multa por cada período de 160 dias que decorrerem depois da intimação respectiva para se rever a plantação.

Artigo 178º. É expressamente proibido ter nos pátios ou outras dependências das habitações ou em qualquer outro local ao ar livre, vasilhas ou fragmentos de vasilhas de qualquer natureza contendo água ou que possam recebe-la proveniente de qualquer origem sob pena de 800,00MT de multa por cada vasilha ou fragmento de vasilha.

Único: Se dentro das vasilhas ou recipientes de qualquer espécie for verificada a existência de larvas de mosquitos, incorrerá desde logo o transgressor na multa de 1.600,00MT.

Artigo 179º. As vasilhas inutilizadas ou fragmento de vasilhas deverão ser enterradas ou totalmente destruídas, não sendo permitida a sua existência, seja qual for o lugar. Sob Pena de 1.600,00MT. de multa por cada vasilha ou fragmento de vasilha.

Artigo 180º. Todos os talhões da área da Cidade deverão estar permanentemente limpos e capinados. Sob Pena de 1.600,00MT de multa.

Artigo 181º. Nas propriedades agrícolas em exploração, existentes dentro da área suburbana, a limpeza dos respectivos terrenos está condicionada aos preceitos e regras de agricultura. Quando porém, se verifique interrupção na exploração ou descuido na aplicação daquelas regras, ficará o proprietário, sujeito ao disposto no artigo anterior e correspondente penalidade.

Artigo 182º. São proibidas queimadas, dentro da área do Conselho. Sob Pena de 2.500,00MT de multa.

SECÇÃO II

Construções que ameaçam ruínas

Artigo 183º. Sempre que os prédios, edificações, muros, vedações ou quaisquer outras construções ameaçam ruínas e por isso, precisam de ser demolidos ou reparados, o Conselho Municipal mandá-lo-á demolir ou reparar dentro do prazo que for estabelecido no mandato, findo o qual incorrera em transgressão punido pelo artigo 308 deste código.

1º. Não poderá ordenar-se a demolição ou reparação de que trata este artigo, sem primeiro serem vistoriados os prédios ou construções respectivas;

2º. Esta vistoria será feita nos termos do Decreto de 31 de Dezembro de 1869;

3º. As deliberações Municipais que determinarem a demolição serão notificados os seus proprietários, possuidores ou detentores e bem assim, aos inquilinos ou outras pessoas que por quaisquer títulos ou forma tenham nele moradia, comércio ou indústria;

4º. Destas deliberações podem os interessados interpor recursos nos termos e para os efeitos da Lei nº 1670, de 15 de Setembro de 1924.

SECÇÃO III

Culturas

Artigo 184º. Dentro da área urbana é permitida a existência de jardins sendo porém proibido às plantações de bananeiras, mangueiras, coqueiros e outras que a autoridade sanitária considere nocivas. Sob Pena de 300,00MT de multa.

Artigo 185º. Na área suburbana é permitida qualquer outra cultura, devendo contudo efectuar-se a limpeza dos terrenos nos termos do artigo 181º.

SECÇÃO IV

Centro de consumo imediato

Artigo 186º. Todos os estacionamento desta cidade e subúrbios e ainda nos mercados pelos vendedores ambulantes, não poderão estar expostos géneros ou artigos de consumo imediato, sem que sejam protegidos por caixas ou redes mosquiteiras, encerrados em armários, protegidos pela mesma rede ou em frasco de vidros devidamente rolhados. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 187°. É proibido ter nas cozinhas dos hotéis, restaurantes, pensões, pastelarias, casa de pastos, peixaria e colégios, além de tempo estritamente necessário para a sua manipulação culinária, género ou artigos de consumo imediato, incluindo comidas frias, sem que tenham a protecção indicada no artigo anterior. É indiferente a forma ou a disposição das redes nas caixas ou armários contanto que os citados géneros ou artigos fiquem livres de moscas e outros insectos. Sob Pena de 8.000,00MT de multa.

Artigo 188°. Além dos artigos e géneros especificados no artigo anterior, nas cozinhas dos restaurantes, hotéis, casas de pastos, colégios e pastelarias, e ainda nos termos do artigo 187° é obrigatória a protecção de combustíveis que se empreguem na preparação de comidas, como seja cebolas, alhos, salsas, e outros que possam ser utilizados sem terem que irem ao lume. Sob Pena de 8.000,00MT de multa.

Artigo 189°. Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que possam ser comidas com casca, açúcar, os doces, as azeitonas, as amêndoas, as sanduíches, frutas cristalizadas, e outras acrescentar Post. N° 81,24,05,56.

SECÇÃO V

Venda de leite

Artigo 190°. Os vendedores de leite são obrigados a matricular-se no Conselho Municipal, mediante pedido assinado pelo próprio ou o arrogo se não souber escrever, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, e informado pelo Delegado de Saúde. A falta de matrícula será punida com a multa do dobro do valor da taxa.

Único: Os distribuidores de leite terão que tirar no Conselho Municipal uma licença, que será trimestral e só concedida mediante a apresentação dum documento passado pelo Delegado de Saúde que atesta estar isento de doença que o impossibilite de exercer aquele mister. A licença será gratuita. Sob Pena de 500,00MT de multa.

Artigo 191°. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder a autoridade veterinária ou ao pessoal encarregado da Fiscalização quando lhe for exigido, amostras de leite para serem devidamente analisadas sob pena de desobediência

Artigo 192°. É proibido vender colostro, isto é o leite das vacas de cujo parto não tenham decorrido mais de 8 dias. Sob Pena de 2.000,00MT de multa.

Artigo 193°. É proibido vender leite:

- a) De animais doentes e especialmente afectados por doenças contagiosas;
- b) Com cor ou sabor anormal ou adulterado com qualquer substância ainda que não nociva a saúde. Sob Pena de 3.000,00MT de multa.

Artigo 194°. Só será permitida a venda de leite em vasilhas fechadas com rolhas cobertas de pez ou lacre, com o carimbo do proprietário, ou obturadas de qualquer outra forma de modo a impedir eficazmente que os vendedores adulterem o leite.

Artigo 195°. Os recipientes para transporte e venda de leite não deverão ser de cobre, latão, zinco, liga contendo chumbo, louça vidrada com esmalte ou outros materiais nocivos à saúde de difícil desinfecção.

Único: O material, o modelo dos frascos e obturadores deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias.

Artigo 196°. O leite que a autoridade declarar impróprio para o consumo será imediatamente inutilizado, incorrendo o vendedor na multa correspondente a infracção e será cessada a licença ao distribuidor ou ao vendedor pelo prazo de um ano, conforme se averiguar se foi culpa de um ou do outro.

SECÇÃO VI

Talhos e vendas de carne

Artigo 197°. Nenhuma rés de gado bovino, porcino, ovino e caprino, será abatida para o consumo público ou particular, fora do Matadouro Municipal.

Artigo 198°. Os Serviços de matadouro Municipal são regidos pelo respectivo regulamento.

Artigo 199°. A venda de carne ao público poderá ser feita em estabelecimentos para isso especialmente destinado. Sob Pena de 1.600,00MT de multa.

Artigo 200°. Os estabelecimentos destinados a talhos, deverão ser instalados em obediência às regras sanitárias próprias estabelecimentos e em especial as que constam na portaria N° de 23 de Dezembro de 1950.

Artigo 201°. O pessoal, tanto nacional como estrangeiro deverá ser inicial e mensalmente sujeito a inspecção autoridade sanitária, dando de resultado conhecimento ao Município.

Único: Durante as horas de serviço ao público, vestuário apropriado (fato branco ou blusa branca) e a coberta com barrete branco. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 202°. É expressamente proibido:

- a) Sob pena de 3.000,00MT de multa abertura de talho ou mudá-lo sem prévia licença do Conselho Municipal, depois de ouvida a autoridade sanitária, e de ser assinado termo de fiel cumprimento do que fica determinado nesta secção;
- b) Sob pena de 500,00MT de multa ter carnumbrais ou dentro do talho for a dos ganchos exceptuando-se a peça que se for vendendo no balcão;
- c) Sob pena de 3.000,00MT de multa:
 1. Partir os ossos sem ser com serrote;
 2. Fazer o peso e contra peso com a cabeça intestinos, pés e cabos ou sem esquirolas dos ossos;
 3. Conservar as esquirolas dos ossos aglomerados no balcão.

Artigo 203°. O dono do talho é obrigado sob pena 1.000,00MT de multa.

1°. A conservar irrepreensivelmente limpos o pavimento, paredes, balanças, ganchos, balcão, panos, peso e utensílios do estabelecimento;

2°. A colocar em lugar bem visível a tabela da venda da carne.

Artigo 204°. Todo o talho que ceder carnes por preço superior ao da tabela, alterar a sua classificação ou cometer fraudes peso, será punido, da primeira vez com a multa de 1.500,00MT nas seguintes, com mais de 25% sobre aquele quantitativo encerramento do estabelecimento pelo período mínimo de 30 dias.

Artigo 205°. Na área da Cidade da Beira só será permitida de futuro a abertura de talhos para venda ao público de carnes verdes, na zona ao Norte de Chiveve.

Único: Na zona do Sul continua a ser permitido, provisoriamente, o funcionamento de talhos no mercado Gorjão.

Artigo 206°. Não podem exercer a profissão de cortadores na área da Cidade, os indivíduos menores de 18 anos e os que não sejam considerados aptos pelo Delegado de Saúde.

Único: A idade será atestada por certidão ou qualquer outro documento com valor legal.

Artigo 207°. O pedido de matrícula é feito requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal acompanhado da informação do Delegado da Saúde e certidão de idade ou documento que a substitua.

Único: O requerimento pode ser feito a arrogo, se o requerente não souber escrever.

Artigo 208º. A matrícula é obrigatória para os cortadores e aprendizes. Os indivíduos que estejam matriculados como aprendizes podem passar a cortadores, mediante averbamento na matrícula, por simples requerimento ao Presidente do Conselho Municipal, com informação do Delegado de Saúde.

Artigo 209º. Das suspensões ou anulações se fará averbamento no livro respectivo e se dará conhecimento ao interessado. O indivíduo que exerça ilegalmente, a profissão de aprendiz ou cortador, será punido com multa de 500,00MT por cada infração.

Artigo 210º. Considera-se carne abatida clandestinamente toda a que for encontrada dentro da área da Cidade e subúrbios, sem que tenha sido inspecionada no Matadouro Municipal.

1º. É extensiva a carne de caça, a obrigatoriedade de inspeção constante deste artigo.

2º. As carnes, vísceras e despojos encontradas em contravenção deste artigo, serão independentemente das penalidades prescritas neste Código, apreendidas e perdidas a favor do Município, que lhe dará o destino indicado pelo inspetor do Matadouro.

Artigo 211º. Aquele que for encontrado com carne considerada clandestina, ficará incurso na aplicação de multa de 5.000,00MT e será entregue ao poder judicial.

Artigo 212º. Os portadores de carne clandestina, ainda que faça por conta alheia, incorrem nas penas combinadas no artigo anterior.

Artigo 213º. Incorrem nas penas do artigo 211º proprietários dos talhos, hotéis, pensões, restaurantes, frigoríficos ou quaisquer outros estabelecimentos onde for encontrada carne abatida clandestinamente.

Único: No caso de reincidência, o Conselho Município comunicará as transgressões às entidades oficiais para ser caçada a licença industrial que tiver sem prejuízo de qualquer outro procedimento que entenda dever tomar aos transgressores.

Artigo 214º. Ficam também incursos nas penas do artigo todos os que cedam os seus terrenos ou edifícios para matadouro clandestina e todos os que por qualquer na mesma forma interfira.

SECÇÃO VII

Padaria e venda de pão

Artigo 215º. A venda de pão ao público só poderá ser feita em estabelecimentos para isso especialmente destinado. Sob Pena 500,00MT de multa.

Artigo 216º. Os estabelecimentos destinados a venda de pão deverão obedecer aos preceitos sanitários próprios deste estabelecimentos e em especial os seguintes.

1º. Compartimento, sem contiguidade com casa de habitação tendo de superfície um mínimo de 20 m² e de largura o mínimo 3,50 metros;

2º. Pavimento impermeável de betão ou ladrilhos com inclinação para válvulas que assegurem completo escoamento de águas;

3º. Revestimento das paredes até dois metros de altura com azulejos brancos, mármore ou marmorite;

4º. Pintura à tinta de óleo, branca nas paredes acima do revestimento preconizado no 3º nas portas e nas janelas;

5º. Ângulos das paredes entre si, com o pavimento e com o tecto, arredondados;

6º. Balcão de betão mármore, marmorite, ou madeira com tampa de betão, mármore ou marmorite;

7º. Iluminação natural que assegure normalmente visibilidade dentro do estabelecimento e iluminação artificial para o completar em dias escuros;

8º. Janelas e portas com rede mosquiteira. Quando as portas deitem para exterior, deverão ser duplas, tipo guarda-vento;

9º. Balança automática própria para a pesagem de pão;

10º. Armários ou vitrinas para guarda de pão com portas envidradas ou com rede mosquiteira.

Artigo 217º. O pessoal, quer venda ao balcão do estabelecimento, quer venda ao domicílio por conta do estabelecimento, deverá ser inicial e mensalmente sujeito a inspecção pela autoridade sanitária. Usará vestuário apropriado (fato branco ou blusa branca) e cabeça coberta com um barrete branco. Sob Pena de 1.000,00MT de multa.

Único: Aquele que tiver empregado suspeito de doença contagiosa, sarna conjuntivites, úlceras ou feridas abertas e não o mandar apresentar a Direcção de Saúde, incorre na multa de 1.000,00MT.

Artigo 218º. Os compartimentos e instalações destinados a manipulação (manual ou mecânica) de pão, deverão obedecer as exigências da Legislação que regula na República de Moçambique essa indústria, ou outra que a substituam mais condições sanitárias próprias destes estabelecimentos.

Artigo 219º. É proibida a venda de pão insuficientemente levedado ou cozido sob pena de multa de 1000,00MT e apreensão de todo o pão considerado impróprio para consumo pelo Director da Saúde.

Artigo 220º. O pão e outros produtos levedados para venda ao domicílio, será transportado em cestos ou caixas fechadas, forradas a pano branco rigorosamente asseados e que serão vistoriados pela autoridade sanitária para lhes ser concedida a licença municipal, e estarão nas condições estabelecidas neste Código, para os vendedores ambulantes, e sujeitos às respectivas penalidades.

Artigo 221º. O dono do estabelecimento é obrigado sob pena de 2.000,00MT de multa.

1º. A conservar irrepreensivelmente limpos o pavimento, parede, balanças, balcão, armários, vitrinas, panos máquinas manipuladoras, amassadeiras e toda a restante aparelhagem e o pessoal.

2º. A colocar bem visível a tabela de preços de venda de pão ao público.

Artigo 222º. Só podem exercer a profissão de padeiros manipuladores de pão e aprendizes, na área da Cidade os indivíduos para tal matriculados no Município.

1º. O pedido de matrícula será feito por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal acompanhado da informação do Director da Saúde.

2º. Os indivíduos que já estejam matriculados como aprendizes podem passar a padeiros ou manipuladores mediante averbamento na matrícula por simples requerimento ao Presidente do Conselho Municipal e informação do Director de Saúde.

3º. Para efeitos deste artigo, entende-se por padeiro aquele que venda o pão e por manipulador o que o manufactura.

4º. Das suspensões ou anulamento de matrículas, se faz averbamento no livro e se dará conhecimento ao interessado. O indivíduo que exerça ilegalmente as profissões referidas neste artigo, será punida com a multa de 1.000,00MT por cada infração.

Artigo 223º. Os tipos do pão e as condições da sua manipulação serão os estabelecidos em conformidade com a Legislação vigente pela autoridade competente.

Único: A fiscalização das Padarias e dos produtos nela fabricados, pertence a todas as autoridades mencionadas no artigo 47º. do Regulamento aprovado pela portaria Nº, 6231, de 15 de Dezembro de 1945.

SECÇÃO VIII

Asseio de habitações, estabelecimentos e instalações sanitárias

Artigo 224º. As habitações, estabelecimentos e suas pertenças, hotéis, restaurantes, cafés, talhos, padarias, peixarias, casas pastos, cantinas, escolas e dependências que não se encontrem devido asseio e não

obedeçam as condições higiénicas necessárias estabelecidas neste código e na Legislação em vigor, ficarão sujeitas a pena de 3.000,00MT de multa para as empresas e outras instituições e, 500,00MT para habitações.

Único: Os proprietários, moradores, chefes dos estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, serão os responsáveis pelas infracções a este artigo, praticados naquelas propriedades, estabelecimentos, Serviços ou Repartições.

Artigo 225º. A conservação e asseio das instalações sanitárias serão da responsabilidade dos ocupantes do prédio, e no caso de estes estarem vagos dos proprietários, seus representantes, procuradores ou administradores.

SECÇÃO I X

Chaminés e cozinhas provisórias

Artigo 226º. Todos os proprietários são obrigados a manter limpas, as chaminés das suas propriedades, para evitar incêndios. Quando a propriedade esteja arrendada, tal obrigação incumbe ao inquilino ou ocupante do prédio. Sob Pena de 1.600,00MT de multa.

Único: Este trabalho será executado pelo corpo dos bombeiros municipais, mediante o pagamento da respectiva taxa, sempre que a inspecção de incêndios o julgue necessário os proprietários dos prédios e os seus ocupantes, assim o solicitem.

Artigo 227º. Dá-se por transgressão ao artigo antecedente, sempre que a falta de limpeza for a causa do incêndio. Sob Pena de 3.000,00MT de multa.

Artigo 228º. É proibido fazer lume em casas que estejam servindo de depósitos ou guarda de produtos inflamáveis ou materiais facilmente combustíveis, não havendo nelas fomalha com chaminés. Sob Pena de 3.000,00MT de multa.

Artigo 229º. É proibido fazer lume, de que resulte tão grande fumo que incomode os vizinhos ou transeuntes, fora dos locais a isso destinado, sob pena de 300,00MT de multa.

Artigo 230º. A não ser com fogareiros ou fogão à petróleo, à gás ou eléctricos, ninguém pode cozinhar em lojas ou casas que não tenham chaminés próprios ou provisórios, estão autorizadas com licença do Município. Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 231º. Nas lojas ou nas casas que por falta de chaminés próprias do prédio, que se estabeleça uma chaminé provisória, esta não poderá funcionar sem que por meio de vistoria se verifique que funciona sem perigo ou incómodo para os vizinhos. Pena de 1.000,00MT.

Artigo 232º. É permitido cozinhar nos quiosques situados nos lugares públicos, desde que, nas cozinhas ou dependências onde as comidas se preparem, estejam tomadas todas as precauções que sejam necessárias para garantir asseio e higiene, e evitar risco de incêndio, e que para isso obtenham licença do Município que, em vista de uma vistoria feita, e da informação do Director de Saúde, poderá ser concedida. A infracção desta disposição punida com a pena de 800,00MT de multa.

1º. Nos quiosques não poderão conservar-se depósitos de lixo ou detritos, restos de comida, ou seus preparos, que deitem mau cheiro ou que sejam prejudiciais a saúde, sob pena de 800,00MT de multa que também será aplicada sempre que se encontrem às 09 horas da manhã, os detritos, restos de lixo dos cozinhados da véspera.

2º. Os donos dos quiosques, responsáveis pelo seu escrupuloso asseio e dos terrenos adjacentes, municipais ou não, são também responsáveis pelos actos que o seu pessoal praticar.

CAPÍTULO V

Animais

SECÇÃO I

Cães e gatos

Artigo 233º. Não é permitido ter cães nem gatos na área da Cidade, Sem licença do Conselho Municipal

Artigo 234º. As licenças a que se refere o artigo anterior não podem ser passadas sem que previamente sejam cumpridas as prescrições de sanidade pecuária que estejam ou venham a estar em vigor na República de Moçambique.

Artigo 235º. Embora com licença do Conselho Municipal, não poderão os cães e gatos transitarem nas ruas da Cidade e lugares públicos, sem que tragam uma coleira, a qual será fixada uma chapa metálica, contendo gravados os números da licença e o ano a que respeita. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Único: A coleira será fornecida pelo dono do animal e a chapa metálica pelo Conselho Municipal mediante o pagamento do respectivo custo.

Artigo 236º. Só é permitido ter em casas que disponham de pátio, jardim ou quintal murados. Sob Pena de multa de 1.600,00MT.

Artigo 237º. Dentro da área da Cidade é proibida a circulação de gatos na via pública e lugares públicos e de cães sem açaímo. Serão abatidos todos os animais encontrados em contravenção com este artigo.

Artigo 238º. As disposições dos artigos antecedentes são aplicadas aos cães e gatos pertencentes a pessoas for da Cidade que eventualmente venham a cidade da Beira.

Artigo 239º. Os cães e gatos que forem encontrados nas ruas e lugares públicos, em contravenção das disposições da presente postura, serão agarrados e conduzidos ao canil Municipal, onde serão abatidos, no caso de contravenção do artigo 237º. ou mantidos durante o prazo de 72 horas no caso de infracção ao disposto nos artigos 235º. e 236º.

Único: O Canil a que se refere este artigo, terá as divisões necessárias a fim de se fazer a escolha, separando os animais que, estejam em bom estado dos que se apresentam chagados e famintos e ainda os que forem de raça ou de estimação.

Artigo 240º. Tratando-se de cães ou gatos de luxo ou raça, poderão ser vendidos pelo Conselho Municipal em hasta pública, sendo o preço mínimo de licitação o que for arbitrado pelo médico veterinário no caso da infracção aos artigos 235º. e 236º.

Artigo 241º. A licença é anual, contada por anos civis e o seu preço é de 200,00MT incluindo chapa.

Artigo 242º. As multas constituirão em partes iguais, receitas do Conselho Municipal e da Polícia da República de Moçambique, quando aplicados por agentes desta.

Único: As multas serão elevadas ao dobro, no caso de reincidência.

Artigo 243º. Compete ao pessoal da Polícia da República de Moçambique e aos Zeladores do Conselho Municipal, a Fiscalização sobre a rigorosa execução do que se estabelece nos artigos anteriores, podendo exigir a apresentação das licenças, autuar os transgressores, deter e conduzir para o canil os cães que forem encontrados em contravenção com o que fica determinado.

Artigo 244º. Ao Conselho Municipal da Cidade da Beira e ao Comando da Polícia da República de Moçambique, compete a imposição das multas consignadas nas posturas e mandar proceder as rusgas nas ruas e lugares públicos da Cidade, a fim de ser dada caça aos cães que se encontrem em contravenção das suas disposições, bem como determinar tudo o que mais for necessário para a sua execução.

Artigo 245º. As importâncias cobradas pela Polícia da Repúblicas de Moçambique por força do disposto no artigo 235º descontada a parte a que se refere o artigo 242º serão entregues imediatamente no Conselho Municipal da Cidade da Beira.

SECÇÃO II

Suínos e caprinos

Artigo 246º. É proibida a permanência de suínos e caprinos dentro da área urbana da cidade, sob pena de 1.200,00MT de multa por cada animal.

Artigo 247º. Só fora da área urbana, é permitida a criação de suínos e caprinos em currais apropriados construídos segundo planta aprovado pelo Conselho Municipal depois de ouvidos os serviços Veterinários,

sob pena de 2.500,00MT e demolição no prazo de 24 horas, findo este prazo, será aplicada a multa de 2.500,00MT por cada dia até a demolição e até que os suínos ou caprinos sejam retirados.

Artigo 248°. É absolutamente proibido a divagação de suínos e caprinos em quaisquer das áreas da Cidade. Sob Pena de 1.200,00MT de multa por cada suíno ou caprino que vagueie na área urbana e de 300,00MT de multa por cada suíno ou caprino que vagueie na área suburbana.

SECÇÃO III

Animais doentes ou mortos

Artigo 249°. Se algum animal, em trânsito na via pública não poder continuar o seu caminho, será o condutor obrigado a fazê-lo remover dentro de duas horas, sob pena de 300,00MT de multa e de ser feita a remoção à custa do transgressor.

Artigo 250°. Não é permitido o abandono em lugares públicos de animais mortos ou doentes ou incapazes de servir, sob pena de 800,00MT de multa, de 300,00MT se forem de espécie miúda ou volátil, quando mortos. Pena de multa de 300,00MT respectivamente, se se tratar de animais doentes.

Artigo 251°. Os animais mortos, qualquer que seja a sua espécie, não poderão ficar mais de 12 horas no lugar em que morreram, devendo ser queimados no forno Crematório sob pena de 800,00MT de multa.

Único: O transporte desses animais será feito pelas ruas de menor trânsito, por conta do dono, e, quando possível, às horas de menor movimento.

SECÇÃO IV

Maus tratos aos animais

Artigo 252°. Toda a violência exercida sobre os animais, é considerada crime público e é classificada e punida nos termos do Diploma Legislativo nº843, de 22 de Maio de 1943, cabendo nos termos do artigo 8° do referido Diploma, aos Zeladores Municipais a Fiscalização das suas disposições.

Artigo 253°. Aquele que de qualquer modo alterar géneros foragem ou águas destinadas ao sustento e a abeberação dos animais, de forma a que se tornem nocivas à saúde daqueles, e bem os que puserem a venda ou as que ministrarem adulterados, serão punidos com a pena de 1.600,00MT de multa.

Único: Os géneros destinados ao arraçoamento pecuário que nos armazéns ou lojas e casas de vendas ou nas praças e mercados de forragens se encontrem avariados, corruptos ou alterados de forma que se tornem nocivos a saúde do gado serão apreendidos para serem inutilizados ou beneficiados.

SECÇÃO V

Estragos de lugares de estacionamento

Artigo 254°. Incorre na pena de 800,00MT de multa, acrescida do pagamento dos prejuízos, o dono do cão ou qualquer outro animal, que seja apanhado a provocar estragos de qualquer espécie no jardim ou locais públicos ajardinados.

Artigo 255°. É proibido prender ou atar qualquer animal às árvores da via pública, praças, largos ou jardins, embora disso não lhes provenha danos. Sob Pena de 300,00MT de multa.

Artigo 256°. Aqueles que, guiando ou guardando gado ou animal, o conduzir pelos passeios da via pública, ou por praças, jardins, largos ajardinados ou arborizados, ou que der causa, pelo seu descuido ou negligência, a que o gado ou animal se desvia para qualquer desses lugares, ficará sujeito a pena de 1.600,00MT de multa e a pagar os danos que os animais causarem.

Artigo 257°. O Conselho Municipal determinará quais os lugares dentro da área da cidade onde será permitido prender animais para o estacionamento.

CAPITULO VI

Aferições

Artigo 258°. Todo aquele que em qualquer local da área da Cidade da Beira, vender coisas que só por peso ou medidas podem ser vendidas, é obrigado não só a medi-las ou a pesa-las no próprio acto da venda, ao comprador, como a ter à sua custa e devidamente aferidos os pesos, medidas e balanças que sejam necessários para peso e medidas que se tratarem. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 259°. Todo aquele que vender coisa que deve ser pesada ou medida, nos termos dos artigos precedentes e der ao comprador menos do que deve, considera-se não a pesou, nem a mediu e incorrerá a multa de 800,00MT.

Único: Justificam-se as faltas de peso na proporção de 5 para 1.000 gramas, em todas as casas que estiverem sujeitas à esfarelar-se ou a secar.

Artigo 260°. Todos os artigos abrigados a pesagem ou medição podem, no acto de venda ou logo em seguida, serem apreendidos para a verificação do peso ou medida e imediatamente restituídos ao seu dono.

Artigo 261°. Os instrumentos de pesar ou medir de que qualquer vendedor faça uso, devem sem excepção alguma, estar aferidos dentro dos prazos legais e bem patentes ao público nos estabelecimentos. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 262°. Para efeitos da aferição, o Conselho Municipal, em cada ano determinará a letra que marca essa aferição e que fará constar por meio de editais.

Artigo 263°. Aquele que findo o prazo fizer uso ou venda, por balança, peso ou medida, que não estiverem aferidos nos termos dos artigos anteriores, ou conservar pesos antigos nas lojas, armazéns ou casas de venda ou o estraga em venda ambulante, incorrerá na multa de 800,00MT sem prejuízo de ser relaxado ao poder judicial para efeitos de aplicação das penas estabelecidas no artigo 456° do Código Penal.

Artigo 264°. As compras e vendas por grosso, entre comerciantes, na forma permitida pelo Código Comercial, não estão sujeitas as disposições deste capítulo.

Artigo 265°. A época de aferição anual é de Janeiro à Fevereiro podendo contudo esse prazo ser prorrogado quando as exigências do serviço assim o determinarem.

Artigo 266°. For a do prazo legal, de que trata o artigo anterior, nunca poderá ser recusada a aferição de quaisquer pesos e medidas, mas serão pagas em dobro as taxas salvo quando se trate:

- 1°. De estabelecimento novo ou modificação de género do negócio ou estabelecimento já existente;
- 2°. De aferição de instrumentos que se destinam a substituir outros que tenham sido aferidos no prazo legal;
- 3°. De apresentação de pesos e medidas fora do prazo legal além dos que tenha a seu uso.

Único: O facto do pagamento das taxas em dobro, não derive a responsabilidade de multas que tenham sido impostos, não podendo estar ser aplicadas quando os pesos e medidas tenham sido voluntariamente apresentados à aferição.

Artigo 267°. É proibido usar instrumentos de pesar, devidamente aferidos, que depois da aferição tenham sofrido pelo seu uso a operações que produzem faltas superiores a de 5 por 1.000 gramas do seu peso legal, sob pena de 800,00MT de multa, mas, se as alterações foram provenientes não do seu uso normal mas feitas propositadamente, a multa será de 2.500,00MT.

Artigo 268°. Os instrumentos encontrados com faltas produzidas pelo uso, embora a falta não seja superior a tolerância indicada no artigo antecedente, não continuar a servir sem que sofram a devida correcção, no prazo de 8 dias, a contar da data em que a falta se descobrir, sob pena de 1.600,00MT de multa.

Artigo 269º. Os instrumentos encontrados com faltas praticadas propositadamente pelo vendedor, serão imediatamente apreendidos em invólucros lacrados, selados e rubricados pelo aprensor por duas testemunhas, e entregues na secretaria do Conselho Municipal, para poderem servir em qualquer recurso que o vendedor queira interpor pelas vias competentes.

Artigo 270º. Passados 3 meses de entrada na Secretaria, se não tiver sido intentado o recurso ou sempre que intentados, desde que a sentença ou acórdão não mandam devolver ao vendedor, serão corrigidos pelos aferidos, se for possível, e vendidos em hasta pública, sendo o produto da venda, receita do Conselho Municipal.

Artigo 271º. Se não for possível a correcção, serão inutilizados por comissão composta do Presidente do Conselho Municipal ou um Director seu Representante, do chefe da secretaria e do aferidor que lavrará o auto respectivo.

Artigo 272º. Sempre que haja a apreensão de instrumentos de pesar ou medir, seguir-se-á o processo indicado nos artigos precedentes.

Artigo 273º. Ninguém é obrigado à posse de jogos completos de medidas ou pesos, bastando ter os que julgue necessários ao seu comércio, mas se neste se utilizar de instrumentos que não tenha aferido ou de quaisquer objecto a que atribua qualquer peso ou medida, pagará a multa de 1.600,00MT

Artigo 274º. Nos boletins de aferição indicar-se-á, sempre a quantidade e qualidade dos instrumentos e o peso ou medida de cada um.

Artigo 275º. O negociante a que for encontrado em uso ou fora dele instrumento de pesar ou medir com marca denunciativa da aferição ou conferência, que não tenha sido atestada pelo aferidor com as respectivas funções, será punida com pena de 2.500,00MT de multa e enviado ao Poder Judicial.

Artigo 276º. As medidas ou funis que servirem a petróleo, gasolina ou qualquer líquido oleoso, não poderão servir a outros líquidos quaisquer.

Artigo 277º. É proibido a medição de quaisquer líquidos acidulados por medidas de ferro, cobre ou barro vidrado, sob pena de 800,00MT de multa.

Artigo 278º. A aferição de pesos e medidas na área da Cidade da Beira, será feita por um funcionário do Conselho Municipal da Cidade da Beira, por este nomeado, preenchendo os interessados, os respectivos pedidos de aferição, que serão entregues com os pesos e medidas a aferir, os quais só lhes poderão ser restituídos depois de na Tesouraria do Conselho Municipal terem satisfeito a importância das correções e as taxas de aferição respectivas.

Artigo 279º. O aferidor é obrigado a fazer a aferição dos instrumentos de pesar e medir sempre que isso lhe seja apresentados, uma vez que se encontrem devidamente limpos ou lhe seja ordenando pelo Chefe de Secretaria.

Artigo 280º. Por cada correcção de pesos, medida e balanças, feita na oficina de aferição, pagará o interessado a quantia que for arbitrada pelo chefe da Secretaria, ouvido o aferidor, constituindo um terço dessa quantia a receita do Conselho Municipal e dois terços, a gratificação do aferidor.

Único: Quando esta correcção seja feita fora da oficina, pagará o interessado, além daquela importância, mais 800,00MT, sendo dois terços para o aferidor e um terço para o Conselho Municipal.

Artigo 281º. Os pesos inferiores a 50 gramas serão conferidos e mencionada a conferência na Guia de pagamento, mas não levarão o punção com a letra indicativo do afilamento anual e somente, e por vez só, o sinal de metical. Quando se apresentem em estado de não poderem ser aferidos nem conferidos, serão inutilizados e assim restituídos ao representante.

Artigo 282º. Os interessados poderão preferir que as aferições sejam feitas nos seus estabelecimentos para o que farão a devida comunicação

com a precisa antecedência, devendo então pagar o dobro das taxas indicadas na tabela, recebendo o aferidor 300,00MT por cada caminho e considerando-se um só caminho o que percorrer para todas as aferições que haja a fazer no mesmo estabelecimento.

Artigo 283º. Os pesos medidas e balanças bem como os funis e enfim, todos os instrumentos de pesar e medir deve, obrigatoriamente mostrar-se em completo estado de asseio, permitindo-se apenas as medidas de funis destinados a corpos gordurosos encontrando-se juntados por eles, mas devendo estar sempre num depósito que lhes seja destinado. Sob Pena de 800,00MT de multa.

Artigo 284º. Os vendedores ambulantes só poderão usar balanças de braços. Sob Pena de 300,00MT de multa.

Artigo 285º. As balanças " ROBERVAIS " só podem ser usadas em planos devidamente nivelados, sob pena de apreensão e 300,00MT de multa.

Artigo 286º. Quando os funis forem munidos de ralo, deve este ser móvel. O diâmetro do ralo nunca poderá exceder 55 milímetros, quaisquer que sejam as dimensões do funil. O ralo deve ser perfeitamente plano e os furos sem rebordo algum, sem superior, nem inferior, sob pena de multa 300,00MT.

Artigo 287º. Deve ser cónico o pavilhão dos funis empregados na venda de quaisquer líquidos sejam ou não oleosos.

Único: Só poderão ser utilizados funis de folhas de plandress, alumínio ou vidro, sob pena de 300,00MT de multa.

Artigo 288º. Todos os pesos e medidas serão marcados com punção especial para garantia do comprador, que não exclui a obrigação de se proceder a sua aferição anual.

CAPÍTULO VII

Mercados

Artigo 289º. Os mercados da Cidade da Beira, regem-se por Diploma próprio e são considerados Repartições Municipais, para todos os efeitos.

CAPÍTULO VIII

Cemitérios

Artigo 290º. O enterramento de indivíduos falecidos na área da Cidade da Beira, só pode ser feito nos cemitérios municipais ou fiscalizados pelo Conselho Municipal.

Artigo 291º. Os Serviços dos Cemitérios da Cidade da Beira, encontram-se regulados pelo respectivo regulamento.

CAPÍTULO IX

Jardins, viveiros e venda de plantas

Artigo 292º. Nos jardins públicos do Conselho Municipal da Cidade da Beira, como lugar de recreio público, todos têm o direito de permanecerem enquanto não derem causa, por actos públicos a serem deles expulsos.

Único: Será vedada a permanência nos jardins municipais, aos que estiverem ébrios e aos atacados de alguma doença repugnante e evidente.

Artigo 293º. São competentes para proibirem a permanência ou intimarem a saída nos jardins municipais a qualquer que dê causa a semelhante procedimento, devendo ser imediatamente obedecidos sob pena de desobediência: os respectivos guardas ou zeladores, os jardineiros, os Directores das Cidades, as autoridades administrativas e policiais e os agentes destas.

Artigo 294º. O Conselho Municipal pode realizar ou autorizar que outros realizem quaisquer festivais nos jardins públicos com entrada paga ou gratuita., desde que se responsabilizem por todos os prejuízos.

Único: Quando os festivais não forem realizados pelo Conselho Municipal, nem gratuitos nem realizados com algum fim de caridade ou

de solidariedade, cobrar-se-á para o cofre municipal 10% do produto das entradas, além do que for fixado pela ocupação de qualquer superfície de terreno para jogos ou outros divertimentos públicos.

Artigo 295º. Nenhuma planta sairá dos jardins públicos, e viveiros, sem ir acompanhado pelo documento passado pelo encarregado dos jardins e viveiros.

Único: O documento será:

- a) Um recibo indicando a importância paga e de que ficará o talão, quando as plantas sejam adquiridas por compra;
- b) Uma guia quando as plantas saíam por empréstimo, ou para serem dispostas em jardins ou outros lugares públicos.

Artigo 296º. O empréstimo de plantas, para quaisquer festas públicas ou de beneficência, só poderá fazer-se quando tenha sido autorizado pelo Presidente do Conselho Municipal ou Director da Cidade, delegado por este.

Artigo 297º. Com a autorização do Presidente do Conselho Municipal poderão ser alugadas plantas de ornamentação para festas de Associações, ou particulares, de harmonia com a respectiva tabela.

Único: Os danos acusados nos vasos, e plantas, serão da responsabilidade do requisitante.

Artigo 298º. O pessoal encarregado de jardins e viveiros municipais, sempre que o seja solicitado, compete prestar assistência técnica aos jardins particulares, na área da Cidade.

Artigo 299º. Pelos trabalhos de jardinagem a particulares executados pelo pessoal do Conselho Municipal, são cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este Código que constituem integralmente receita do Conselho Municipal.

Artigo 300º. As árvores e plantas fornecidas para a construção de jardins particulares terão também de se pagas em conformidade com a mesma tabela.

Artigo 301º. Os pedidos serão sempre feitos por meio de requisição.

CAPÍTULO X

SECÇÃO I

Transgressões e multas

Artigo 302º. São competentes para participar as transgressões deste Código, os funcionários zeladores do Conselho Municipal da Cidade da Beira munidos do alvará de nomeação, os guardas da polícia e autoridades sanitárias no que for da sua competência, sendo a aplicação de multa da privativa competência do Conselho Municipal e da autoridade sanitária dos respectivos casos.

Artigo 303º. Das multas aplicadas pelo Conselho Municipal, cabe metade aos intervenientes no processo da transgressão.

1º. A metade das multas previstas pelo artigo antecedente cabe a cada interveniente no processo de transgressão na seguinte proporção:

- a) 20% Para o autuante da transgressão;
- b) 5% Para o Presidente do Conselho Municipal;
- c) 10.5% Para o Executivo;
- d) 2.5% Para chefe da fiscalização;
- e) 2% Para o Director do Plano e Finanças da Cidade;
- f) 6% Para outros chefes intervenientes;
- g) 4% para outro pessoal do sector.

2º. Todas as reclamações transgressões do código de postura são dirigidas ao presidente do Conselho Municipal e canalizadas a Direcção do Plano e Finanças da cidade para efeitos de informação que após ouvida a Direcção a que a multa respeita para posterior decisão do Presidente do Conselho Municipal, após esta, não haverá mais recursos.

3º. Nos processos em que haja intervenção do Presidente do Conselho Municipal, no caso de reclamação, cabe ao mesmo 50% da parte da multa prevista na alínea a) do 1º do artigo 303º do Código.

4º Em caso nenhum os intervenientes previstos no N.º.1 e 2. do artigo 303º. Poderão receber o produto das multas no valor superior ao dobro do vencimento anual do Presidente do Conselho Municipal.

5º A multa aplicada em cada processo de transgressão considera-se como limite o montante correspondente ao dobro do vencimento mensal do Presidente do Conselho Municipal.

6º O Executivo e outros chefes são intervenientes na Fiscalização, Polícia Municipal e na sua respectiva Direcção.

Artigo 304º. 1. Para o pagamento da multa por transgressão deste Código, fica o transgressor avisado por escrito, para no prazo de 5 dias a contar da data desse aviso efectuar o pagamento da multa aplicada.

2. Todos os avisos para efeitos das multas previstas no presente Código, são emitidos em triplicado depois de numerados e chancelados pelo Director do Plano e Finanças do Conselho Municipal, em cadernetas próprias, devendo o duplicado se remeter a Direcção do Plano e Finanças do Conselho Municipal no prazo de 24 horas.

3. As multas aplicadas são pagas na Tesouraria do Conselho Municipal da Cidade da Beira no prazo estipulado sob a pena de se remeter às Execuções Fiscais para a cobrança coerciva.

4. O valor da multa correspondente a comparticipação é recebido em contas diferentes da receita geral do Conselho Municipal e distribuído nos princípios do mês seguinte aos seus intervenientes.

Artigo 305º. As multas renovam-se indefinidamente por cada novo prazo de intimação, até completar execução das posturas.

Único: Nas reincidências, quando não estejam especialmente punidos nos artigos deste Código, cobrar-se-á mais 25% do valor da multa.

Artigo 306º. Em todos os casos, declarados neste Código, a sua aplicação não exclui a indemnização do dano causado.

Artigo 307º. Quando a transgressão for praticada por dois ou mais indivíduos, a cada um deles se aplicará a multa correspondente.

Artigo 308º. As infracções que não tiverem pena especial estatuída neste Código, serão punidas com pena de 1.000,00MT à 60.000,00MT de multa, nos termos da Legislação em vigor.

Único: em caso de dano que obrigue a reposição e/ou reparação, o pagamento será feito conforme o custo do dano, pelo infractor.

Artigo 309º. Qualquer indivíduo que for multado, por transgressão de postura, é obrigado não só a pagar a respectiva multa como também a pagar a respectiva taxa da licença, matrícula ou outras, cuja falta pela qual foi multado, exceptuando-se os casos expressamente regulados.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 310º. Exceptuando-se os casos expressamente regulados neste Código, todas as licenças municipais serão pedidas inicialmente por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

Artigo 311º. Para a concessão das licenças serão pagas as taxas inseridas nas respectivas tabelas anexas a este Código.

Artigo 312º. A renovação de todas as licenças municipais dependentes de certo período de validade, far-se-á mediante a apresentação na secretaria do Conselho Municipal, do conhecimento da licença anterior, independentemente de requerimento.

Artigo 313º. A renovação da licença será sempre a partir da data em que findou a última licença a não ser o contrário tenha sido requerido pelo contribuinte dentro do prazo da validade, da respectiva licença.

Artigo 314º. O pagamento das licenças municipais ou a sua renovação deve ser feito durante os primeiros quinze dias do trimestre, semestre ou ano a que disserem respeito.

Único: A falta de pagamento implica a multa do dobro da taxa da licença em dívida.

Artigo 315°. A falta de renovação de licença até poderá ser constatada por auto levantado pelo Zeladores Municipais, na Tesouraria do Conselho Municipal à vista dos respectivos registos e na presença de duas testemunhas, nos termos e em obediência aos preceitos do Código do Processo Penal, sob auto de notícias.

CAPÍTULO XI

Diversos

Artigo 316°. O Conselho Municipal mandará executar os trabalhos que os intimados não tenham, não queiram ou não possam realizar nos prazos marcados, se o Conselho Municipal não poder executá-los com o seu pessoal, contratará por empreitada um particular idóneo para a sua execução.

Único: O Conselho Municipal apresentará a conta dos trabalhos efectuados em conformidade com o disposto neste artigo, a qual será cobrada como contribuição municipal quando não seja satisfeita voluntariamente.

Artigo 317. Todos os documentos ou requerimentos dirigidos ao Conselho Municipal, serão escritos em língua portuguesa, devendo a assinatura ser reconhecida nos termos do artigo 53, do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro, exceptuando-se o reconhecimento de cartas informativas ou de denúncias, notas e ofícios.

Artigo 318°. Fica revogado o Código de Postura anterior, toda a anterior Legislação Municipal, a que este Código diga respeito, assim como quaisquer deliberações tomadas até à data sobre a mesma matéria.

Artigo 319°. Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste Código, serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas em lugares próprios, devendo essas modificações serem sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou adicionamento dos que forem necessários.

Beira, 1 de Outubro de 2020.

Tabela Geral de Licenças, Taxas e Matrículas**Anexo Ao Código De Posturas****Tabela A****Taxa Anual para Letreiros:**

Artigo 1º. Por cada letra pintada em Português ou Língua Nacional.	50,00MT
Artigo 2º. Por cada letra pintada em qualquer língua Estrangeira.	70,00MT
Artigo 3º. Anúncios luminosos de qualquer natureza em estabelecimentos Comerciais Industrias e outros.	2.000,00MT
Artigo 4º. Anúncios em panos atravessando a rua de largura não superior a um metro de comprimento e por período de oito dias	200,00MT
Artigo 5º. Candeeiros/anúncios expostos para avisos colocados.	500,00MT
Artigo 6º. Cartazes ou tabuletas em anúncios de espetáculos ou divertimentos públicos que não tenham fins de beneficência e quando afixados em vias públicas cada cartaz.	500,00MT
Artigo 7º. Letras móveis, anúncios luminosos tabuletas cartazes mas fachadas de Teatro ou Cinema qualquer que seja o seu número e dimensão	750,00MT
Artigo 8º. Tabuletas ou chapas metálicas quando afixadas, nas janelas, montras paredes exteriores ou partes superiores dos edificios e nas vias Publicas	
a) Tabuleta 3m X 2m	5.600,00MT
b) Tabuleta 5m X 6m	7.600,00MT
c) Tabuleta 7m X 3m	8.600,00MT
d) Tabuleta 4m X 16m	12.000,00MT
e) A tabuleta cujas suas dimensões não estão previstas nas alíneas acima serão calculadas no valor de 200,00Mt/ metros quadrados	
1. A falta de pagamento das taxas previstas no artigo acima incorrera em multa conforme o artigo 314 deste Código.	
Artigo 9º. Toldo quando faça saliência sobre os passeios das ruas ou estejam dependurados à borda ou sobre mesmos passeios.	500,00MT
Artigo 10º. Cartazes ambulantes.	1.000,00MT
Artigo 11º. Cartazes ou qualquer meio de anúncio não abrangidos nos artigos anteriores, taxa fixa pelo Conselho Municipal mínimo cobrável:	
a) Até 15 dias	500,00MT
b) Até 30 dias	1.000,00MT
c) Colocação de logo tipos nas montras (cada)	200,00MT
d) Colocação de logo tipos nos veículos	350,00MT

TABELA B**Taxa Anual de Mastros para Bandeiras:**

Artigo 12º. Nacionais.	Gratuito
Artigo 13º. Mastro para Bandeiras Estrangeiras (em exceção dos Consulados e casas de representantes diplomatas estrangeiros).	1.000,00MT
Artigo 14º. Mastros para sinais indicativos de estabelecimentos, agências de vapores e outros	1.500,00MT

Tabela C**Taxa Anual de Exposições de Artigos para Venda:**

Artigo 15º. Em monstradores, vitrinas semelhantes colocados no exterior do estabelecimento ocupando a via pública, por cada um que for autorizado.	10.000,00MT
Artigo 16º. Dependurados na parte exterior dos estabelecimentos.	10.000,00MT
Artigo 17º. Assentos e ocupação de espaço na via pública	10.000,00MT

Taxa Imobiliária

Ate 9 m ²	3.000,00MT
De 9 m ² a 50 m ²	9.000,00MT
De 50 m ² a 100 m ²	12.000,00MT
De 100 m ² a 500 m ²	24.000,00MT
De 500 m ² a 1000 m ²	39.000,00MT
Mais de 1000 m ²	54.000,00MT

Tabela D**Transporte****Taxas Anual de:**

Artigo 18º.	Velocipedes sem motor	
	a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa (renovação)	100,00MT
	b) Livrete	150,00MT
	c) Carta de condução	300,00MT
Artigo 19º.	Velocipedes com motor	
	a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa (renovação)	250,00MT
	b) Livrete	250,00MT
	c) Carta de condução	1.000,00MT
Artigo 20º.	Carros de duas rodas de tracção humana para transporte de materiais e volumes	
	a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa	400,00MT
	b) Livrete	150,00MT
	c) Carta de condução	300,00MT
Artigo 21º.	Carroças de duas rodas tracção de um animal	
	a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa	300,00MT
	Carroças de duas rodas de tracção de mais de dois animais	
	a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa	300,00MT
Artigo 22º.	Carroça de quatro rodas tracção de um animal	
	a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa	250,00MT

Carroças de quatro rodas de tracção de dois animais

a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa	350,00MT
---	----------

Carroças de quatro rodas de tracção de mais de dois animais

Artigo 23º. a) Licença de circulação incluindo a respectiva chapa	400,00MT
--	----------

Ocupação praças

Artigo 24º. a) Transportes semi-colectivos de passageiros..	
a)(Semestral)	3.000,00MT
b) Taxis (anual)	2.500,00MT
c) Camiões (anual)	5.000,00MT

Artigo 25º.	➤ Emolumentos diversos	50,00MT
	➤ Impressos	50,00MT
	➤ Impressos diversos	50,00MT
	➤ Guias de circul. P/ viaturas pesadas de 5 até 10 toneladas	1.000,00MT
	➤ Guias de circul. p/viaturas com mais de 10 Toneladas	5.000,00MT

Artigo 26º.**Parque de estacionamento de viaturas**

Parque Privado do nivel A	10.000,00MT
Parque Privado do nivel B	8.000,00MT
Parque Do Conselho Municipal do nivel A.....	12.550,00MT
Parque Do Conselho Municipal do nivel B.....	6.550,00MT
Parque Do Conselho Municipal do nivel C.....	2.550,00MT

Taxa de taxi

Taxa semestral de Taxi – Tchopela	2.000,00MT
Taxa anual de Taxi – Tchopela	4.000,00MT

Taxa de espaços cativos

Taxa semestral	6.000,00MT
Taxa anual	10.000,00MT

Taxas de oficinas

Bate Chapa e Pintura	8.000,00MT
Reparacao de Pneus e Lavagem	5.500,00MT
Mecanica Auto	9.500,00MT
Taxas de vistorias	2.500,00MT

Tabela E**Animais**

Artigo 27°.	Licenças para animais/ estimação, incl. Respectiva chapa.....	200,00MT
Artigo 28°.	Licenças para animais de carga, tiro ou sela	100,00MT
Artigo 29°.	Licença para fornecimento de leite	500,00MT
	a) licença identica para mais de 20 litros / dia	1.000,00MT

SECÇÃO II

Artigo 30°.	Venda de combustivel	
	Cada tomada	500,00MT

SECÇÃO III

Barracas, toldos e cadeiras a explorar pelo conselho municipal

Artigo 31º.	Pelo aluguer de barracas, toldos e cadeiras	
	a) Utilização de barracas	100,00MT
	b) Pela utilização de cada cadeira	15,00MT
	c) Toldos	50,00MT
Artigo 32º.	Licença para cozinhar nos quiosques	600,00MT
Em relação a outras taxas não previstas pelo código de postura		
Artigo 33º.	Taxas de areia (saibro)	
	a) De 1 a 10 anos	30,00MT
	b) De 11 a 25 anos	500,00MT
	c) De 25 a 50 anos	75,00MT
		100,00MT

Tabela F

Licença de Porta Aberta

Licença Anual de Porta Aberta

Descrição	Mensal	Anual
1. Das 21:00h às 24:00h – lojas diversas, agencias bancarias, hotel, clinicas privadas, etc.	500,00MT	6.000,00MT
2. Das 21:00h às 24:00h – lojas de bebidas, restaurantes, quiosques, take away.	1.000,00MT	12.000,00MT
2. Das 21:00h às 02:00h - lojas de bebidas, restaurantes, quiosques, take away.	1.500,00MT	18.000,00MT
3. Das 21:00h às 06:00h - lojas de bebidas, restaurantes, quiosques, take away	2.000,00MT	24.000,00MT

Tabela G

Serviços urbanos

Cemitério

Artigo 34º. Inumações em covais.

a) Adultos	50,00MT
b) Crianças	30,00MT

Artigo 35º. Exumações.

a) Por cada ossada incluindo a sua limpeza	1.000,00MT
b) Exumações antes do tempo (2 anos)	6.000,00MT
c) Exumações antes do tempo (5 anos)	3.000,00MT
d) Planta para Construção de campas	600,00MT

Artigo 36º. Realização da transladação.

- | | |
|---|------------|
| a) Dentro do Cemitério | 600,00MT |
| b) Para outro Cemitério (dentro ou fora/País) | 1.050,00MT |

Artigo 37º. Concessão de Terreno.

- | | |
|---------------------------|------------|
| a) Por período de 50 anos | 7.500,00MT |
| b) Por período de 25 anos | 3.000,00MT |
| c) Por período de 5 anos | 750,00MT |

Artigo 38º. Jazigos abandonados.

ÚNICO: Vendas	60.000,00MT
----------------------	-------------

Artigo 39º Inumações em jazigos do Município.

§ 1. Pedido de Licença de Obras:	120,00MT
---	----------

- | | |
|------------------------------------|------------|
| a) Com carácter perpétuo (50 anos) | 600,00MT |
| b) Com carácter temporário | 60,00MT |
| c) Anuidades | 2.000,00MT |

Artigo 40º Inumações em jazigos de Particulares:

- | | |
|----------------------------|----------|
| a) Com carácter temporário | 300,00MT |
| b) Com carácter perpétuo | 400,00MT |

Artigo 41º Inumações no ossário Municipal:

- | | |
|----------------------------|----------|
| a) Com carácter perpétuo | 600,00MT |
| b) Com carácter temporário | 400,00MT |

Artigo 42º Tratamento de Sepulturas.

1.- Colocação e conservação de uma bordadura de argamassa de cimento:

- | | |
|--|------------|
| a) Pelo período normal/ inumações (5 anos) - CMB | 1.000,00MT |
| b) Idem, com Cimento do interessado | 500,00MT |

DiversosDepósitos:

- | | |
|---|------------|
| a) Na capela, por período de 24h ou fracção | 5.000,00MT |
| b) No depósito geral, por período de 24h | 30,00MT |

Remoções:

a) Casa mortuária para Cemitério	300,00MT
b) Corpos sem vida excepto de abandonados	200,00MT
c) Transladação para outras Províncias	15,00MT/Km
d) Taxa de permanência ou estacionamento fora do Município	750,00MT

Aluguer de Contentores:

a) Aluguer de contentores de lixo de 6m ³ /mês	800,00MT
b) Remoção de lixo em contentores de 6m ³ /carrada	600,00MT
c) Destruição de lixo em papel no crematório	3,00MT/Kg
d) Mão-de-obra para destruição de lixo em papel	2.500,00MT
e) Destruição de lixo na lixeira	3,00MT/Kg
f) Aluguer de dois contentores de lixo de 6m ³ /mês	1.300,00MT

Tabela H

Indústria, comércio, turismo, mercados e feiras

Designação de actividade	Taxa	Renov	Vistoria
Câmaras frigoríficas	2,125.00	1,890.00	500.00
Carpintaria de 2 ^a	2,125.00	3,000,00	500.00
Casa de gelados	2,485.00	1,925.00	500.00
Estofaria de 2. ^a	2,125.00	1,135.00	500.00
Fabrico e venda de blocos construção	1,565.00	1,135.00	500.00
Fábrica de velas	1,565.00	1,950.00	500.00
Fábrica de artesanato e fruta gelo	2,505.00	1,135.00	500.00
Latoaria de 2. ^a	1,565.00	1,135.00	500.00
Indústria moageira da 1 ^a	1,565.00	1,135.00	500.00
Indústria moageira da 2 ^a	2,500.00	2,000.00	500.00
Grupo			
Moldagem de vidros plásticos	1,565.000	1,135.00	500.00
Montagem de antenas	1,565.00	1,135.00	500.00
Obras eléctricas e instalações	4,115.00	3,700,00	500.00
Oficinas de reparação de	1,565.00	1,135.00	500.00

	aparelhos áudio visuais			
A	Oficinas de reparação de electrodomésticos	1,565.00	1,135.00	500.00
	Olarias e tijolos	1,565.00	1,135.00	500.00
	Postos de venda de pão	1,020.00	1,360.00	500.00
	Indústria de bebidas	1,565.00	1,135.00	500.00
	Confeitaria fixa (Teka-Awhai)	2,000.00	1,855.00	500.00
	Reparação de material eléctrico	1,565.00	1,135.00	500.00
	Comércio a título precário	2,095.00	3,095.00	500.00
Grupo	Alfaiataria de 2. ^a	1,565.00	1,135.00	500.00
	Carpintaria e estofaria	1,065.00	1,060.00	500.00
	Fundição de panelas	1,565.00	1,220.00	500.00
	Fabrico de seias	1,830.00	1,135.00	500.00
	Latoaria de 3. ^a	1,565.00	500.00	500.00
	Lavandaria	1,165.00	1,050.00	500.00
B	Venda de material de construção	1,565.00	1,060.00	500.00
	Modista doméstica	1,565.00	1,135.00	500.00
	Montagem e Reparação de Alarmes	1,720.00	1,580.00	500.00
	Reparação de fechaduras e cadeados	1,565.00	1,135.00	500.00
	Reparação de baterias	1,565.00	1,135.00	500.00
	Reparação de radiadores	1,565.00	1,135.00	500.00
	Serralharia	1,565.00	1,135.00	500.00
	Pinturas de desenhos artesanais	1,565.00	1,135.00	500.00
				500.00

Grupo	Venda de barrotes e tábuas	2,095.00	1,420.00	
	Confeitaria ambulante	1,165.00	860.00	500.00
	Esculturas	1,170.00	860.00	500.00
	Relojoarias	1,065.00	455.60	500.00
	Sapatarias	1,065.00	945.00	500.00
	Tipografias artesanais	640.00	680.00	500.00
	Vendas ambulantes	510.00	680.00	500.00
	Lavagem de viaturas	2,095.00	1,420.00	500.00
	Montagem de vidros de viaturas	2,095.00	1,420.00	500.00
	Barbearia simples precárias	170.00	230.00	500.00
C	Barbearia melhorada precária	700.00	945.00	500.00
	Salão de cabeleira	965.00	945.00	500.00
	Salão de cabeleireiro simples	170.00	230.30	500.00
	Cintadores	500.00	500.00	500.00
	Engraxadores	140.00	155.00	500.00
	Fotógrafos ambulantes	500.00	570.00	500.00
	Pezadores	110.00	155.00	500.00
	Plasticadores e encadernadores ambulantes	125.00	250.00	500.00
	Venda de refrescos em colman	330.00	330.00	500.00
	Quiosques fixos com refeições	2,095.00	1,420.00	500.00
	Quiosque fixo sem refeições	1,400.00	945.00	500.00
	Indústria de bebidas	1,565.00	1,135.00	500.00

Take Away	2,400.00	1,420.00	500.00
Aluguer de quartos (gueste house)	8.000,00	2,000.00	500.00
Quiosque móvel	1,396.50	1,699.20	500.00
Reparação de computadores	1,640.00	1,475.00	500.00
Alfaiataria da 3. ^a	1,070.00	500.00	500.00
Estampagem	4,200.00	4,115.00	500.00
Pequena Indústria de Cerregrafia	4,115.00	4,115.00	500.00
Fábrica de pão caseiro	2,080.00	1,420.00	500.00
Vendas de bambus e estacas	2,395.00	3,240.00	500.00
Churrasqueira	3,325.00	4,500.00	500.00
Venda a grossista nos mercados	2,660.00	3,600.00	500.00
Jogos de entretenimento de pequena dimensão	2,930.00	3,960.00	500.00

Taxas fixas de medidas lineares

	Taxa
Duplo decâmetro	140.00
Decâmetro	140.00
Meio Decâmetro	140.00
Duplo metro	140.00
Metro	140.00
Meio metro	140.00
Duplo decímetro	140.00
Decímetro	140.00

Taxas fixas de medidas de peso

50 Quilo grama	140.00
20 Quilo grama	140.00
10 Quilo grama	140.00
5 Quilo grama	140.00
2 Quilo grama	140.00
1 Quilo grama	140.00
500 Gramas	140.00
250 Gramas	140.00
200 Gramas	140.00
125 Gramas	140.00
100 Gramas	140.00
50 Gramas	140.00
20 Gramas	140.00
10 Gramas	140.00
5 Gramas	140.00
2 Gramas	140.00
1 Gramas	140.00
5 Decigramas	140.00
2 Decigramas	140.00
5 Centigrama	140.00
Duplo Centigramas	140.00

Taxa fixas de capacidades /sacos e liquidos

1 a 25 litros	140.00
25 a 50 litros	140.00
51 a 100 litros	140.00
101 a 200 litros	140.00
1 a 25 Decilitros	140.00
25 a 50 Decilitros	140.00
51 a 100 Decilitros	140.00

101 a 200 Decilitros	140.00
1 a 25 Centilitros	140.00
25 a 50 Centilitros	140.00
51 a 100 Centilitros	140.00
101 a 200 Centilitros	140.00
Depósito de petróleo, gasolina, óleo ou azeite com tubo de vidro graduado	140.00

Balanças

Balanças simples de 1 à 25 kg	200,00
Balanças semi-automaticas de 1 a 20 Kg	455,00
Balança caixa de 0 a 30 Kg	750,00
Balanças normais de 25 à 100 Kg	455,00
Balanças decimais de 200 a 300 Kg	1.000,00
Balanças rebervais com 2 pratos de 1 a 20 Kg	500,00
Balanças rebervais com 2 pratos de 30 Kg	750,00
Balanças médias de 100 à 1.000 Kg	1.000,00
Balanças decimais de 500 a 1000 Kg	1.500,00

Balanças externo

Balanças simples de 1 à 25 kg	300,00
Balanças semi-automaticas de 1 a 20 Kg	600,00
Balança caixa de 0 a 30 Kg	850,00
Balanças normais de 25 à 100 Kg	670,00
Balanças decimais de 200 a 300 Kg	1.250,00
Balanças rebervais com 2 pratos de 1 a 20 Kg	600,00
Balanças rebervais com 2 pratos de 30 Kg	750,00
Balanças médias de 100 à 1.000 Kg	1.500,00
Balanças decimais de 500 a 1000 Kg	2.000,00
Básculas de grandes toneladas de 1000 Kg/335	500,00
Taxa fixa de mangueiras de combustíveis	2.000,00

Bancas e taxas diárias nos mercados municipais

a) Até 90 cm (diária)	5.00
b) Até 90 cm (mensal)	130.00
c) Até 1,20 metros (diária)	5,00
d) Até 1,20 metros (mensal)	130.00

Por armazenamento

a) Volumes até 50Kgs. ou fracção (diária)	5.00
b) Volumes até 50Kgs ou fracção (mensal)	130.00

Taxas para mercados informais**Barracas**

a) 1 M ² (diária)	5.00
b) 1 M ² (mensal)	130,00
c) 2M ² (diária)	10,00
d) 2 M ² (mensal)	280,00
e) 3 M ² (diária)	15,00
f) 3 M ² (mensal)	430,00
g) 4 M ² (diária)	20,00
h) 4 M ² (mensal)	580,00
i) 5 M ² (diária)	25,00
j) 5 M ² (mensal)	730,00

Bancas

a) 75 cm (diária)	5.00
b) 75 cm (mensal)	130.00
c) 1,5 cm (diária)	5.00
d) 1,5 cm(mensal)	130.00
e) 2 Metros (diária)	10.00
f) 2 Metros (mensal)	280.00

Outras actividades

Designação	Taxa
Taxa de produtos de consumo imediato por dia	5.00
Taxa diária de banca fixa	10.00
Taxa mensal de bancas fixas	280.00
Caixa de tomate cheia/ grossistas	

	5.00
Sacos cheios de produtos/grossistas	5.00
Taxa por ocupação de espaço/ banca	5.00
Taxa por ocupação de espaço 4 m ²	10.00
Taxa por ocupação de espaço acima de 4 m ² aplica-se a regra de três simples	30.00
Estaleiro de venda de estacas por mês	2,160.00
Taxas de venda à grossa	2,000.00

Tabela I

Construção e urbanização

I. Inscrição e responsabilidade de técnicos

1. Inscrição para assinar	5.000,00
2. Inscrição para assinar e dirigir obras.	6.000,00

II. Registo de termos de responsabilidade técnica de obras

1. Taxa a pagar conjuntamente com o preço tarifário da licença:	
a) Para licença de um mês	110,00
b) Para licença de três meses	375,00
c) Para licença de seis meses	600,00
d) Para licença de doze meses	1.500,00

III. Licença de empreiteiros e reguladora da sua actividade

Inscrição – Taxa única e fixa

Alvará de 1. ^a classe	3,000.00MT
Alvará de 2. ^a classe	4,500.00MT
Alvará de 3. ^a classe	8,500.00MT
Alvará de 4. ^a classe	9,000.00MT
Alvará de 5. ^a classe	13,500.00MT
Alvará de 6. ^a classe	20,250.00MT
Superior a 6. ^a classe	30,375.00MT

licenca para empreiteiro executar obras

1. Licença p/ Empreiteiro executar Obras:	
a) Obras até 100 mil de meticais.	350.00
b) Obras de 100 mil a 1 milhão de meticais, para além da taxa máxima anterior por cada 100 mil ou fracção.	175,00
c) Obras de 1millhao a 10 milhões de meticais, para alem da taxa máxima anterior por cada 1milhao ou fracção;	350,00
d) Obras de mais de 10 milhões de meticais, para além da taxa máxima anterior por cada 1 milhão ou fracção.	700,00

IV. Licença de obras

Taxa em função do prazo

1. Pela concessão de licença para execução de qualquer obra:	
a) Até 15 dias	30.00
b) Até 30 dias	60.00
c) Até 90 dias	150.00
d) Até 180 dias	250.00
e) Até 360 dias	375.00

Taxa de Renovação de licença de obras

a) Para 15 dias	60.00
b) Para 30 dias	90.00
c) Para 90 dias	200.00
d) Para 180 dias	450.00
e) Para 12 meses	600.00

V. Taxas especiais

1. Pela apreciação de projectos de construção de edificios novos ou de grandes alterações que impliquem aumento de área superior a 25% da existente.	2,500.00
2. Pela apreciação de qualquer projecto de alteração que se pretende fazer depois ou no decurso da obra.	1,125.00
3. Pela apreciação de anti-projectos	940.00
4. Pela apreciação de projectos de pequena escala, compreendendo todos aqueles que não carecem de declaração ou responsabilidade técnica.	565.00

VI. Ocupação da via pública ou passeio delimitada por resguardos, tapumes ou outros elementos.

- | | |
|--|----------|
| 1. Tapumes ou outros resguardos por cada período de 3 meses ou fracção para edifícios em construção ou em reparação. | |
| a) Por piso do edifício por ele resguardado e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras; | 25.00 |
| b) Por m ² ou fracção da superfície da via publica ocupada | 65,00 |
| 2. Por cada entrada própria para veículos atravessando a valeta e passeio desde que altere o formato, nível ou estrutura do passeio. | 1,100.00 |
| 3. Para descarga de entulho ou materiais ou ocupação da via publica com amassadouras por m ² por mes ou fracção. | 22.00 |

VII. Ocupação da via publica fora dos tapumes ou resguardos

- | | |
|--|--------|
| 1. Caldeiras ou tubos de descarga de entulhos por unidade e por 30 dias ou fracção | 120.00 |
| 2. Amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas p/ obras, por m ² ou por fracção e por 30 dias. | 45.00 |
| 3. Colocação no subsolo ou espaço aéreo da parte que corresponder a vias públicas, de tubos ou elos condutores de electricidade, radiações hertzianas, aguas ou esgotos para ligação dos esgotos de casas ou tubos ou elos principais, quando estas obras sejam acessórias de construção por metro linear e por cada 30 dias ou fracção. | 45.00 |
| 4. Por andar no pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume), por metro ou fracção e por mes. (Andaimes) | 45.00 |

VIII. Ocupação de terrenos municipais (quando permitida)

Por m ² ou fracção por cada 30 dias.	11.00
---	-------

XI. Ocupação de espaços públicos (Quando permitida)

Por m ² ou fracção por cada 30 dias	20.00
--	-------

X. Vistorias¹ e licenças de habitação ou utilização

¹ . As vistorias, as fundações, armaduras de esgotos, fossa sépticas etc. feitos por Técnicos Municipais, são isentos de quaisquer taxas pois devem ser considerados como trabalho normal da Fiscalização Camarária.

1. Vistorias² finais de edificios novos ou obras de alteração que impliquem aumento de área:
 - a) Moradia Unifamiliares até 2 pisos - por moradia 1,500.00
 - b) Por cada piso a mais, acrescido a taxa anterior 500.00
 - c) Moradias unifamiliares até 4 fogos - por fogo. 750,00
 - d) Por cada fogo a mais, acrescido a taxa anterior. 250.00
 - e) Edifícios fabris, de comercio, hotéis, pensões, cinemas teatros e similares, incluindo edificios mistos até 400 m² de superficie de piso. 5.000,00
 - f) Com mais de 400 m² por cada 50 m² a mais 150,00
 - g) Outras obras não especificadas como, acampamento para trabalhadores, dependências para serviços, lavadouros, muro de vedação, esgotos, fossas sépticas, galinheiros etc quando vistoriadas isoladamente, por cada obra. 500,00
 - h) Instalações especiais tais como equipamentos da rede eléctrica, de telefonia ou de águas e similares. 2.000,00
2. Vistorias para obtenção de licença para ocupação de edificios destinados a habitação, fins comerciais ou industriais, de carácter temporário: 3,250.00
 - a) Edificações com um só piso com área até 200 m² 4,500.00
 - b) Por cada pavimento além de um c/ área superior a 200 m² (a acrescer a taxa anterior). 3,750.00
 - c) Edificações com um só piso com área superior a 200 m²
3. Licença para habitação ou ocupação de edificios novos ou obras de alteração que impliquem aumento de área (Emissão da Certidão de vistoria)
 - a) Edifícios até 100 m² de superficie de piso - por habitação (fogo) 1,000.00
 - b) Por cada 10m² de superficie a mais acrescido a taxa anterior - por habitação (fogo) 200.00
 - c) Dependências e anexos para serviços de garagens quando fazendo parte de habitações e quando vistoriadas em simultâneo - por habitação (fogo). 180.00
 - d) Dependências e anexos para serviços de garagens quando fazendo parte de habitações e quando vistoriadas isoladamente - por m² ou fracção (fogo). 500.00

² . As taxas de vistoria final devem ser pagas adiantadamente, pois assim, mesmo que uma vistoria não seja dada como em consideração, a taxa será sempre cobrada e compreende-se porque ela foi efectuada. No caso de a vistoria ser reprovada terá que ser pedida nova vistoria, de que pagará novas taxas.

Para outros fins

- | | | |
|----|---|----------|
| e) | Edifícios que se destinam ao comércio, indústria, hotéis, pensões, cinemas teatros e similares... até 100 m ² de superfície de piso - por pavimento. | 3,000.00 |
| e) | Por cada 10m ² de superfície de piso a mais, acrescido a taxa anterior - por pavimento. | 250.00 |
| f) | Edifícios destinados a exposição permanente, garagens, armazéns e semelhantes, até 100 m ² de superfície de piso - por pavimento. | 2,100.00 |
| g) | Por cada 10m ² de superfície de piso a mais, acrescido a taxa anterior - por pavimento. | 300.00 |
| h) | Edifícios ou instalações destinados a qualquer outro fim de menor importância e não especificado, até 50 m ² de superfície. | 300.00 |
| i) | Por cada 10m ² de superfície de piso a mais, acrescido a taxa anterior - por pavimento. | 90.00 |
| j) | Para utilização de fossa - por unidade. | 50.00 |

XI. Taxas diversas**1 Corte de estradas (Caução)**

a) Ruas de terra batida - por m2	780.00
b) Ruas asfaltadas - por m2	3.877,00
c) Passeios pavimentados - por m2	260.00

Único: As taxas poderão variar conforme o custo do material a aplicar no momento.

2 Pela colocação de carris destinados unicamente a unidades fabris situadas próximo da linha férrea - por metro linear:

(Acrescer as taxas relativas ao prazo e ao registo de termo de responsabilidade)

a) Por 15 dias	75.00
b) Por 30 dias	150.00
c) Por 60 dias	495.00

3 Pela construção de talheiros ou barracões provisórios de materiais de construção (só podem existir durante a validade da licença da obra devendo pagar nova licença caso seja pedida a prorrogação do prazo da licença) por barracão ou talheiro. 75.00

4 Pinturas ou beneficiações exteriores:

a) Por moradia	60.00
b) Por edifício (de outra natureza)	120.00

5 Reabilitação geral s/ alterações

a) Licença para 15 dias	60.00
b) Licença para 30 dias	90.00
c) Licença para 90 dias	180.00
d) Licença para 180 dias	300.00
e) Licença para 12 meses	600.00

XI Planeamento físico e cadastro**I****1 . Emolumentos** 50.00**2 . Tramitação processual (deposito)** 1,000.00

- a) Reconhecimento Técnico (no terreno)
- b) Material de expediente
- c) Esboço topográfico
- d) Transporte

3 . Demarcações

	Nacional	Estrangeiro
a) Até 500 m ²	1,000.00	2,000.00
b) De 501 à 1.000 m ²	1,500.00	3,000.00
c) De 1.001 à 5.000 m ²	2,000.00	4,000.00
d) De 5.001 à 10.000 m ²	3,000.00	6,000.00
e) Mais de 10.000 m ²	15,000.00	30,000.00

4 . Organização de Títulos de propriedade

	Nacional	Estrangeiro
Fins de habitação		
a) Organização de Títulos de propriedade (Zona – A) 1. ^a	9,200.00	18,400.00
Organização de Títulos de propriedade (Zona – A) 2. ^a	10,000.00	20,000.00
b) Organização de Títulos de propriedade (Zona - B) 1. ^a	8,700.00	17,400.00
Organização de Títulos de propriedade (Zona - B) 2. ^a	9,000.00	18,000.00
c) Organização de Títulos de propriedade (Zona C) 1. ^a	4,100.00	8,200.00
Organização de Títulos de propriedade (Zona C) 2. ^a	5,000.00	10,000.00
Fins económicos		
a) Organização de Títulos de propriedade (serviços)	10,000.00	
b) Organização de Títulos de propriedade (lojas)	10,000.00	
c) Organização de Títulos de propriedade (super mercados)	30,000.00	
d) Organização de Títulos de propriedade (micro-turismo)	35,000.00	
e) Organização de Títulos de propriedade (turismo)	75,000.00	
f) Organização de Títulos de propriedade (micro industrias)	40,000.00	
g) Organização de Títulos de propriedade (armazéns e macro industrias)	200,000.00	

5 . Uso e Aproveitamento de Terra

I Zona (A) - Ponta-Gêa, Palmeiras, Macuti, Estoril, Chaimite e Macurungo II

	Nacional	Estrangeiro
a) Fins habitacionais (m ²)		
1 ^a Via - por 2 anos	15.00	30.00
2 ^a Via - por 1 ano	30.00	60.00

b) Fins N/ habitacionais (m ²)		
1. ^a Via - por 2 anos	30.00	60.00
2. ^a Via - por 1 ano	60.00	120.00
c) Taxa de ocupação anual p/ fins Agro-pecuários.		
Zona I () por m ²	Não	
	Praticável	
Zona II () por m ²		
Zona III () por m ²		

II Zona (B) - Chaimite, Maquinino, Esturro, Matacuane e Pioneiros

a) Fins habitacionais (m ²)	Nacional	Estrangeiro
1. ^a Via - por 2 anos	10.00	20.00
2. ^a Via - por 1 ano	20.00	40.00
b) Fins N/ habitacionais (m ²)		
1. ^a Via - por 2 anos	25.00	50.00
2. ^a Via - por 1 ano	50.00	100.00
c) Taxa de ocupação anual p/ fins Agro Pecuários.		
Zona I () por m ²	Não	
	Praticável	
Zona II () por m ²		
Zona III () por m ²		

III Zona (C) - Macurungo, Munhava/Chota, Manga, Inhamizua, Muavi e Nhangau

a) Fins habitacionais (m ²)	Nacional	Estrangeiro
1. ^a Via - por 2 anos	5.00	10.00
2. ^a Via - por 1 ano	10.00	20.00
b) Fins N/ habitacionais (m ²)		
1. ^a Via - por 2 anos	15.00	30.00
2. ^a Via - por 1 ano	30.00	60.00
c) Taxa de ocupação anual p/ fins Agro-pecuários.		
Zona I () por m ²	15.00	30.00
Zona II () por m ²	10.00	20.00
Zona III () por m ²	5.00	10.00

ÚNICO: Das taxas de vistorias, demarcação, elaboração e apreciação de projectos aplicadas pelo Conselho Municipal, cabe metade aos intervenientes.

Nota:

- ✓ O DUAT para estrangeiro é igual a duas vezes (2x) a taxa do nacional.
- ✓ A taxa de legalização de DUAT é agravado em 50%.

Tabela J

Agro-pecuária, pescas e género

Taxa Anual: Âmbito da Jardinagem

Abate de 1 árvore	5.000,00MT
Destronca	8.500,00MT
Podagem Normal	700, 00MT
Podagem Especial	1.500,00MT
Licença de uso de Praça ou Jardim para os Fotógrafos	1.850,00MT
Aluguer e Montagem de Palco	2.800,00MT
Aluguer de Tribuna	1.800,00MT
Aluguer de cadeira por dia	15,00MT
Aluguer de Mastro por dia	20,00MT
Aluguer de Bandeiras por dia	10,00MT
Aluguer de vaso de ornamentação por dia	100,00 MT
Pintura de um dístico por letra	25,00MT
Preparação e arrumação do solo por m²	35,00 MT
Reposição de Solos por m²	150,00 MT
Estrumação e ordenamento por m²	500,00 MT
Corte de Relva por m²	300,00 MT
Plantio de Relva por m²	1.000,00MT
Monda por m²	500,00 MT
Plantas de ornamentação (cada)	75,00 MT
Assistência Técnica por m²	15,00MT

Tabela L

Serviço autónomo de saneamento

1	Desobstrução de ramais	
1.1	Singular	1.300,00MT
1.2	Colectivos	4.000,00MT
1.3	Empresas	6.000,00MT
2	Limpeza de fossas sépticas	
2.1	Singular	2.350,00MT
2.2	Colectivos	5.000,00MT
2.3	Empresas	7.000,00MT
3	Novas ligações a rede pública de saneamento e drenagem	
3.1	Novas ligações ate 6 metros	
3.1.1	Singulares ate 6 m em áreas não pavimentadas	5.000,00MT
3.1.2	Colectivos ate 6 m em áreas não pavimentadas	10.000,00MT
3.1.3	Empresas ate 6 m em áreas não pavimentadas	30.000,00MT
3.1.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 30% pela reposição do pavimento	
3.2	Por metro adicional	
3.2.1	Singular em áreas não pavimentadas	250,00MT
3.2.2	Colectivo em áreas não pavimentadas	500,00MT
3.2.3	Empresa em áreas não pavimentadas	1.000,00MT
3.2.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 25% pela reposição do pavimento	3.000,00MT

4 Taxa anual de autorização de actividade de gestão de lamas fecais/industriais

4.1	Operadores com capacidade de transporte ate 1.000 litros	1.500,00MT
4.2	Operadores com capacidade de transporte de 5.000 litros	2.500,00MT
4.3	Operadores com capacidade de transporte de 10.000 litros	5.000,00MT
4.4	Operadores com capacidade de transporte acima de 10.000 litros	10.000,00MT

5 Taxa de descarga por metro cubico de lamas fecais nos pontos autorizados

5.1	Volume não superior a 1.000 litros nas estacoes de transferência	200,00MT
5.2	Volume não superior a 2.000 litros nas estacoes de transferência	500,00MT
5.3	Na ETAR por cada 1.000 litros	500,00MT

6 Taxa de autorização de instalação de ETAR privada

6.1	Ate tratamento terciário	1.500,00MT
6.2	Ate tratamento secundário	10.000,00MT
6.3	Ate tratamento primário	25.000,00MT

7 Taxa de autorização para colocação de placas de atravessamento, aquedutos e passagens hidráulicas para uso privado nas valas de drenagem

7.1 Placas de atravessamento

7.1.1	Ate 1.0 m de largura	1.630,00MT
7.1.2	Ate 3.0 m de largura	3.260,00MT
7.1.3	Ate 5.0 m de largura	6.520,00MT

7.2 Aquedutos e passagens hidráulicas

7.2.1	Ate 1.0 m de largura	1.630,00MT
7.2.2	Ate 3.0 m de largura	3.260,00MT
7.2.3	Ate 5.0 m de largura	6.520,00MT

8 Taxa por aprovação de plantas topográficas

8.1	Utilizações domésticas de moradia singular	5.000,00MT
8.2	Utilizações domésticas colectivas	10.000,00MT
8.3	Utilizações empresariais	15.000,00MT

9 Taxa de avaliação de projectos

9.1	Projecto de drenagem de águas pluviais	1.250,00Mt
9.2	Projecto de drenagem de águas residuais	1.250,00Mt

10 Taxa por fornecimento de informação de saneamento e drenagem

10.1	Mapas de rede de drenagem de águas residuais por km ²	2.000,00MT
10.2	Mapas de rede de drenagem pluvial por km ²	2.000,00MT
10.3	Informação sobre os volumes e qualidade de água residual e pluvial	2.500,00MT

11 Taxa por autorização de construção de sanitários públicos e colectivos

11.1	Nos mercados, paragens de transportes públicos e outros	4.500,00MT
------	---	------------

12 Taxa de autorização por colocação de sanitário móvel por unidade

12.1	Locais temporários para fins comerciais	5.000,00MT
12.2	Locais temporários para fins sociais	2.500,00MT

Tabela M

Património Municipal

1. Restaurantes

Renda mensal de Restaurantes (Classe A)	40.000,00MT
Renda mensal de Restaurantes (Classe B)	15.000,00MT
Renda mensal de Restaurantes (Classe C)	11.000,00MT
Renda mensal de Restaurantes (Classe D)	8.000,00MT

2. Quiosque (taxa mensal)

Taxa mensal de quiosque (Classe A)	3.000,00MT
Taxa mensal de quiosque (Classe B)	2.000,00MT

3. Talhos e lojas

Renda mensal/talhos e lojas (Classe A)	10.000,00MT
Renda mensal/talhos e lojas (Classe B)	6.000,00MT
Renda mensal/talhos e lojas (Classe C)	3.000,00MT

4. Matadouro

Renda mensal/talhos /Matadouro (Nível A)	45.000,00MT
--	-------------

5. Parques de estacionamento/viaturas

Parque Do Conselho Municipal do nível A	12.550,00MT
Parque Do Conselho Municipal do nível B	6.550,00MT
Parque Do Conselho Municipal do nível C	2.550,00MT

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Agha's Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e dezoito, exarada de folhas vinte e seis a folhas trinta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta-A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo do Notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi celebrada uma escritura da foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Agha's Trading, Limitada. Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Moçambique, parcela n.º 6667, cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a Assembleia Geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem dê direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto da actividade principal:

- a) Venda a grosso e retalho de importação e exportação de material de cofragem;
- b) Comércio geral (venda retalho em supermercados e hipermercados, em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, de frutas e de produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados, óleos e lubrificantes, produtos cosméticos e tabacaria).

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito é de (20.000,00MT) vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira.

- a) 50 % do capital, equivalente a (10.000,00MT) dez mil meticais, pertencente ao sócio Habib Haider Ali Rehmani, casado de nacionalidade paquistanesa com o DIRE n.º 11PK00010783N, emitido aos 3 de Dezembro de 2015, válido até 3 de Dezembro de 2020, nascido(a) aos 26 de Outubro de 1972, natural de Paquistão, residente na guerra popular n.º 1093, bairro Central cidade de Maputo;
- b) 50 % do capital, equivalente a (10.000,00MT) dez mil meticais, pertencente ao sócio Rozina Habib Rehmani, casado de nacionalidade Paquistânica com o DIRE n.º 11PK00005214P, emitido aos 11 de Outubro de 2017, válido até 11 de Outubro de 2022, nascido(a) aos 24 de Novembro de 1973 natural de Paquistão, residente na Guerra Popular n.º 1093, bairro Central, cidade de Maputo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contraírem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzira efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessária uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Umas) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissso, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Matola, 13 de Novembro de 2018. —
A Técnica, *Ilegível*.

Angelus Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e onze, foi registada sob o NUEL 100233053, a sociedade Angelus Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Limitada, constituída por documento particular aos 19 de Julho de 2011, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Angelus Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Nhenda, distrito de Márvia, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral por grosso e a retalho de produtos pesqueiros, mercadorias gerais e de turismo;
- b) Captura e processamento de produtos pesqueiros, importação e exportação e comercialização de todos os tipos, classes de produtos pesqueiros frescos, secos, congelados, salgados ou de outra forma processada para o consumo humano;
- c) Exploração de actividades de comércio geral com exploração de uma ou mais lojas ou armazéns;
- d) A construção e exploração de instalações para aquacultura para criação de peixe e crocodilos, incluindo o processamento, importação e exportação de produtos resultante ou relacionados com a referida aquacultura;
- e) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos

complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que para tal obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticais) e corresponde a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), pertencentes a sócia Lúcia Lúcia Biquissone Pacate, solteira, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Chingodzi, unidade 25 de Setembro, nesta cidade de Tete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 05010450227N, emitido aos 21 de Maio de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, com NUIT 147747411;
- b) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), pertencentes ao sócio Salomão Jorge Saene, solteiro, maior, natural de Tete, província de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Filipe Samuel Magaia, Unidade Nhamabira, na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050102102118Q, emitido aos 7 de Junho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, com NUIT 110852193;
- c) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), pertencentes a sócia Rainha Jorge Saene Sineque, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, no bairro Chingodzi, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050100747521P, emitido aos 27 de Julho de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, com NUIT 125977588;
- d) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), pertencentes ao sócio Pedro Jorge Saene, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, no bairro Chingodzi, portador do Bilhete de Identidade n.º 050105081120S, emitido aos 29 de Dezembro de 2014, pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, com NUIT 162628178.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação, competência e vinculação)

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente será exercida pela sócia Lúcia Biquissone Pacate, que fica desde já nomeada administradora com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contractos pela assinatura da administradora.

Três) Caso algum, a sociedade poder ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras a favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato da administradora é de três anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso compete o fórum do tribunal judicial.

Está conforme.

Tete, 4 de Novembro de 2020. — O Conser-
vador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Biota Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e vinte, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com NUEL 101415058, denominada Biota Consultores, Limitada, a cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora/notária superior, pelos sócios Muniro Avelino Amade e Mário Afonso Candeia, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação de Biota Consultores, Limitada fica constituída uma sociedade anónima ou companhia, que se regerá pelo presente e, nos casos omissos, pelas normas que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

O objecto da sociedade é prestação de serviços na área do meio ambiente e recurso naturais, desenvolvimento comunitário e monitoria e avaliação de projectos sociais e ambientais.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade terá sua sede na cidade de Pemba, à bairro Eduardo Mondlane, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e depósitos em qualquer outro ponto do território Nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração da sociedade)

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), divididos em duas quotas:

- Muniro Avelino Amade, com a quota de 10.000,00MT, correspondentes a 50% do capital social;
- Mário Afonso Candeia, com a quota de 10.000,00MT, correspondentes a 50% do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Número de acções)

Na proporção do número de acções que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital, observado o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do aviso no órgão oficial, e demais disposições pertinentes.

CAPÍTULO III

Da organização social

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

A sociedade é composta apenas por um conselho de direcção.

ARTIGO NONO

(Conselho de direcção)

A gerência da sociedade será exercida pelo Muniro Avelino Amade e a subgerência pelo Mário Afonso Candeia.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição do conselho de direcção)

O conselho de direcção, composto por dois membros, será eleito pela assembleia geral ordinária, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - O presidente do conselho de direcção, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo seu adjunto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de direcção)

Compete ao conselho de direcção:

- Fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- Eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste estatuto;
- Fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- Convocar a assembleia geral quando julgar conveniente;
- Manifestar-se sobre o relatório e contas da direcção;
- Autorizar a alienação de bens do activo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros.

Parágrafo único. Serão arquivadas no Registo do Comércio e publicadas as actas das reuniões do Conselho de Direcção que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

CAPÍTULO V

Da dissolução, liquidação e extinção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Liquidado o passivo, na forma determinada em lei, o activo remanescente será rateado entre os accionistas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, 23 de Outubro de 2020. — A Técnica, *Ilegível*.

**Carvalho Comercial –
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e

dezanove foi registada sob NUEL 101232743, a sociedade Carvalho Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular aos 21 de Outubro de 2019, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Carvalho Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Tete, bairro Matundo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: Comércio a grosso e a retalho dos produtos alimentícios com importação e exportação dos produtos.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades conexas ao objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) é correspondente a única quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente a um único sócio Manuel Francisco Carvalho, solteiro, maior, natural da Beira, nascido aos 10 de Junho de 1966, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070101696960B, emitido na cidade da Beira, aos 18 de Novembro de 2011, residente no bairro 1.º de Maio-Moatize, titular do NUIT 158420783.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação, competência e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Manuel Francisco Carvalho, que fica desde já nomeado

administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções; podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 26 de Outubro de 2020. — O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

DI Grow Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia sete do mês de Outubro, do ano dois mil e vinte, da sociedade DI Grow Mozambique, Limitada, com sede na Rua Travessia da Boa Morte, número dezassete, primeiro andar, na Cidade de Maputo, com o capital social, integralmente subscrito e realizado de sessenta mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100162296, deliberaram os sócios da sociedade, sobre a mudança de endereço da sede da sociedade, com todos os efeitos legais correspondentes.

Como consequência dessa deliberação, foi alterado o artigo terceiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Prédio dos CFM, Avenida 24 de Julho, n.º 2293, 1.º andar, cidade de Maputo.

Dois) ...

Maputo, 11 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

DR Mondlane Investimento Construções, E.I

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e vinte, foi constituída uma Empresa em Nome Individual com NUEL 101413462, denominada DR Mondlane Investimento Construções, E.I, a cargo de Yolanda Luísa Manuel Mafumo conservadora/notária superior, pelo empresário Sérgio Lázaro Mondlane, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

Sérgio Lázaro Mondlane, solteiro, nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 020102252435P, emitido em Pemba, residente em Pemba.

Tem por objecto: Execução de obras públicas, nas seguintes condições de inscrição:

- I Categoria Edifícios e monumentos Subcategorias de 1.ª até 14.ª;
- II Categoria Obras de Urbanização Subcategoria de 1.ª até 5.ª;
- III Categoria Vias de Comunicação Subcategoria de 1.ª até 13.ª;
- VI Categoria Fundações e Captações de água Subcategoria de 1.ª até 6.ª.

Nos termos do alvará de empreiteiros de obras públicas n.º 29/OP2/ 0111P/2020.

Iniciou as suas actividades aos vinte de Outubro de dois mil e vinte.

Usa como Firma a denominação acima lançada. Documentos: Requerimento, Declaração de Início de Actividade, Alvará de Empreiteiro e Obras Públicas n.º 29/OP2/ 0111P/2020, que ficam arquivados no maço de documentos do corrente ano. Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e consertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Pemba, 22 de Outubro de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

Dynapharm Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia sete do mês de Outubro, do ano dois mil e vinte, da sociedade Dynapharm Moçambique, Limitada, com sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil e oitocentos e noventa e cinco, primeiro andar, bairro Central, na cidade de Maputo, com o capital social integralmente subscrito e realizado de sessenta mil de meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100162318, deliberaram os sócios

da sociedade, sobre a mudança de endereço da sede da sociedade, com todos os efeitos legais correspondentes.

Como consequência dessa deliberação, foi alterado o artigo terceiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Prédio dos CFM, Avenida 24 de Julho, n.º 2293, 1.º andar, cidade de Maputo.

Dois) ...

Maputo, 4 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Illegível*.

FLC – Material Eléctrico e Serviço de Electricidade, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com Número Único da Entidade Legal 101088715, dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e dezoito é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Fernando Lázaro Cossa, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101213219A, emitido aos 28 de Junho de 2017, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro de Patrice Lumumba, quarteirão n.º 4, casa n.º 4, infulene, cidade da Matola, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de FLC – Material Eléctrico e Serviço de Electricidade, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se no bairro Patrice Lumumba, cidade da Matola.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal: Fornecimento de material eléctrico do tipo ferragem e prestação de serviços de electicidade.

Dois) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital quer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividade em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessarias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), subscrito em dinheiro e já realizados, correspondendo a 100% de uma única quota a favor de senhor Fernando Lázaro Cossa.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Fernando Lázaro Cossa.

Dois) Actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessarios conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO NONO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Parágrafo segundo. O balanço e a Conta de resultados de cada exercicio serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Três) Parágrafo terceiro. Dos lucros apurados, depois de deduzidas a reserva legal e supridas as despesas correntes, ficarão com o socio unitario.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 27 de Dezembro de 2018. — A Técnica, *Illegível*.

Gold Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e dois do mês de Maio de dois mil e vinte, da sociedade Gold Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 101201929, deliberou a mudança da sede da sociedade da rua da Cruz do Oriente, n.º 42, rés-do-chão, cidade de Maputo para a Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 142.

Face à deliberação anterior, altera o número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, passando este a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade Gold Solution – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade constituída por tempo

indeterminado, que tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 142, rés-do-chão.

Dois) ...

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, 21 de Outubro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Imperial Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Outubro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101328783, uma entidade denominada Imperial Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade unipessoal limitada, por:

Maurício Rafael Chivangue, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural do distrito de Panda, província de Inhambane, portador de Bilhete de Identidade n.º 081002681139N, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Inhambane, aos treze de Março de dois mil e dezoito, residente na província de Inhambane, cidade da Maxixe, bairro Chambone. É celebrada a presente constituição da sociedade unipessoal limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Imperial Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro Chambone, cidade da Maxixe, província de Inhambane, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades:

- a) Comércio de material de papelaria e livraria;
- b) Comércio de mobiliário de escritório, escolar e residencial;
- c) Comércio de produtos alimentares;
- d) Comércio de material de higiene e de limpeza;
- e) Comércio de vestuário e de calçado;
- f) Comércio de insumos agrícolas e pesticidas;
- g) Comércio de equipamento de refrigeração;
- h) Comércio de equipamento de telecomunicações;
- i) Comércio de electrodomésticos e electroferragens;
- j) Comércio de computadores e seus derivados;
- k) Comércio de artigos e equipamento desportivo;
- l) Comércio de bicicletas e motorizadas;
- m) Serviços de reparação e manutenção de equipamentos informáticos e aparelhos de refrigeração; e
- n) Serviços de reprografia.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondentes a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Maurício Rafael Chivangue.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas ao sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Maurício Rafael Chivangue, podendo esta nomear mandatários com poderes especiais para a gestão corrente da sociedade.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e pelo acordo do único sócio.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição da sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, que indicarão dentro de 60 (sessenta) dias um representante.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 12 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Indico Investimentos – sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e vinte, foi alterado o capital social da sociedade Indico Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada., registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula sob n.º 100327422, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, na qual altera o artigo terceiro e quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Venda de combustível, lubrificantes e filtros;
- f) Comércio geral com predominância de produtos alimentares;
- g) Lavagem, manutenção e reparação de viaturas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 4.000.000,00MT (quatro milhões de meticais), correspondente a uma única quota equivalente a 100 % (cem por cento) do capital social, pertencente ao sócio Mahamed Issufo Momade Sidique.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

Nampula, 29 de Outubro de 2020. — O Conservador Notário Superior, *Ilegível*.

Logmona – Consult Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e quinze foi registada sob o NUEL 100642522, a sociedade Logmona – Consult Services, Limitada, constituída por documento particular aos 8 de Agosto de 2015, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Logmona – Consult Services, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede Social)

A sociedade tem a sua sede no bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de contabilidade;
- b) Aluguer de transporte, logística;
- c) Fornecimento de refeições (*catering*).

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT, correspondente ao valor nominal de igual valor, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT, correspondente à 50% do capital social, pertencente ao sócio Francisco Ricardo Cundzule, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Francisco Manyanga, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 050101659451C, emitido pelo

Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Tete, aos 7 de Novembro de 2011, com NUIT 104858317;

- b) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT, correspondente à 50% do capital social, pertencente ao sócio Paládia Correia Camunga, solteira, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Francisco Manyanga, unidade Fumbe, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 050100848129Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos 5 de Janeiro de 2011, com NUIT 104857469.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente na ordem jurídica interna como internacional, será exercida por um administrador, que fica desde já nomeado o sócio Francisco Ricardo Cundzule, com dispensa de caução com ou sem remuneração fixa, conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura de pessoas delegada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 28 de Julho de 2020. — O Conservador,
Lúri Ivan Ismael Taibo.

Mibianca & Bottle Store, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído (inexacto) no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 123, de 30 de Junho de 2020, no artigo nono, onde se lê: «A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Michelle Pedro Ricardo Matsimbe.»

Deve se Ler:

«A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócio Yolanda José Sive, como sócia gerente e com plenos poderes, que desde já fica nomeada administradora executiva.»

Está conforme.

Maputo, dez de Novembro de dois mil e vinte. — O Técnico, *Ilegível*.

Mosmac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Novembro de dois mil e dezassete da sociedade Mosmac, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100857642, deliberaram a divisão e cessão de quotas dos sócios a favor de Alexandre Domingos Nhaca.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quarto e quinto dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma de seis mil e oitocentos meticais, pertencente a Deon Jansen Van Rensburg; uma de seis mil meticais, pertencente a Willem Stolz e outra de sete mil e duzentos meticais, pertencente a Alexandre Domingos Nhaca.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Alexandre Domingos Nhaca com dispensa de caução.

Dois) A sociedade é obrigada pela assinatura do director-geral, Deon Jansen Van Rensburg, ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Maputo, 12 de Novembro de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

MPDC - Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e vinte,

lavarada de folhas vinte a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número 1.090-B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ricardo Moresse, licenciado em direito, conservador e notário superior, em exercício no referido cartório, que de harmonia com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade MPDC - Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A., datada de vinte e sete de Maio de dois mil e vinte, procedeu-se a alteração e actualização integral dos estatutos da sociedade que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza e denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, praça dos Trabalhadores, Porto de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional quando for julgado conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação;

- a) Actividades de gestão e operação do Porto de Maputo, incluindo a operação, manutenção e reabilitação das suas infra-estruturas e equipamentos, conforme os termos estabelecidos no contrato de concessão aprovado pelo decreto número vinte e dois barra dois mil, datado de vinte e cinco de Julho (a “concessão”);

- b) Actividades de exploração, operação e gestão de instalações relacionadas com as actividades e serviços portuários que lhes venham a ser adjudicadas, por qualquer título, pelo Governo da República de Moçambique; e

- c) Exercer os poderes de autoridade portuária tal como definidos na Concessão.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades marítimas e de transporte complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que as mesmas hajam sido devidamente autorizadas, pelas autoridades competentes e a Assembleia Geral delibere nesse sentido.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos n.ºs 1 e 2 acima, tais como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades ou ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de 23.000.000,00MT (vinte e três milhões de meticais) e é representado por 1.000.000,00 (um milhão) de acções com o valor nominal de 23,00MT (vinte e três meticais) cada.

Dois) Independentemente de qualquer aumento do capital social e/ou transmissão, nenhum accionista pode deter acções representativas de mais de 51% do capital social da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécies e categorias de acções)

Um) As acções da sociedade serão nominativas, ordinárias ou preferenciais.

Dois) As acções ordinárias serão divididas nas séries A, B e C, nos seguintes termos:

- a) As acções da série A são as realizáveis em bens e cuja transmissão está sujeita às disposições dos presentes estatutos;
- b) As acções da série B são as realizáveis em dinheiro e cuja transmissão está sujeita às disposições dos presentes estatutos; e
- c) As acções da série C são as realizáveis em dinheiro e cujas vendas, atribuição e/ou transmissão estão sujeitas apenas à decisão do Governo de Moçambique.

Dois) A sociedade pode emitir acções preferenciais e acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

ARTIGO SÉTIMO

(Títulos de acções)

Um) Todo o accionista terá direito a um ou mais títulos representativos das acções por si detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Dois) Os títulos representativos das acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a todo tempo, agrupados, subdivididos ou substituídos.

Três) Nenhum novo título será emitido em troca ou substituição de títulos sujeitos a agrupamento, subdivisão ou substituição se o título a substituir não for devolvido à sociedade. Os custos de emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções agrupadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de resultar de reforma de títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido se aprovado pelo Conselho de Administração e nos termos e condições por estes definidos, nomeadamente em termos de prova, indemnização ou outra matéria, e mediante pagamento dos custos por aqueles fixados.

Cinco) Os títulos representativos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas às inscrições constantes dos mesmos, serão assinados por, pelo menos, dois administradores e neles será apostado o carimbo da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Obrigação de realização)

Um) Sem prejuízo dos termos da emissão/subscrição das acções, o Conselho de Administração pode exigir aos accionistas detentores de acções relativamente às quais algum valor seja devido e não esteja pago, o pagamento desse mesmo valor (quer o seu valor nominal quer algum prémio), e cada accionista pagará (desde que notificado com 14 (catorze) dias úteis de antecedência, especificando-se nessa notificação quando e onde o pagamento deve ser realizado) à sociedade o montante que for exigido de acordo com os termos de notificação.

Dois) A solicitação para a realização do valor das acções pode exigir o pagamento do valor em prestações, e pode, antes da recepção pela sociedade de quaisquer pagamentos, ser revogada no todo ou em parte, ou o respectivo pagamento ser postecipado no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do previsto no número anterior, a solicitação da realização do valor das acções será considerada como tendo sido efectuada na data da recepção da notificação.

Quatro) Um accionista a quem tenha sido dirigida uma solicitação para a realização do valor das acções permanece responsável pelo pagamento de futuras solicitações para a realização do valor das acções não obstante uma transferência das acções a respeito das quais tal solicitação foi efectuada.

Cinco) Os contitulares de uma acção serão solidariamente responsáveis pelas solicitações de realização do valor efectuadas em relação à respectiva acção.

Seis) Se o pagamento do valor da acção permanecer por realizar após a data em que se tornou devido e vencido, o accionista pagará juros sobre o valor não pago a partir da data do incumprimento, até à data do pagamento, à taxa fixada nos termos da emissão/subscrição da acção ou conforme deliberação do Conselho de Administração.

Sete) Todo o valor de uma acção cujo pagamento esteja vencido, em função do determinado na emissão/subscrição ou por virtude de decurso de uma determinada data de pagamento, quer a respeito do seu valor nominal ou prémio ou uma prestação, será considerado como tendo sido objecto de solicitação para realização do valor e, caso não seja realizado o pagamento do valor, serão aplicáveis as disposições destes Estatutos como se sobre o mesmo tivesse recaído tal solicitação para realização do valor.

Oito) Sem prejuízo dos termos da emissão/subscrição, o Conselho de Administração poderá, na emissão de acções, acordar em diferenciações quanto aos valores e tempos de realização do pagamento do valor das acções pelos seus titulares, não podendo, contudo, alterar o montante total devido.

Nove) O Conselho de Administração poderá notificar os accionistas titulares de acções relativamente às quais a realização do valor tenha sido solicitado não obstante continuar por pagar para, em 14 (catorze) dias úteis completos efectuarem o pagamento do valor em dívida, acrescido dos juros que entretanto tenham acumulado. Da notificação deverá constar o local da realização do pagamento e que em caso de incumprimento as acções a que esta se refere serão sujeitas a amortização.

Dez) Se a notificação não for cumprida, as acções a que respeitam poderão ser objecto de amortização por deliberação do Conselho de Administração implicando o não pagamento de quaisquer dividendos ou outros valores anteriormente exigíveis à Sociedade em relação a essas acções.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos das acções)

Um) Os accionistas estão impedidos de constituir ónus ou encargos sobre as suas acções sem o consentimento prévio da sociedade, excepto nos casos em que, esse ónus ou encargo seja, exigido para um contrato financeiro aprovado pela sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, os accionistas que pretendam constituir algum ónus ou encargo sobre as suas acções notificarão o Presidente do Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, dos detalhes desses ónus ou encargos a serem constituídos. Em qualquer caso, o encargo sobre cada acção terá o valor que é devido sobre ela.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias após a recepção da carta referida no artigo 9, n.º 2 supra, informará o Presidente da Assembleia Geral do conteúdo da referida carta para que o último convoque uma reunião da Assembleia Geral.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral convocará a reunião referida no artigo 9, n.º 3 supra no prazo de 30 (trinta) dias da data da recepção da notificação do Presidente do Conselho de Administração.

Cinco) As disposições dos números anteriores aplicar-se-ão, também, com as necessárias adaptações, à constituição de usufruto sobre as acções.

Seis) A constituição de ónus ou encargos sem respeito pelas disposições dos números anteriores não afectará a sociedade e os outros accionistas, e também será considerado como causa de exclusão do accionista e da consequente amortização das suas acções ao valor nominal.

Sete) No caso de execução judicial ou extrajudicial dos ónus constituídos sobre as acções, a sociedade e os outros accionistas terão direito de preferência na aquisição dessas acções, e as disposições sobre transmissão de acções serão aplicáveis, com as necessárias alterações.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade pode amortizar as acções de um accionista, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

- a) Acordo com o titular;
- b) Exoneração de um accionista; e
- c) Exclusão de um accionista.

Dois) Uma vez verificada uma causa de amortização, o accionista deve informar o Presidente do Conselho de Administração por escrito da sua intenção de amortizar as acções por ele detidas no período de 90 (noventa) dias contados da data em que tem conhecimento dessa causa.

Três) Os accionistas deliberarão sobre a amortização de acções no período de 90 (noventa) dias contados da data do conhecimento dessa causa por qualquer accionista, ou da data da recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração acerca da ocorrência de qualquer causa de exclusão.

Quatro) A deliberação de amortização tornar-se-á eficaz mediante comunicação escrita ao accionista excluído.

Cinco) A amortização determina a extinção das acções, com a consequente redução do capital social da sociedade. Os títulos das referidas acções devem ser entregues à sociedade por forma a que as mesmas sejam extintas.

Seis) Como alternativa à amortização, a sociedade pode adquirir as acções ou fazer com que sejam adquiridas por terceiros, e deve cumprir com as disposições dos presentes estatutos.

Sete) Para efeitos de venda de acções, o Conselho de Administração pode conceder poderes a uma pessoa para a assinatura do documento de transmissão a favor da parte interessada.

Oito) O titular das acções amortizadas permanece responsável para com a sociedade por todos os montantes devidos e vencidos até à data da amortização, com juros à taxa devida antes da amortização. Se não houver juros devidos da data da amortização até à data de pagamento, o Conselho de Administração pode dispensar o pagamento no todo ou em parte ou executar o pagamento, sem incluir quaisquer benefícios de qualquer valorização das acções no momento da amortização.

Nove) O produto líquido da venda será destinado, primeiramente, ao pagamento de montantes devidos à sociedade e a custos administrativos, sendo o remanescente pago ao detentor da acção amortizada.

Dez) A amortização pode ser cancelada em qualquer altura anterior à aquisição ou venda das acções por deliberação do Conselho de Administração.

Onze) A declaração de dois Administradores de que uma determinada acção foi objecto de amortização numa data específica será considerada prova bastante dos factos que dela constem, contra quaisquer pessoas que reclamem a titularidade dessas acções e, sem prejuízo da execução do respectivo documento de transmissão, tal declaração será considerada título bastante relativamente a essa acção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão e exoneração de accionistas)

Um) Um accionista pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Morte, dissolução ou insolvência;
- b) Transmissão das acções a terceiros em violação das disposições destes estatutos ou a constituição de ónus ou usufruto sobre acções sem o consentimento da sociedade;
- c) Se for condenado em tribunal por crimes que causem ou possam causar dano sérios às operações ou actividade da sociedade; e
- d) Por decisão judicial, numa acção intentada pela sociedade, após deliberação prévia, quando o

comportamento do titular da acção, de forma desleal ou seriamente perturbadora das operações da sociedade, tenha causado ou possa causar dano significativo à sociedade.

Dois) A exclusão de um accionista não o isenta da obrigação de indemnizar a sociedade por danos resultantes ou em conexão com as suas acções.

Três) Um accionista pode apresentar a sua exoneração da sociedade nos seguintes casos:

- a) Perante a recusa da sociedade em consentir na transmissão de acções; e
- b) Perante a recusa da sociedade em consentir na constituição de ónus ou usufruto sobre as acções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão de acções)

Um) O documento de transmissão de acções será redigido na forma normalmente usada para tais documentos ou na forma que seja aprovada pelo Conselho de Administração, e será executado pelo e em nome do transmitente e, a não ser que as acções não estejam integralmente pagas, pelo/ou em nome do adquirente.

Dois) A transmissão de uma acção sobre a qual a sociedade tenha um ónus estará sujeita à aprovação do Conselho de Administração, que poderá recusar-se a registar esta transmissão se quaisquer das seguintes condições não forem cumpridas:

- a) O documento de transmissão será depositado na sede da sociedade ou em outro local a ser indicado pelo Conselho de Administração, acompanhado dos títulos de acções a que respeita e quaisquer outros documentos que o Conselho de Administração possa razoavelmente exigir para comprovar o direito de transmissão do transmitente;
- b) Respeitar apenas as acções da mesma série; e
- c) Ser a favor de não mais do que um adquirente.

Três) O Conselho de Administração, mediante deliberação tomada com maioria simples e com os votos favoráveis de um administrador designado pelos titulares das acções da série A e de um administrador designado pelos titulares das acções da série B, poderá não aprovar uma transmissão para um adquirente cuja actividade seja concorrencial ao negócio da sociedade se tal transmissão tiver um efeito adverso em qualquer dos seguintes factores:

- a) A viabilidade financeira e os lucros da sociedade;
- b) A possibilidade de a sociedade concorrer com tal adquirente; e

c) A posição da sociedade no mercado, quando comparada com o adquirente em concorrência directa ou qualquer outro concorrente.

Quatro) Se o Conselho de Administração recusar registar a transmissão de uma acção, deverá dentro de dois meses após a data em que o documento de transmissão for entregue à sociedade notificar o alienante da recusa.

Cinco) O registo de transmissão de acções ou de qualquer série de acções poderá ser suspenso pelo tempo e período que o Conselho de Administração determinar, em todo o caso não excedendo 30 (trinta) dias num ano.

Seis) A sociedade poderá reter um documento de transmissão que haja sido registada, mas deverá devolver o documento de transmissão cujo registo haja sido recusado pelo Conselho de Administração, juntamente com a notificação da recusa do registo.

Sete) Não obstante qualquer outra disposição contrária destes estatutos, no caso de ónus sobre qualquer das acções da série B ou da exigência de transferência das acções da série B em conformidade com o acordo entre os accionistas da sociedade (“acordo parassocial”), tal ónus ou transferência deverá:

- a) Não estar sujeito à aprovação ou consentimento do Conselho de Administração (nem o deverá estar o registo desse ónus);
- b) Estar isento do disposto no artigo 13, número 3; e
- c) Estar isento do disposto no artigo 13, n.º 8, de forma a qualquer ónus ou transmissão não sejam um acto ou circunstâncias que seja considerada proposta de venda.

Oito) Não obstante o disposto nos presentes estatutos, nenhum accionista poderá ser impedido de empenhar as acções por si detidas se tal for exigido para efeitos de obtenção de seguro de cobertura de riscos políticos ou de convertibilidade de moeda em relação ao projecto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos de preferência)

Um) A transmissão de acções entre accionistas ou as suas sociedades afiliadas ou participadas é livre.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a transmissão de acções a favor de uma sociedade sua associada ou participada está sujeita à apresentação de comprovação que as referidas sociedades possuem capacidade técnica e financeira para cumprir com as respectivas obrigações nos termos do contrato de concessão, sujeito à possibilidade de o Conselho de Administração requerer ao accionista que as acções sejam cedidas mediante a apresentação de uma garantia em relação às obrigações assumidas.

Três) À excepção das acções da série “C”, que podem ser livremente transmitidas a favor de terceiros após decisão do Governo de Moçambique, conforme estipulado no artigo 6, n.º 2, alínea c), a transmissão de acções, no todo ou em parte, a favor de terceiros está sujeita ao exercício dos direitos de preferência dos outros accionistas e não terá efeitos em relação à sociedade e aos restantes accionistas nem o transmitente será autorizado ao registo respectivo, se a transmissão não for feita em cumprimento com as disposições deste artigo.

Quatro) Sem prejuízo das disposições dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, se algum accionista (adiante designado por “transmitente”):

- a) Pretender alienar as acções em venda a favor de qualquer accionista ou terceiros, desde que não nas condições referidas no n.º 3 deste artigo, tal transmitente deverá com 90 (noventa) dias de antecedência notificar por escrito os outros accionistas da mesma série (adiante designados por “outros accionistas”) da sua intenção de vender;
- b) Tal notificação (adiante designada por “proposta de venda”) detalhará o nome e endereço do proposto adquirente assim como os termos finais da transmissão incluindo o preço ou outra forma de contraprestação e as condições de venda propostas (aqui designadas por “termos de venda”). Quando tal proposta de venda não tenha um valor em numerário como contrapartida, o transmitente deverá de boa-fé e de cordo com presunções, métodos analíticos e padrões de avaliação geralmente aceites em financiamento de projectos desta natureza, privatização e desenvolvimento de portos em mercados emergentes, atribuir-lhe um valor em dinheiro que mencionará na proposta a ser emitida. No caso de, na opinião de um qualquer outro accionista, ser discutível o valor em dinheiro atribuído, tal questão será por este notificada ao(s) outro(s) accionista(s), como devendo ser submetida à avaliação de um perito independente acordado entre eles. Caso não se chegue a acordo sobre a nomeação do perito dentro de 3 (três) dias úteis da data da notificação de que se pretende a nomeação de um perito nomeado envidará esforços para entregar a sua avaliação dentro de 20 (vinte) dias úteis contados da sua nomeação e, salvo erro manifesto, a sua avaliação será obrigatória

para o transmitente e outro(s) accionista(s). Os honorários de um qualquer perito assim nomeado serão pagos, em partes iguais, pelos accionistas que discutem o valor das acções, e tal perito actuará apenas como perito e não como árbitro e, em consequência, quaisquer leis aplicáveis em relação a arbitragem não serão aplicáveis;

c) Dentro de 10 (dez) dias úteis contados da recepção da proposta de venda, qualquer outro(s) accionista(s) poderá(ão) notificar da sua intenção de adquirir toda a participação nos termos de venda propostos, caso em que o transmitente celebrará um acordo com o(s) outro(s) accionista(s) obrigando-se a esses mesmos termos de venda. Se mais de um outro(s) accionista(s) apresentar notificação de intenção de aquisição de acções de venda, cada outro accionista adquirirá estas acções pro rata da participação por eles detida no capital da sociedade, a menos que tal outro(s) accionista(s) acorde(m) de forma diferente.

d) Se um qualquer outro accionista que não seja transmitente não apresentar a sua notificação de intenção de aquisição nos termos do n.º 4 alínea c), ou optar por não subscrever o acordo no referido no mesmo n.º 4, alínea c), e sem prejuízo do previsto no n.º 4, alínea e), o transmitente poderá ceder as acções a terceiros nos termos referidos no n.º 4, alínea a), todos deste artigo 13;

e) O direito do transmitente à transmissão nos termos deste artigo estará sujeito a:

(i) Tal transmissão ser proposta nas mesmas condições dos termos de venda;

(ii) Os documentos que dão efeito à transmissão em obediência ao previsto neste n.º 4 serem elaborados em termos razoavelmente satisfatórios para o Conselho de Administração.

f) O accionista que transmita a totalidade ou parte da sua participação é responsável perante os outros accionistas pelas obrigações associadas a essa participação nos termos do presente artigo 13, e essas obrigações tornar-se-ão também obrigações do adquirente. Todas as obrigações associadas à participação transmitida após a data da transmissão serão obrigações do aquirente.

Cinco) Os custos e despesas relativos a tal transmissão (incluindo imposto de selo

ou imposto similar incorrido na execução dos documentos de transmissão) serão da responsabilidade exclusiva do transmitente e do adquirente e não dos accionistas não transmitentes.

Seis) A verificação de qualquer um dos actos ou circunstâncias seguidamente enumeradas será considerada como uma comunicação à sociedade de proposta de venda relativamente à totalidade das acções tituladas pelo accionista envolvido no acto ou circunstância em causa:

a) Qualquer instrução (seja ela por via de renúncia, nomeação, ou outro acto de natureza similar), de um accionista com direito a atribuição ou a transmissão das sua(s) acção(ões) pela qual tais acções ou algumas delas sejam atribuídas ou transmitidas a terceiros;

b) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva, a entrada em liquidação, excepto:

(i) A liquidação voluntária de um accionista para os casos de transformação ou fusão, sujeito aos termos do acordo parassocial; e

(ii) No caso de um accionista pessoa colectiva detentora de acções da série B, se a entidade concedente (conforme definido na concessão) tiver adoptado condutas que resultem na liquidação contra o referido detentor ou contra a sociedade, nas circunstâncias em que durante um período para o qual a entidade concedente e os financiadores (conforme definido na concessão) tenham acordado que tal actuação não seja levada a cabo pela entidade concedente em conformidade com os termos dos documentos financeiros; e

(iii) No caso de um accionista detentor de acções da série B entrar em liquidação (excepto se se tratar de liquidação voluntária decidida por todos os accionistas com o objectivo de transformação ou fusão da sociedade) e os financiadores (tal como definido no contrato de concessão) da sociedade exercerem os seus direitos de “step-in” e de remediar a situação nos termos do disposto nos respectivos documentos financeiros;

c) A liquidação voluntária ou dissolução de um accionista que seja um fundo, excepto no caso de dela resultar a transmissão de acções a um accionista da sociedade com direito a tal(tais) acção(ões).

Sete) Para o efeito do disposto no n.º 6 anterior, qualquer dos actos e/ou circunstâncias aí enumerados deverão ser comunicados à sociedade dentro do período de 10 (dez) dias a contar da data da sua ocorrência.

Oito) No caso de um accionista que seja uma pessoa colectiva deixar de ser controlado pela pessoa que a controlava na data em que a mesma se tornou accionista da sociedade (para este efeito “controlo” significará, com respeito a uma pessoa colectiva, a propriedade directa ou indirecta de pelo menos cinquenta por cento dos direitos de voto em tal pessoa, ou a propriedade em termos que permitam o controlo sobre a gestão ou a definição de políticas desta pessoa colectiva e, no caso de uma pessoa singular, o poder para dirigir a gestão ou as políticas de tal pessoa quer por via da lei, contrato ou qualquer outra), a Assembleia Geral mediante deliberação especial decidirá se tal alteração no controlo afecta, ou não, a viabilidade financeira e a capacidade técnica do respectivo accionista ou da sociedade em levar a cabo as obrigações assumidas no contrato de concessão. A Assembleia Geral poderá deliberar no sentido de tal alteração de controlo consubstanciar uma proposta de venda relativamente às acções legalmente detidas pelo accionista e tais acções serão transferidas a um justo preço de mercado tal como determinado pelo perito em conformidade com o disposto no número 4, alínea b) deste artigo.

Nove) A proposta de venda referida nos n.ºs 6 e 8 do presente artigo:

a) Será considerada como contendo uma disposição nos termos da qual as acções de venda só serão transmitidas se for observado o disposto neste artigo 13 e só nestes termos vinculando a sociedade e os seus accionistas; e

b) A transmissão das acções em violação dos presentes estatutos e da lei aplicável será inválida e não produzirá efeitos.

Dez) Excepto no caso referido no n.º 3, deste artigo, nenhuma transmissão de acções será considerada eficaz ou como obrigando a sociedade se:

a) O Conselho de Administração não houver aprovado por escrito a transmissão (podendo esta aprovação ser recusada apenas com base no disposto no artigo 12); e

b) O adquirente não outorgou um contrato de adesão ao contrato de concessão em forma satisfatória para o Conselho de Administração, pelo qual acorda em vincular-se pelas obrigações relevantes aí estipuladas.

Onze) O Conselho de Administração recusará a execução de quaisquer actos de registo

da transmissão de acções que não haja sido realizada de acordo com os termos dispostos neste artigo 13.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação simples da Assembleia Geral, emitir obrigações com ou sem garantia nos termos dos requisitos legalmente exigidos, determinando as operações inerentes a tais emissões de obrigações.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação especial da Assembleia Geral, emitir obrigações que venham a resultar na criação de novas acções com ou sem garantias nos termos do regime legal aplicável, bem como realizar quaisquer operações permitidas com tais obrigações.

Três) As supramencionadas obrigações podem ser emitidas em mercados locais ou internacionais, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações que são convertíveis em acções e/ou que envolvem direitos de subscrição de acções.

Quatro) Os accionistas terão direito de preferência, proporcionalmente à sua participação, na aquisição dessas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Acções próprias e obrigações da sociedade)

Um) A sociedade pode, através de deliberação especial da Assembleia Geral, adquirir acções próprias (incluindo acções remíveis) ou obrigações, bem como executar quaisquer operações relacionadas permitidas por lei.

Dois) Nos termos da lei, a Sociedade não pode adquirir e deter acções representativas de mais de 10% do seu capital social.

Três) As acções detidas pela sociedade não conferem qualquer direito, excepto o direito de receber novas acções no caso de aumento do capital social por incorporação de reservas, e não serão tidas em consideração para efeitos de votação em reuniões da Assembleia Geral nem para cálculo do quórum necessário.

Quatro) Os direitos em conexão com as obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto permanecerem na sua posse, sem prejuízo da possibilidade da conversão e amortização.

Cinco) A compra de acções ou obrigações será feita através de fundos resultantes quer dos lucros distribuíveis quer da emissão de novas acções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Prestações acessórias)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, aos accionistas podem ser exigidas prestações acessórias na proporção das suas acções, nos termos e condições estipulados de forma periódica

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será constituída por todos os accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas com direito a participar nas assembleias gerais terão direito a nomear um representante com poder para votar em seu nome.

Três) A cada acção corresponde um voto. Todo o accionista terá direito a votar, mas o exercício de tal direito está sujeito a registo das acções correspondentes em nome do respectivo titular, no livro de registo de acções da sociedade, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da realização da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas pela Mesa da Assembleia Geral, que será composta por um presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos por uma deliberação simples, por um período de 3 (três) anos, e os mesmos deverão manter em exercício até sua renúncia ou a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decidir substituí-los.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral será responsável por convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e capacitar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) O secretário assiste o presidente no desempenho de suas funções, bem como elabora as actas das reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral ordinária terá lugar até três meses após o fim do exercício, na data, local e com a ordem de trabalhos indicada na convocatória, a qual será assinada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, a todo o tempo, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um décimo do capital social.

Três) A Assembleia Geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com o consentimento do Conselho de Administração.

Quatro) As Assembleias Gerais serão convocadas por anúncios (no jornal) e por escrito aos accionistas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a reunião, salvo no caso de constar da ordem de trabalhos uma proposta de alteração dos presentes estatutos, caso em que deverá ser convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cinco) Todas as convocatórias para a reunião de Assembleia Geral deverão especificar o local, data e hora da reunião, assim como um sumário das matérias propostas a discutir, o qual constituirá a ordem de trabalhos.

Seis) Os accionistas deverão ser notificados da convocatória das assembleias gerais e informação sobre a mesma deverá ser fornecida aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) Nenhuma matéria será discutida em Assembleia Geral caso esta não se haja constituída validamente. A Assembleia Geral constituir-se-á e deliberará validamente quando nela estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) A Assembleia Geral em que o quórum exigido esteja reunido poderá ser prorrogada para continuar noutra data e/ou local por deliberação dos accionistas, mas apenas as matérias agendadas e cuja discussão não tenha sido terminada na Assembleia Geral objecto de adiamento poderão vir a ser objecto de discussão na reunião de continuação dessa Assembleia Geral.

Três) Se numa reunião da Assembleia Geral não estiver reunido o quórum necessário dentro de trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião não deverá ser iniciada e outra reunião, com a mesma ordem de trabalhos, deverá ser anunciada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Tal reunião deverá realizar-se entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias após a data inicial, dependendo se as matérias nele requerem uma deliberação simples ou especial da Assembleia Geral. Considera-se que os accionistas presentes na referida reunião foram notificados do adiamento e uma notificação por escrito do mesmo deve ser feita aos accionistas

que estavam ausentes pelo menos 10 (dez) dias antes do reinício da reunião da Assembleia Geral.

Quatro) Se a reunião adiada nos termos do número anterior não tiver o quórum exigido pelo n.º 1 acima, dentro de meia hora após o início previsto, a mesma poderá ser realizado independentemente do quórum.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações simples da Assembleia Geral)

Um) Com excepção dos casos em que os presentes estatutos expressamente estipulem a necessidade de uma deliberação especial, a Assembleia Geral deve deliberar, mediante deliberação simples, sobre quaisquer matérias que não sejam expressamente conferidas ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, e as referidas matérias serão referidas na ordem de trabalhos.

Dois) As seguintes matérias serão aprovadas mediante deliberação simples dos accionistas:

- a) Consolidação e divisão de acções de valor nominal superior;
- b) Subdivisão das suas acções em acções de valor inferior;
- c) Nomeação e fixação da remuneração do Conselho de Administração, dos membros do Conselho Fiscal e de um auditor externo;
- d) A aprovação do orçamento anual da sociedade, a qual deverá ser feita nos termos do acordo parassocial;
- e) A aprovação dos termos de qualquer financiamento contratado pela sociedade que não imponha quaisquer obrigações adicionais aos titulares das acções da série “A” e/ou “C” (para que não subsistam dúvidas, o reembolso desses suprimentos pela sociedade não será considerado ou interpretado como se de obrigações adicionais dos titulares das acções das séries “A” e “C” se tratasse), sujeita aos termos do acordo parassocial; e
- f) A cessão, transmissão, venda ou outra disposição do negócio da Sociedade nos termos previstos ou permitidos pelo contrato de concessão.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações especiais da Assembleia Geral)

Um) As seguintes matérias são aprovadas por deliberação especial dos accionistas:

- a) Redução do capital social da sociedade ou de quaisquer reservas que a sociedade possa ter para remissão do seu capital, bem como de contas para pagamento de prémio de emissão;

- b) Aumento do capital social da sociedade em dinheiro, espécie, por incorporação de reservas ou lucros da sociedade;
- c) Estipulação de diferentes direitos ou vantagens de acções resultantes de sub-divisão;
- d) Fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- e) Aprovação dos termos de quaisquer financiamentos a serem celebrados pela sociedade que imponham quaisquer obrigações adicionais aos titulares das acções das séries “A” e/ou “C”;
- f) Aprovação de qualquer contrato celebrado pela sociedade e qualquer investidor ou suas participadas, que também será sujeita aos termos do acordo parassocial; e
- g) A cessão, transmissão, venda ou outra disposição do negócio da sociedade nos termos do acordo parassocial.

Dois) Ademais, as seguintes matérias também serão aprovadas por deliberação especial:

- a) Alterações a estes estatutos, excepto no caso de a sociedade receber uma notificação por escrito dos financiadores (conforme definido no contrato de concessão) ordenando à sociedade o aumento ou redução do seu capital social, caso em que a correspondente alteração aos estatutos será aprovada por deliberação simples;
- b) Alterações ao capital social da sociedade, excepto no caso de a sociedade receber uma notificação por escrito dos financiadores (conforme definido no contrato de concessão) ordenando à sociedade o aumento ou redução do seu capital social, caso em que a correspondente alteração aos estatutos será aprovada por deliberação simples;
- c) Aprovação de suprimentos, e dos termos e condições dos mesmos, excepto no caso de suprimentos exclusivamente efectuados por titulares de acções da série “B” e que não impõem qualquer obrigação adicional aos titulares das acções das séries “A” e “C” (para que não subsistam dúvidas, o reembolso desses suprimentos pela sociedade não será considerado ou interpretado como se de obrigações adicionais dos titulares das acções das séries “A” e “C” se tratasse), que será aprovado por deliberação simples, de acordo com o acordo parassocial; e

- d) Cessação antecipada ou renegociação do contrato de concessão, excepto quando essa cessação ou renegociação esteja relacionada com uma obrigação ou responsabilidade quer da sociedade quer de um accionista (ou sua participada) nos termos do contrato de concessão, que cause um potencial conflito de interesses entre a sociedade e esse accionista (ou sua participada). No caso de os accionistas não acordarem, durante a Assembleia Geral, sobre a existência, ou não, de um potencial conflito de interesses, o assunto será decidido de acordo com as disposições do acordo parassocial.

Três) Para efeitos do n.º 1 (b) supra:

- a) A não ser que de outro modo seja aprovado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição sempre que o capital social seja aumentado;
- b) O valor do aumento será dividido entre o(s) accionista(s) que exercer(em) o(s) seu(s) direito(s) de preferência, sendo a cada um alocada uma porção desse aumento proporcional ao capital social realizado pelo respectivo accionista à data da deliberação de aumento ou capital, ou uma porção menor que o(s) accionista(s) possa(m) ter declarado que pretende(m) subscrever; e
- c) Os accionistas serão notificados por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do termo do prazo e de outras condições para o exercício dos direitos de subscrição.

Quatro) Os direitos associados a quaisquer séries de acções podem ser alterados, quer a sociedade esteja ou não em liquidação, com o consentimento por escrito de titulares de 75% das acções emitidas nas referidas séries, devidamente ratificado por deliberação especial da Assembleia Geral.

Cinco) As disposições do número anterior são também aplicáveis ao artigo 23, n.º 1, (c) com as necessárias adaptações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Actas da Assembleia Geral)

Um) As actas das assembleias gerais deverão especificar os nomes dos accionistas presentes ou representados na reunião, a participação de cada accionista no capital social e as deliberações tomadas.

Dois) As actas deverão ser assinadas pelo Presidente da Mesa e pelo Secretário e passadas no livro de actas da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por 7 (sete) administradores, um dos quais será o presidente.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral, tendo os accionistas titulares de acções da série A o direito de designar três administradores e os accionistas titulares de acções da série B o direito de designar quatro administradores, respectivamente.

Três) O Conselho de Administração elegerá o seu presidente de entre os administradores designados pelos titulares das acções da série B, o qual desempenhará as suas funções de presidente do Conselho de Administração pelo período de 3 (três) anos.

Quatro) Os administradores eleitos não têm que ser accionistas da sociedade, mas não serão impedidos de estar presentes ou de se fazer representar nas assembleias gerais.

Cinco) Os administradores têm um mandato de 3 (três) anos, sendo que cada mandato é livremente revogável pelos accionistas que o designaram.

Seis) No fim do mandato de 3 (três) anos, um novo Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral nos termos do presente artigo podendo os administradores serem reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Actuação dos administradores, revogação e remuneração)

Um) Aos administradores não é exigida a prestação de caução.

Dois) Um administrador da sociedade que detenha qualquer interesse, directo ou indirecto, num contrato ou acordo a celebrar ou já celebrado, pela ou em nome da sociedade, deverá informar numa reunião do Conselho de Administração, a natureza de tal potencial conflito de interesses. Os restantes membros do Conselho de Administração decidirão se tal interesse é prejudicial à sociedade. Se tal interesse for considerado prejudicial, o administrador relevante não terá direito a estar presente na reunião ou votar em relação ao referido contrato ou acordo.

Três) O lugar do administrador ficará vago se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou fizer, em geral, algum acordo com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou poder sofrer de deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais Moçambicanos ou

de outra jurisdição, considerado incapaz, ou ter sido nomeado um seu curador, representante legal ou qualquer outra pessoa com poderes para dispor dos seus bens ou negócios;

- d) Este renunciar ao cargo através de notificação dirigida à sociedade; ou
- e) Este, por um período superior a 12 (doze) meses consecutivos, não participar nas reuniões do Conselho de Administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do Conselho de Administração e o Conselho de Administração determine a cessação das suas funções.

Quatro) Os administradores terão direito a remuneração caso a Assembleia Geral e, a menos que a deliberação determine o contrário, a remuneração será considerada acumulada no dia a dia.

Cinco) Aos administradores poderão ser reembolsados pelas despesas incorridas com viagens, estadia e outras relacionadas com a sua participação nas reuniões do Conselho de Administração ou de Assembleia Geral, ou ainda relacionadas com o desempenho dos seus deveres, conforme determinado por deliberação simples da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou a pedido de 2 (dois) outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito por forma a serem recebidas com um mínimo de 14 (catorze) dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que outro prazo mais curto seja estabelecido por acordo entre os Administradores. No caso de uma convocatória não ter sido emitida de acordo com as formalidades aqui previstas mas o quórum estar reunido, os administradores presentes ou representados nessa reunião poderão consentir unânime e expressamente na constituição dessa reunião do Conselho de Administração.

Três) A convocatória deverá indicar o lugar, hora e ordem de trabalhos da reunião. Qualquer informação e/ou documento considerado relevante para a deliberação de qualquer ponto constante da ordem de trabalho deverá ser enviado juntamente com a convocatória.

Quatro) As disposições para o adiamento das reuniões da Assembleia Geral devem aplicar-se às reuniões do Conselho de Administração, com as necessárias adaptações.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, a reunião do Conselho de

Administração não poderá ser adiada por mais de 3 (três) dias úteis, contados da data inicial da reunião. Uma notificação do referido adiamento deverá ser enviada aos directores ausentes dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a data da segunda reunião.

Seis) Sempre que necessário, o Conselho de Administração poderá deliberar mediante circulação de documento que contenha as decisões pretendidas, sem prejuízo do Conselho de Administração decidir de forma diversa numa base casuística.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) As reuniões do Conselho de Administração serão consideradas validamente constituídas se nelas estiverem presentes ou representados 3 (três) administradores, dos quais 1 (um) será administrador eleito pelos accionistas da série “A”, sendo os restantes 2 (dois) administradores eleitos pelos accionistas da série “B”.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por um outro administrador, mediante carta ou fax dirigido ao Presidente do Conselho de Administração.

Três) O mesmo administrador poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) No caso de o quórum não estar reunido em conformidade com o disposto no número um, do presente artigo, a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a 3 (três) dias. Uma notificação sobre o adiamento da reunião será entregue a todos os administradores e o número de administradores presentes na reunião adiada será suficiente para se considerar o quórum como reunido, desde que a reunião adiada tenha lugar na sede social, ou por meio de vídeo conferência e/ou conferência telefónica

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão, da sociedade e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações/actividades do e no Porto de Maputo;
- b) Submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- c) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente das actividades da Sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos

bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos pela Assembleia Geral;

- d) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários conforme venha a ser autorizado por deliberação da Assembleia Geral;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, planos de aumento do capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos, em conformidade com os planos de desenvolvimento e o acordo parassocial;
- g) Comprar acções, quotas, ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- h) Designar o director executivo da sociedade bem como conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- i) Constituir empresas participadas pela sociedade e/ou adquirir participações em outras empresas;
- j) Submeter para aprovação da Assembleia Geral a forma da distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas no acordo parassocial;
- k) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- l) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- n) Elaboração, aprovação e/ou alteração de documentos orientadores, tais como relativos a Governança Societária & Ética, Saúde, Segurança e Ambiente, Tesouraria e outros;

- o) Aprovar despesas de capital orçamentadas e não orçamentadas de mais de USD 500.000,00 e USD 250.000,00, respectivamente, bem como a disposição ou remissão de activos, incluindo dívidas incobráveis, de montantes superiores a USD 25.000,00;
- p) Aprovar todas as despesas operacionais, bem como contratos de clientes a serem celebrados por mais de 12 meses ou abaixo de USD 10.000,00 e crédito de cliente a ser concedido por mais de 45 dias ou abaixo de USD 1 milhão;
- q) Abertura e encerramento de contas bancárias, bem como alterações à estrutura dos signatários das contas bancárias;
- r) Aprovar as grandes reestruturações organizacionais dos recursos humanos, incluindo a contratação de expatriados, determinação das escalas de remuneração gerais, montante de bónus gerais concedidos e avaliação de desempenho do director executivo;
- s) Atribuição ou alteração de novas sub-concessões; e
- t) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O Conselho de Administração pode ainda nomear procuradores conforme especificado nas correspondentes procurações.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração; e
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do Conselho de Administração; e quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos ou pela Lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Director executivo)

O Conselho de Administração nomeará um director executivo, que irá ser responsável pela gestão corrente da sociedade, e a quem irão ser conferidos os poderes deliberados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações do Conselho de Administração)

Um) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

Dois) Cada membro do Conselho de Administração, incluindo o presidente, terá apenas direito a um voto.

Três) O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de qualidade.

Quatro) As deliberações e as ordens de trabalho das reuniões do Conselho de Administração (incluindo quaisquer nomeações de gestores, directores ou gerentes) devem ser registadas em actas, a serem lavradas no respectivo livro de registro da sociedade e assinada por todos os administradores que tiverem participado de tal reunião.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração têm o direito de verem registadas as suas opiniões nas actas das reuniões do Conselho de Administração, caso estas estejam em desacordo com uma deliberação desse órgão societário.

Seis) Sempre que necessário, as actas estarão disponíveis para consulta de qualquer membro do Conselho de Administração, accionista ou membro do Conselho Fiscal. O disposto no presente número é igualmente aplicável às actas das reuniões dos demais órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Comissão executiva)

Um) O Conselho de Administração pode nomear uma comissão executiva, com poderes consultivos e executivos, para o auxiliar em diversas matérias relacionadas com a operacionalização e gestão da sociedade, excepto no que toca aos actos que, nos termos da lei aplicável, devam ser exclusivamente praticados pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração estipulará as matérias e/ou áreas, bem como as limitações da delegação referida no número anterior.

Três) A delegação de poderes à comissão executiva terminará por meio de deliberação do Conselho de Administração ou, automaticamente, com o fim do mandato dos membros do Conselho de Administração que aprovou essa delegação.

Quatro) A comissão executiva pode sub-delegar a qualquer dos seus membros alguns dos poderes delegados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição e mandato)

Um) A comissão executiva é composta por um número de membros, nomeados pelo Conselho de Administração, que serão denominados por directores executivos.

Dois) A comissão executiva será presidida pelo director executivo e terá o mesmo secretariado do Conselho de Administração.

Três) O mandato da comissão executiva decorrerá de forma concomitante com o período do mandato dos membros do Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A comissão executiva estipulará a frequência das suas reuniões periódicas, sendo, contudo, exigido que reúna, pelo menos duas vezes por mês e reunirá extraordinariamente sempre que convocada para esse efeito pelo director executivo, dois directores ou a pedido do Conselho Fiscal, por carta, e-mail ou faz, enviado com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência em relação à data da reunião. Cada convocatória indicará a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Dois) As reuniões da comissão executiva podem ser realizadas sem aviso prévio desde que todos os membros estejam presentes, quer presencialmente quer por outros meios permitidos nos termos dos presentes estatutos.

Três) A comissão executiva pode validamente aprovar deliberações quando pelo menos a maioria dos seus membros esteja presente e as suas deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

Quatro) As disposições dos presentes estatutos relativas à representação dos Administradores nas reuniões do Conselho também serão aplicáveis à representação de directores executivos nas reuniões da comissão executiva.

Cinco) Serão lavradas actas de cada reunião, incluindo a ordem do dia e um breve sumário dos pontos discutidos, as deliberações aprovadas, os resultados das votações e outros factos relevantes. Os membros da comissão executiva assinarão as referidas minutas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Poderes)

Sem prejuízo do disposto no artigo 33, n.º 1, supra, a comissão executiva terá os poderes delegados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros permanentes.

Dois) O Conselho Fiscal será eleito pela Assembleia Geral. Os accionistas da série “A” devem nomear 1 (um) membro e os accionistas da série “B” devem nomear 2 (dois) membros.

Três) A Assembleia Geral elegerá o membro designado pelos accionistas das acções de série “A” como presidente.

Quatro) O Conselho Fiscal exercerá as suas funções por períodos de 1 (um) ano, podendo serem reeleitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- Examinar a contabilidade e actividades da sociedade;
- Elaborar relatório e parecer sobre o relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e da proposta de aplicação de resultados; e
- Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos por lei.

Dois) O relatório do Conselho Fiscal destina-se a auxiliar a Assembleia Geral na tomada de decisões.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso, por via oral ou escrita.

Dois) O Presidente do Conselho Fiscal convocará as reuniões com a periodicidade estipulada na lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros ou ainda a pedido do Conselho de Administração.

Três) O Conselho Fiscal reunir-se-á, em princípio, trimestralmente na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Aos representantes dos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto para o Conselho de Administração.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, sempre que o interesse social assim o exija, poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da Sociedade, mantendo cada órgão, contudo, a respectiva autonomia.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, terá direito a um voto.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Prestação de caução)

O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não será caucionado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Empresa de auditoria)

Um) A empresa de auditoria profissional registada em Moçambique, seleccionada pela Assembleia Geral, mediante deliberação especial, para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade terá apenas os poderes que lhe forem atribuídos por lei, sendo que quaisquer disposições dos presentes estatutos que confirmam outros poderes ao Conselho Fiscal não lhe serão aplicáveis.

Dois) A principal responsabilidade de tal empresa será a de auditar as contas anuais da Sociedade, devendo apresentar o seu relatório ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de dividendos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano.

Dois) Todos os documentos financeiros anuais da sociedade serão organizados para serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral Ordinária anual, até o final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que os documentos se referem.

Três) Em cada Assembleia Geral ordinária anual, o Conselho de Administração apresentará para aprovação dos accionistas o relatório de gestão, os documentos contabilísticos (balanço, demonstrações financeiras, conta de demonstração de resultados) do exercício transacto, e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo, conforme legalmente previsto.

Quatro) Os documentos referidos no n.º 3, anterior, serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e qualquer possuidor de obrigacionistas, que tiverem sido emitidas pela sociedade, até 15 (quinze) dias antes da data da realização da reunião da Assembleia Geral.

Cinco) O relatório financeiro anual, o relatório do Conselho de Administração e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do auditor externo, serão tornados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Livros de contabilidade)

Um) Os livros contabilísticos da sociedade serão mantidos na sede social, conforme previsto na lei.

Dois) Os livros contabilísticos da sociedade deverão dar a indicação justa e verdadeira dos negócios da sociedade, bem como explicar as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições para a consulta dos livros contabilísticos por parte de qualquer accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre os negócios da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tais livros e documentos que evidenciem as actividades da sociedade, direitos esses que serão exercidos no prazo previsto e em conformidade com o disposto na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros da sociedade apurados em cada exercício serão aplicados pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Alocação para o fundo (o “fundo de reserva legal”) de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lucros anuais líquidos até que o fundo de reserva legal contenha um montante equivalente a 20 % (vinte por cento) do capital social da sociedade;
- b) Alocação de valores para provisões ou outras reservas, conforme deliberação da Assembleia Geral;
- c) Alocação para outros fins, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O saldo será disponibilizado para o pagamento *pari passu* dos dividendos aos accionistas na proporção das respectivas participações, conforme deliberação da Assembleia Geral decidida com base nas propostas apresentadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, os liquidatários serão os membros do Conselho de Administração em exercício de

funções no momento da dissolução ou liquidação, sendo-lhes atribuídos todos os poderes previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Disposições conflitantes)

Um) No caso de conflito entre o disposto nestes estatutos e o disposto em qualquer acordo e/ou contrato escrito celebrado ou a celebrar pelos accionistas da sociedade, prevalecerá o disposto nos presentes estatutos, contanto que não estejam em contradição com a lei.

Dois) Contudo, em caso de qualquer contradição ou conflito entre estes Estatutos e quaisquer acordos celebrados entre os accionistas, estes irão envidar esforços para alterar os presentes estatutos, de modo a estarem em conformidade com os referidos acordos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação de pessoas colectivas ou Sociedade)

Um) Sendo escolhida para à mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar, por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da Mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; quanto ao Conselho Fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração, nos termos do seu mandato conferido pelo Conselho de Administração;
- b) Conjunta do Presidente do Conselho de Administração e um administrador ou pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores, sendo que um deles devesse ser um administrador nomeado pelo accionista da série B;
- c) Do director executivo dentro dos poderes que lhe forem atribuídos, conforme disposto no artigo 31 supra; e
- d) De um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Carimbo da sociedade)

Um) O Conselho de Administração deverá providenciar um carimbo da sociedade, tendo ainda o poder de o destruir, modificar ou substituir. O carimbo ficará ao cuidado do Conselho de Administração, devendo ser utilizado apenas quando o Conselho de Administração assim o decidir.

Dois) O carimbo será apostado nos documentos ou instrumentos que forem exigidos por lei.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Todas as matérias não previstas nos presentes estatutos serão regidas pelo Código Comercial e demais legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, 9 de Novembro de 2020. —
O Técnico, *Ilegível*.

Panalpina World Transport Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e vinte, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta do Livro 542-A de Notas do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, procedeu-se a dissolução da sociedade Panalpina World Transport Mozambique, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída e regida pela legislação moçambicana, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, Maputo, com o capital social de um milhão de Meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100510936, nos termos da alínea a) do artigo duzentos e vinte e nove e seguintes do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e vinte. — O Técnico, *Ilegível*.

Supermercado Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a trinta de Setembro de dois mil e vinte, foi

registada, sob o NUEL 101399281, a sociedade Supermercado Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Supermercado Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na avenida Julius Nyerere, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral em supermercados e estabelecimentos similares;
- b) Comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares, géneros frescos, material de higiene e limpeza, eletrodomésticos, mobiliário de escritório e de residência;
- c) Comércio a grosso e a retalho de artigos para canalização;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, exercer outras actividades comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e corresponde a uma quota no valor nominal de cem mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Amit Mohamadali Jivani, solteiro, maior, natural da Índia, de nacionalidade indiana, portador do DIRE n.º 03IN00092336M, emitido a 5 de Dezembro de 2019, pelo Serviço Nacional de Migração de Maputo, residente no bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete, NUIT 147943431.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Amit Mohamadali Jivani, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 6 de Outubro de 2020. – A Conservadora,
Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos.



Tropitex, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de cinco de Novembro de dois mil e vinte, lavrada de folhas noventa e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número quatrocentos e doze, traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Judite Elias Mondlane Matchabe, licenciada em Direito, conservadora superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Tropitex, S.A., com sede na avenida de Angola, número dois mil,

setecentos e trinta e dois, na cidade de Maputo, em Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Tropitex, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida de Angola, número dois mil, setecentos e trinta e dois, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de transporte de mercadorias rodoviários, marítimos e aéreos, a nível nacional e internacional, com maior amplitude prevista na lei;
- b) Prestação de serviços de armazenagem e actividades auxiliares de transportes de mercadorias rodoviários, marítimos e aéreos;
- c) Manuseamento de carga;
- d) Prestação de serviços gerais e personalizados de entregas de bens e serviços, nomeadamente de cobranças;
- e) Prestação de serviços de actividades de agentes transitários, aduaneiros e de outras actividades de apoio no transporte;
- f) Agenciamento do comércio a grosso de produtos alimentares, artigos para o lar e de outros bens de consumo;

- g) Agenciamento do comércio a grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos;
- h) O comércio a retalho de produtos alimentares, artigos para o lar e de outros bens de consumo, a estabelecimentos especializados e não especializados; e
- i) A actividade de importação e exportação de produtos alimentares, artigos para o lar, perfumes, produtos de higiene, produtos farmacêuticos e de outros bens de consumo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, representado por dez mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas e nominativas.

Dois) As acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas ou mil acções.

Três) A sociedade poderá converter as acções para qualquer outra forma permitida

por lei. Poderá ainda emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Quatro) Os títulos deverão ser assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e mais um administrador.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos accionistas tomada em Assembleia Geral e, caso a sociedade não o exerça, dos accionistas, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o projecto de venda, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da pretensão da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do pedido, entendendo-se que não pretende adquirir as acções caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos dos números anteriores, o Conselho de Administração da sociedade deverá, no prazo de quinze dias, notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) Caso a sociedade e os accionistas renunciem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais e obedecendo ao projecto de venda discriminado no número dois acima.

Seis) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros, as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações e outros títulos de dívida)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações e títulos de dívida.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias e outros títulos de dívida próprios, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias e outros títulos de dívida próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias e suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias ou prestações suplementares de capital até ao montante igual ao valor do capital social à data da deliberação dos sócios, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com a excepção do Conselho Fiscal ou fiscal único, cujo mandato é de um ano, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de

quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados.

Três) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) À falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias ou suplementares e a prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar vali-

damente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos expressos que representem cinquenta por cento do capital social mais um voto, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Direito de voto)

Um) Cada acção corresponderá a um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado

início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elege.

Dois) A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração indicará de entre os membros do conselho o respectivo presidente.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à Assembleia Geral;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Eleger administradores, por cooptação, conforme previsto no artigo vigésimo oitavo dos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- f) Deliberar sobre a alteração da sede social e do artigo dos estatutos relativo à sede social;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

h) Deliberar sobre a transmissão, oneração ou alienação de activos da sociedade cujo valor patrimonial não exceda dez por cento do capital social;

- i) Constituir mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos; e
- j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne-se, trimestralmente, e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, sete dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a data, local, ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização e composição)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Ao fiscal único aplicam-se as seguintes competências:

- Fiscalizar os actos do Conselho de Administração;
- Zelar pela observância da lei e dos presentes estatutos;
- Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- Elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Administração;
- Cumprir as demais atribuições conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- Pelo menos, vinte por cento, após a dedução das importâncias destinadas à constituição da reserva legal, serão destinados ao pagamento do dividendo obrigatório, podendo, porém, este deixar de ser pago aos accionistas, nas seguintes situações: i) por proposta do Conselho de Administração, com parecer do Órgão de Fiscalização e aprovado pela Assembleia Geral, havendo fundado receio de que se o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade, e ii) por deliberação da Assembleia Geral quando a sociedade seja detentora de dívidas, às quais o devido pagamento deva ser dada prioridade;
- O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Membros do Conselho de Administração)

Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração da sociedade será constituída pelos excelentíssimos senhores

Tiago Gabriel Ferrinho Martins, João António Picoto Rodrigues da Costa e Pedro Miguel Ferreira dos Santos.

Está conforme.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e vinte. — A Notária, *Ilegível*.

Tshomba Capital, S.A.

Certifico, para efeito de publicação, que, por acta de onze de Novembro de dois mil e vinte, da sociedade Tshomba Capital, S.A., com a sede em Maputo, com capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais, sob NUEL 100477963, deliberaram sobre a alteração da denominação social da sociedade, passando a ser Marambwè Capital, S.A. Em consequência, fica a alterada a redacção do artigo primeiro, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Marambwè Capital, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

A redacção dos restantes artigos dos estatutos da sociedade mantém-se.

Maputo, 11 de Novembro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Vibes de Verão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato de um de oito de dois mil e dezanove, exarada de folhas um a três, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com o NUEL 101192342, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre:

Muhammad Shahil Ismael, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300315045J, emitido em Maputo, a 13 de Junho de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do Número Único de Identificação Tributária 165218388, residente na rua 4507, n.º 6, bairro Triunfo, rés-do-chão, cidade de Maputo, neste acto representado pelo pai, o senhor Ismael Haji Noor Mahomed, natural de Mossuril, de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 110300357333S, residente em Maputo, rua 4507, casa n.º 6, bairro Triunfo, por

período de 5 (cinco) anos, até que a outra parte atinja a idade de 21 anos, tempo suficiente para ser considerado maior de idade;

Richat Kan Chabir Kan, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100187107B, emitido em Maputo, a 30 de Novembro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do Número Único de Identificação Tributária 109066168, residente na rua da Placeta Renaldo Ferreira, n.º 57, rés-do-chão, em Maputo.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Vibes de Verão, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no distrito da Machava, cidade da Matola, província de Maputo, avenida das Indústrias, n.º 773/E, rés-do-chão, podendo, a qualquer tempo, criar ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outra dependência em todo o território nacional e no estrangeiro, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social: o comércio geral incluindo, importação e exportação de bens e prestação de serviços relacionados com os bens de comercialização de artigos de desporto, de campismo e lazer em estabelecimentos especializados e outros.

Dois) A sociedade pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração, gerência e forma de obrigar, e casos omissos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000.000,00MT (vinte milhões de meticaís), correspondente a 100% da soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Muhammad Shahil Ismael, com uma quota no valor nominal de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticaís), correspondente a 50% do capital social;
- b) Richat Kan Chabir Kan, com uma quota no valor nominal de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticaís), correspondente a 50% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, serão exercidas, com ou sem remuneração, pelo sócio Richat Kan Chabir Kan, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Fica proibido ao gerente e ao procurador ou mandatário obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avals, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, pela assinatura do administrador e de, pelo menos, um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 5 de Novembro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Wuyane Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois do mês de Outubro de

dois mil e vinte, exarada de folhas noventa e oito a folhas cento e dois do livro de notas para escrituras diversas n.º 24/A, foi efectuada uma cedência de quota, saída e entrada de sócios, redistribuição de quotas e alteração parcial do pacto social cujo teor se segue:

Aos vinte e dois do mês de Outubro de dois mil e vinte, na cidade da Matola e no Balcão de Atendimento Único da Matola, perante mim Lourdes David Machavela, conservadora e notária superior do referido balcão, com funções notariais compareceram como outorgantes:

Helena Natuane Boa Cossa, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, e residente no bairro Toda Matola F, cidade da Matola, pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 100100454146B, emitido a trinta de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade da Matola;

Nhambendane Hlomulo Cossa Luís, casada, sob regime de comunhão geral de bens, com Osvaldo dos Santos Luís, ela de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110100182074P, emitido a vinte de Agosto de dois mil e vinte, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, que outorga neste acto por si e em representação legal dos menores Lhaisseka Nhambendane Luís, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110105474043M, emitido a quatro de Agosto de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, Dzumedzissa Nahmbendane Luís, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do seu Recibo de Pedido de Bilhete de Identidade n.º 110105474044C, emitido a quatro de Agosto de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e Wuyane Nguila Luís, solteiro, de nacionalidade moçambican, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110105041414C, emitido a doze de Dezembro de dois mil e dezanove, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e

Osvaldo dos Santos Luís, casado, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene

1, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100182076I, emitido a onze de Abril de dois mil e dezanove, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação do mencionado Bilhete de Identidade.

E por eles foi dito que a primeira e a segunda outorgantes são as únicas e actuais sócias da sociedade denominada Wuyane Guest House, Limitada, constituída por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e dezasseis, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100750120, sediada no bairro da Matola C, rua dos Moçambicanos, talhão 174, rés-do-chão, cidade da Matola, com o capital social de 10.000,00MT, dividido em duas quotas desigais assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de 9.000,00MT, equivalente a 90% do capital social e pertencente à sócia Nhambendane Hlomulo Cossa Luís;

Uma quota no valor nominal de 1.000,00MT, equivalente a 10% do capital social e pertencente à sócia Helena Natuane Boa Cossa.

A sócia Helena Natuane Boa Cossa cede a totalidade da sua quota à sociedade Wuyane Guest House, Limitada, bem como os seus direitos e obrigações e aparta-se da mesma.

A sócia Nhambendane Hlomulo Cossa Luís abdica do direito de preferência da quota cedida e unifica-se o capital social e o número de quotas.

Entram na sociedade quatro novos sócios, nomeadamente o terceiro outorgante Osvaldo dos Santos Luís, casado, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100182076I, emitido a onze de Abril de dois mil e dezanove, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, e os representados legais da segunda outorgante, nomeadamente Lhaisseka Nhambendane Luís, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105474043M, emitido a quatro de Agosto de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, Dzumedzissa Nahmbendane Luís, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105474044C, emitido a quatro de Agosto de dois mil e quinze, pela Direcção

de Identificação Civil da Cidade de Maputo e Wuyane Nguila Luís, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, e residente no bairro Tchumene 1, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105041414C, emitido a doze de Dezembro de dois mil e dezanove, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Redistribui-se o capital social pelos novos sócios da sociedade da seguinte maneira:

O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro e espécie, é de 10.000,00MT, correspondente a 100% e pertencente aos seguintes sócios:

Uma quota no valor nominal de 4.000,00MT, o equivalente a 40% do capital social, pertencente à sócia Nhambendane Hlomulo Cossa Luís;

Uma quota no valor nominal de 3.000,00MT, o equivalente a 30% do capital social, pertencente ao sócio Osvaldo dos Santos Luís;

Uma quota no valor nominal de 1.000,00MT, o equivalente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Lhaisseka Nhambendane Luís;

Uma quota no valor nominal de 1.000,00MT, o equivalente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Dzumedzissa Nahmbendane Luís;

Uma quota no valor nominal de 1.000,00MT, o equivalente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Wuyane Nguila Luís.

São nomeados para os cargos de presidente da mesa da assembleia geral o sócio Osvaldo dos Santos Luís e administradora a sócia Nhambendane Hlomulo Cossa Luís, com poderes de representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social incluído a abertura, assinatura e encerramento de contas bancárias.

Alteram parcialmente os estatutos da sociedade, passando a ser o que consta do contrato social em anexo.

De forma subsidiária o que não foi alterado por esta escritura, vigora o constante no pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, 3 de Novembro de 2020. — A Notária, *Ilegível*.

Yuan Bao – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia nove de Setembro de dois mil e vinte, foi alterado o pacto social da sociedade Yuan Bao – Sociedade Unipessoal, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob n.º 101146790, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, na qual alteram os artigos quinto e oitavo dos seus estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente à única quota e equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Jingzhong Lin, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Jingzhong Lin, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Competem ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, num todo ou em parte, os seus poderes para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 9 de Setembro de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 350,00MT